



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI n.º 31

1930

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

GINO DÁRTORA, Prefeito Municipal de Caieiras, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei :

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Caieiras decreta e eu promulgo a seguinte Lei :-

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Título I

Das atribuições municipais do ponto de vista jurídico

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

ARTIGO 1º - Ficam classificadas nesta Lei as disposições referentes ao regime tributário do Município de Caieiras.

ARTIGO 2º - As fontes de renda do Município, de acordo com os artigos 29 e 30 da Constituição Federal, são as seguintes :

- I - o imposto predial e territorial urbano;
- II- o imposto de licença;
- III- o imposto de indústrias e profissões;
- IV- o imposto de diversões públicas;
- V- o imposto sobre atos de sua economia ou assuntos de sua - competência;
- VI- a contribuição de melhoria;
- VII- as taxas;
- VIII- as rendas;
- IX- as multas;
- X- o fundo rodoviário;
- XI- a receita ordinária especial;
- XII- a receita eventual.

ARTIGO 3º - As disposições desta Lei aplicam-se no sentido estrito , excluídas a analogia e a interpretação extensiva.



Parágrafo Único - Os casos omissos poderão ser resolvidos pelo Prefeito, em despachos proferidos nas representações que lhe forem encaminhadas pela Secretaria Municipal.

ARTIGO 4º - A concessão de licenças, certidões e, em geral a efetivação de despachos decidindo sobre requerimentos relativos ao ato definido em lei ou decreto Municipal, ou em razão de contrato celebrado com a Municipalidade, ficarão sempre subordinados ao pagamento do que deve o interessado à Fazenda Municipal por impostos, taxas ou multas.

ARTIGO 5º - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento a boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código e nas leis e regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento) acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida até o seu pagamento.

§ 3º - Proceder-se-á a cobrança amigável durante o período de trinta (30) dias contados do término do prazo para pagamento à boca do cofre.

§ 4º - Se resultar infrutífera a cobrança amigável, será o devedor notificado de que, no prazo de 30 dias será o débito inscrito na dívida ativa.

ARTIGO 6º - São autoridades fiscais o Prefeito Municipal e todos quantos tenham, nos termos desta lei, a função de despachar, lançar e arrecadar os tributos.

ARTIGO 7º - São exatorias municipais todas as repartições que tenham, nos termos desta lei, a função de arrecadar os tributos diretamente ou por prepostos.

ARTIGO 8º - Em regra os tributos municipais são exigíveis:

- I - pela exatoria municipal, ou seus agentes e auxiliares, em todo o Município;
- II - pelos agentes distritais, onde houver, nas sedes dos distritos;
- III - pelos agentes ambulantes designados pelo Prefeito.



CAIEIRAS

EST. DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Nos casos de contratos sobre arrecadação cessará a competência deste artigo, sendo a arrecadação feita nos termos da cláusula contratual.

ARTIGO 9º - Compete ao Prefeito impor as penas de que trata o artigo 34.

Parágrafo Único - As penas de que trata o artigo 34, item III, são também de competência das autoridades fiscais mencionadas no artigo 6º.

ARTIGO 10 - Os contribuintes são obrigados a proporcionar todas as facilidades aos agentes fiscais da Prefeitura, quando no desempenho das suas atribuições, permitindo-lhes não só o ingresso em todas as dependências do estabelecimento, como também a verificação - sempre que solicitada, dos livros e documentos, prestando-lhes, ainda, quaisquer esclarecimentos necessários.

ARTIGO 11 - A infração do disposto no artigo anterior será punida com as penalidades previstas no artigo 37 desta Lei, exigida, porém, a prova testemunhal.

CAPÍTULO II

Das disposições quanto às isenções

ARTIGO 12 - Sem lei expressa que autorize nenhuma isenção de tributos será concedida.

ARTIGO 13 - A indústria favorecida com isenção de impostos que desejar transferir-se para fora do Município, é obrigada a pagar - os tributos devidos durante o período da isenção, o mesmo ocorrendo - quanto às indústrias que desejarem encerrar as suas atividades, antes do término do período em que foi concedida a isenção.

ARTIGO 14 - Permanecem em vigor pelo prazo que lhe couber, com as modificações introduzidas pela presente Lei, todas as isenções já concedidas em virtude de leis municipais e que não tenham sido revogadas até a entrada em vigor deste Código.

CAPÍTULO III - Das Restituições

ARTIGO 15 - Os pedidos de restituições de tributos só serão recebidos por via administrativa se interpostos dentro dos prazos previstos nesta Lei e desde que estejam instruídos com o res-



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

pectivo conhecimento, ou com certidão expedida pela repartição que houver recebido o tributo.

ARTIGO 16 - Os tributos só serão restituídos, total ou parcialmente, nos casos de pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmético ou aplicação excessiva em face da lei, bem como em virtude de resoluções, sentença anulatória, ou inadimplemento - de condição relativa a atos ou contratos sujeitos à tributação.

CAPITULO IV

Do Arbitramento

ARTIGO 17 - O arbitramento será realizado pelo Conselho de Contribuintes, que regulará as relações entre os contribuintes e a Fazenda Municipal.

ARTIGO 18 - O Conselho de Contribuintes será composto de cinco (5) membros, nomeados em comissão pelo Prefeito, depois de aprovada a indicação pela Câmara Municipal.

§ 1º - Os membros do Conselho de Contribuintes exercerão o cargo, durante dois anos, podendo ser reconduzidos uma vez e novamente após o interstício de dois anos.

§ 2º - Os membros do Conselho serão escolhidos pelo Prefeito da seguinte maneira :

I - um entre os funcionários municipais em gozo de estabilidade ;

II - dois entre os contribuintes dos Impostos Territorial, Predial ou Indústrias e Profissões, indicados pelo Prefeito.

III - dois entre os vereadores escolhidos de uma lista de três, indicados pela maioria da Câmara;-

§ 3º - A escolha recairá em funcionários e contribuintes de inteira probidade e competência para o exercício do cargo.

§ 4º - O Prefeito fará livremente a escolha dos contribuintes, nomeando-os depois de aprovada ^{a indicação} pela Câmara Municipal.

§ 5º - O vereador da lista triplíce apresentada pela Câmara que não for escolhido para membro efetivo do Conselho

será considerado como suplente e substituirá nas faltas e impedimentos os membros efetivos.

§ 6º - Não se pronunciando a Câmara Municipal no prazo de dez dias, o Prefeito fará livremente a nomeação dos membros do Conselho.

ARTIGO 19 - Compete ao Conselho :

I - interpretar as leis fiscais na esfera administrativa, solucionando as controvérsias que lhe forem apresentadas;

II - julgar em primeira instância as reclamações contra lançamentos de impostos;

III - julgar em última instância os recursos contra multas impostas por violação de leis e regulamentos fiscais do Município;

IV - opinar sobre as questões fiscais submetidas a sua apreciação pelo Prefeito Municipal;

V - representar ao Prefeito sobre a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário do Município, e que visem, principalmente, o estabelecimento da justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com a Fazenda Municipal.

ARTIGO 20 - Junto ao Conselho funcionará um representante do Prefeito Municipal, ao qual caberá emitir parecer em todas as decisões do Conselho, podendo, nas Sessões fazer uso da palavra, sem direito a voto.

Parágrafo Único - O representante do Chefe do Executivo será sempre assistido pela Fazenda Municipal e poderá recorrer para o Prefeito das decisões do Conselho, nos termos do artigo 58, se elas não forem unânimes, e obrigatoriamente, quando contra a letra expressa das leis tributárias do Município, ou as provas do processo.

ARTIGO 21 - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, em forma de Resoluções, que só produzirão efeito depois de publicadas.

ARTIGO 22 - Empossados, os membros do Conselho escolherão, no mesmo dia, seu Presidente, que exercerá o cargo até 31 de Dezembro de cada ano, podendo ser reeleito.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho, dirigente dos seus trabalhos, exercerá apenas o voto de qualidade.

ARTIGO 23 - As sessões do Conselho poderão ser públicas e serão realizadas sempre que solicitadas pelo Prefeito.

ARTIGO 24 - De posse da solicitação o Presidente convocará os demais membros para as sessões.

ARTIGO 25 - Os funcionários nomeados membros do Conselho ou o representante da Fazenda Municipal junto ao mesmo, exercerão o cargo sem prejuízo do exercício de suas funções normais.

Parágrafo Único - Nos dias de sessão do Conselho são consideradas abonadas as faltas dos funcionários ao serviço, quando a sessão se verificar no horário normal do expediente da Prefeitura.

ARTIGO 26 - As relações administrativas do Conselho com a Prefeitura, se exercerão através do Gabinete do Prefeito.

ARTIGO 27 - As decisões do Conselho, ressalvado o disposto no parágrafo ^{único} do art. 20, firmam jurisprudência, cuja observância é obrigatória por parte de todos os órgãos administrativos da Prefeitura.

ARTIGO 28 - Nos impedimentos ou faltas dos membros do Conselho o Presidente convocará os suplentes, que, no exercício do cargo terá direito a todas as prerrogativas que seu titular teria.

ARTIGO 29 - O Presidente, nos seus impedimentos ou faltas - será substituído pelo membro mais idoso do Conselho.

ARTIGO 30 - Importa em renúncia a ausência do membro do Conselho a três sessões consecutivas, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e justificado.

ARTIGO 31 - Os serviços da Secretaria do Conselho e a requisição de Material de expediente, serão atendidos pela Secretaria - da Prefeitura.

ARTIGO 32 - Das atividades desenvolvidas pelo Conselho será apresentado relatório ao Prefeito até o dia 31 de Dezembro de cada ano.

CAPÍTULO V

Das penalidades



ARTIGO 33 - Os contribuintes, pelas suas faltas, omissões, violações às disposições dêste Código e dos regulamentos fiscais, embaraço à fiscalização e desacato aos representantes do Fisco, serão autuados, para efeito de aplicação da penalidade que em cada caso couber.

ARTIGO 34 - São penalidades fiscais, aplicadas por despacho proferido pelo Prefeito em processo regular :

- I - multa;
- II - pagamento em dôbro do imposto devido;
- III - apreensão da mercadoria;
- IV - suspensão da prestação de serviços públicos municipais.

ARTIGO 35 - As infrações dos contribuintes serão apuradas:

- I - sumariamente e descrita em representação do fiscal competente;
- II - em autos de infração;
- III - mediante processo administrativo, e,
- IV - por exame pericial.

ARTIGO 36 - A aplicação da multa obedecerá aos limites mínimo, médio e máximo.

§ 1º - O limite mínimo será aplicado nos casos de simples falta de cumprimento das disposições desta lei ou dos regulamentos fiscais, quando o contribuinte não incorrer em qualquer dos agravantes previstos no artigo 53 ou não for reincidente.

§ 2º - O limite máximo será aplicado quando o contribuinte:

I - nas faltas apuradas, tiver agido de má fé, sonegando ou procurando sonegar o pagamento dos tributos;

II - embaraçar a ação dos fiscais;

III - negar aos representantes do Fisco a apresentação de livros, talões, guias ou quaisquer outros documentos solicitados.

§ 3º - O limite máximo poderá, a critério da autoridade que julgar o auto de infração ou processo, ser elevado até 10 (dez) vezes mais além da quantia máxima fixada no artigo 37, n.III.

ARTIGO 37 - A pena de multa é fixada em :

- I - limite mínimo, variavel de Cr\$1.000,00 a Cr\$2.000,00;
- II - limite médio, variavel de Cr\$2.001,00 a Cr\$5.000,00;
- III - limite máximo, variavel de Cr\$5.001,00 a Cr\$10.000,00.

ARTIGO 38 - A mercadoria apreendida será vendida em leilão, ou mediante coleta de preços, obedecido ao disposto no artigo 157, § único, para pagamento dos impostos, taxas e multas devidas ao Município, sendo o saldo entregue ao contribuinte ou a qualquer Associação de caridade desta cidade, se aquele se recusar a recebê-la.

ARTIGO 39 - As penalidades estabelecidas no artigo 34, n. IV, serão suspensas, por despacho do Prefeito, imediatamente após o contribuinte haver legalizado a sua situação perante a Fazenda Municipal.

ARTIGO 40 - A aplicação das penas fiscais não prejudica a apuração da responsabilidade criminal, quando ao infrator puder ser imputada, em razão da gravidade da falta.

ARTIGO 41 - Compete a Secretaria da Prefeitura ou órgão substituinte sugerir ao Prefeito o processo criminal do contribuinte - que embaraçar, desacatar ou agredir os representantes do fisco.

ARTIGO 42 - No caso previsto no artigo anterior, uma vez preparada a documentação e provas, serão as mesmas encaminhadas à Justiça para os fins devidos.

ARTIGO 43 - Sempre que se tornar necessário a Secretaria ou órgão substituinte, solicitará providências ao Prefeito, no sentido da ação das autoridades fiscais do Município, quando no exercício - das suas atribuições, ser garantida pela autoridade policial.

ARTIGO 44 - Será instaurado processo administrativo contra o funcionário municipal que agir contra o contribuinte, inspirado por animosidade ou motivo pessoal.

ARTIGO 45 - Os fiscais que derem causa à imposição e recolhimento de multa, terão direito a 10% (dez por cento) do seu valor, depois de esgotado o direito de recurso ao Conselho de Contribuintes. Parágrafo Único - Nos casos em que, por força de lei e em virtude de sonegação de tributos, caiba a aplicação ao contribuinte, de pena de pagar em dobro o imposto devido, será paga, ao fiscal que - houver apurado a sonegação, a importância correspondente a 3% (três por cento) da quantia efetivamente recolhida aos cofres municipais, em decorrência do procedimento fiscal.

ARTIGO 46 - Quando o fiscal verificar que o contribuinte incorreu em simples falta de observância de disposições tributárias,



notifica-lo-á, por escrito, para cumprí-las, dentro de cinco dias.

ARTIGO 47 - Compete ao fiscal lavrar auto de infração, quando verificar que o contribuinte :

I - não atendeu à notificação dentro do prazo legal.

II - estiver agindo de má fé, sonegando tributos ou rendas municipais;

III - criar embaraços à fiscalização;

IV - não apresentar à fiscalização, para exame, os livros de suas escritas fiscais, ou excusar-se de fornecer talões, guias, notas, faturas, recibos ou quaisquer outros documentos solicitados, e,

V - não cumprir as obrigações de lançamentos, declarações, registros e pedidos de licença.

ARTIGO 48 - Os autos de infração serão lavrados de acordo com o modelo adotado pela Prefeitura, dentro ou fora do estabelecimento do infrator, podendo ser redigido ou ter seus claros preenchidos à máquina, à tinta ou lápis tinta.

ARTIGO 49 - O fiscal que lavrar o auto, depois de juntar as provas se houver, encaminhá-lo-á, por ofício, à autoridade imediatamente superior.

§ 1º - O auto será lavrado em duas vias, entregando o fiscal a cópia ao infrator, para que promova a sua defesa no prazo legal.

§ 2º - O auto de infração poderá ou não ser assinado por testemunha, não se invalidando pela ausência das mesmas, ressalvado o disposto no artigo 11 desta lei.

§ 3º - Os servidores municipais não podem servir de testemunhas em autos de infração.

ARTIGO 50 - A assinatura do auto de infração pelo contribuinte não implica no reconhecimento de sua parte da infração cometida.

ARTIGO 51 - O processo que receber despacho determinando satisfação de qualquer exigência ou formalidade, cairá em preempção se as mesmas não forem cumpridas no prazo de trinta (30) dias.

ARTIGO 52 - A Secretaria, ou órgão substituinte ou o Conselho de Contribuintes, poderão solicitar ao Prefeito a abertura ou ainda qualquer contribuinte



de inquerito contra o funcionário que houver lavrado o auto de infração, levado pelo intuito de se locupletar da vantagem a que se refere o artigo 45.

ARTIGO 53 - São agravantes para o contribuinte:

- I - não assinar o auto de infração;
- II - negar-se a receber a cópia que lhe for entregue - pelo fiscal;
- III - não apresentar defesa, ou apresentá-la fora de prazo;
- IV - usar, na defesa ou recurso, de termos agressivos insultuosos ou ofensivos ao, fiscal, ou qualquer autoridade.

Parágrafo único - Quando apurada qualquer agravante, ser-lhe-á aplicada a pena em grau médio segundo esta lei.

ARTIGO 54 - Quando o contribuinte não assinar o auto de infração ou recusar-se a receber a cópia do mesmo que lhe for entregue pelo fiscal, a Secretaria o intimará por escrito, ou por edital publicado na imprensa local, a apresentar defesa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua primeira publicação.

ARTIGO 55 - Defesa é o meio legal assegurado ao contribuinte autuado, para, mediante requerimento, independentemente de qualquer depósito, promover sua inculpação, no sentido de provar a improcedência do auto, ou sua consequente anulação.

§ 1º - Recebida a defesa, será anexada ao auto de infração, sendo o processo administrativo encaminhado em seguida ao fiscal autuante, para contrariá-lo ou não, no prazo de cinco (5) dias.

§ 2º - Depois do pronunciamento do fiscal e autuadas as peças, documentos e demais informações, o Prefeito proferirá o seu julgamento, fixando a importância da multa, ou dando provimento à defesa para efeito de anular o auto de infração.

§ 3º - A decisão a que se refere o parágrafo anterior deve ser fundamentada, baseando-se em dispositivos legais que regulamentam a espécie.



§ 4º - Quando a defesa tiver provimento, será o auto anulado não subsistindo na Prefeitura nenhuma nota desabonadora contra o contribuinte.

§ 5º - Mantido o auto, a Secretaria expedirá ofício ao infrator, intimando-o a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias a importância da multa arbitrada e mais o valor do imposto devido, se for o caso, ou recorrer a instância superior.

§ 6º - A intimação de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita por edital na imprensa local, começando a correr o prazo estabelecido neste artigo, 10 (dez) dias após a primeira publicação.

CAPITULO VI

Das reclamações e dos recursos

ARTIGO 56 - Das decisões do Prefeito aplicando penalidades previstas nesta lei, haverá recurso para o Conselho de Contribuintes no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação.

§ ÚNICO - : Recebido o recurso, o Presidente do Conselho o encaminhará a Secretaria que o informará, no prazo de cinco (5) dias, anexando-lhe o processo que houver dado origem ao recurso.

ARTIGO 57 - Dentro de quinze (15)^{dias}, contados da data da entrega do aviso ou da afixação do rol de lançamento no saguão da Prefeitura, quando for o caso, poderá o contribuinte reclamar contra o valor dos impostos lançados e quaisquer inexatidão nos lançamentos.

§ 1º - No caso da afixação do rol no saguão da Prefeitura, é obrigatória a comunicação aos contribuintes dessa ocorrência, através de edital publicado na imprensa local, começando a correr o prazo referido neste artigo 10 (dias, após a primeira publicação.



§ 2º - A reclamação deverá ser formulada em requerimento dirigido ao Conselho de Contribuintes, mencionando com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam, devendo - ser também acompanhada dos respectivos conhecimentos de impostos e dos comprovantes necessários, sem o que não será recebida ou protocolada.

ARTIGO 58 - Das decisões do Conselho de Contribuintes referentes unicamente a lançamentos de impostos, contrárias aos contribuintes, cabe recurso ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação.

§ Único - Das decisões de última instância, referentes - aos recursos dos contribuintes, será dado aviso aos mesmos por escrito, ou através da imprensa local, com o prazo de vinte (20) dias, para efetuarem o pagamento devido, se for o caso.

ARTIGO 59 - Das decisões do Prefeito, sobre lançamento de impostos, cabe recurso, no prazo de dez (10) dias, para a Câmara Municipal, que decidirá em última instância.

ARTIGO 60 - As reclamações e recursos não terão efeito - suspensivo.

ARTIGO 61 - Na apreciação das reclamações e recursos ter-se-á em vista a fiel observância do preceito consubstanciado - no artigo 202 da Constituição Federal.

CAPITULO VII

Das normas de cobrança da dívida ativa

ARTIGO 62 - As dívidas do Município, provenientes de tributos, quando não forem pagas dentro do exercício serão inscritas como Dívida Ativa, para cobrança Executiva.

ARTIGO 63 - Os débitos inscritos em Dívida Ativa serão ~~am~~ acrescidos de vinte por cento (20%), além das multas previstas - no artigo 5º.

ARTIGO 64 - Compete à Contadoria Municipal a execução do serviço de Dívida Ativa do Município.

ARTIGO 65 - A Dívida Ativa poderá ser paga em prestações mensais, conforme for estabelecido em decreto executivo.

ARTIGO 66 - A certidão de Dívida Ativa inscrita conterá:

- I - importância e origem da dívida;
- II - Nome, endereço e ramo de negócio do vendedor;
- III - número do livro e página onde foi feita a inscrição;
- IV - número de registro do processo no protocolo; e,
- V - data e assinatura do funcionário que extraiu a certidão e o visto do Contador.

Parágrafo Único - Para cada contribuinte será feita uma inscrição e extraída uma certidão para cobrança, cujos emolumentos serão a ela acrescentados.

ARTIGO 67 - Comprovada a insolvência do devedor, será dada baixa na dívida, mediante despacho do Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria ou órgão Substituente, "ad-referendum" da Câmara.

CAPITULO VIII

Do cadastro imobiliário

ARTIGO 68 - Os proprietários, a qualquer título, dos bens imóveis sujeitos ao imposto predial e ao imposto territorial, serão obrigados a inscrevê-los no "Cadastro Imobiliário" da Prefeitura, observadas as normas prescritas neste Capítulo.

Parágrafo ÚNICO - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios e aos terrenos beneficiados por imunidade ou isenção tributária, inclusive as entidades públicas.

ARTIGO 69 - A inscrição deverá ser promovida dentro de trinta (30) dias, contados da data da conclusão das construções ou reconstruções, ou da aquisição dos bens imóveis.

ARTIGO 70 - Para efetivar a inscrição os proprietários deverão preencher e entregar à Prefeitura uma ficha de ins -



CONTINUAÇÃO

PLS.14

crição em duas vias para cada prédio ou imóvel, devendo no ato da apresentação exibir prova de propriedade, a qual será devolvida no ato da entrega, com uma via da ficha de inscrição, rubricada pela repartição competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins deste artigo, são considerados como prédios, nos termos da legislação em vigor, os apartamentos em condomínio.

ARTIGO 71 - Além de outros elementos julgados necessários, a ficha de inscrição deverá conter :

I - nome do proprietário e endereço para fins de correspondência postal;

II - nome do compromissário, quando for o caso;

III - local (bairro, ou vila, avenida, praça, rua ou estrada e numeração antiga e atual do prédio);

IV - melhoramentos e serviços públicos existentes nos logradouros em que estiver situado o imóvel (água encanada, luz pavimentação, e esgoto sanitário);

V - dimensões e área do terreno não edificado (metros quadrados), área do pavimento térreo e área total da edificação;

VI - tipo de construção do prédio (barracão comum ou econômico, médio ou fino);

VII - ano em que foi construído ou reconstruído;

VIII - valor venal estimado do imóvel;

IX - valor locativo do prédio, tratando-se de prédio a lugado;

X - uso do prédio, número de pavimentos, número e especificações dos cômodos;

XI - nacionalidade do proprietário;

XII - dados do título de aquisição ou compromisso (adquirido de F....., pelo preço de Cr\$....., por escritura de.....lavrada em....., no Tabelião.....e registrada no Cartório, competente em data de....., as fls...., do Livro....;

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de terrenos as fichas de inscrição, além de conterem os elementos referidos nos itens I - II - III - IV - V - VIII - XI e XII do artigo anterior, de-

verão, ainda, mencionar a condição topográfica (terrenos regulares; acidentados; pantanosos ou alagadiços; de difícil edificação; tendo em consideração os acidentes naturais irremovíveis)

ARTIGO 72 - Os prédios, com entrada para mais de um logradouro serão inscritos por aquele em que houver a entrada principal;havendo mais de uma entrada principal, pela via onde-apresente o imóvel maior testada.

ARTIGO 73 - Tratando-se de prédios em condomínio,qual quer dos condôminos poderá promover a inscrição, em relação à parte do condomínio de sua propriedade.

ARTIGO 74 - Os terrenos que se limitarem com mais de um logradouro serão inscritos pelo logradouro mais importante - ou seja, por aquele que mais serviços públicos possua.

Parágrafo UNICO - Tratando-se de terreno loteado, a inscrição só será permitida, se o respectivo plano de loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, e, mediante juntada, à ficha de inscrição, de uma cópia da respectiva planta.

ARTIGO 75 - No caso de terreno loteado o proprietário deverá comunicar à Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias,contados da data da celebração da escritura respectiva, as alienações e promessas de venda realizadas, a fim de que a partir do exercício seguinte as áreas correspondentes a essas operações - passem a constituir objeto de lançamento distinto.

PARÁGRAFO ÚNICO - As alienações e promessas de venda-referidas neste artigo serão obrigatoriamente anotadas na cópia da planta de loteamento registrada no Departamento competente - da Prefeitura, promovendo-se"ex-officio" a inscrição do imóvel-no "Cadastro Imobiliário" e notificando-se o novo proprietário, se necessário, para completar as informações da ficha de inscrição.

ARTIGO 76 - Os bens imóveis sob regime de enfiteuse - usufruto ou fideicomisso, deverão ter a sua inscrição providenciada, respectivamente pelos enfiteutas, usufrutuários ou fidei comissários.

ARTIGO 77 - Serão obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, as aquisições de imóveis sujeitos ao imposto predial e territorial, e bem assim as ocorrências verificadas com os mesmos após a inscrição, que possam afetar o seu valor locativo -

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

ou o valor venal e a incidência do imposto.

§ 1º - As aquisições deverão ser comunicadas pelos adquirentes, dentro de trinta (30) dias contados da data em que se efetivarem, e as demais ocorrências dentro de igual prazo, contado da data da realização das mesmas.

§ 2º - Será promovida nova inscrição sempre que a aquisição for parcial, ou de parte ideal.

ARTIGO 78 - Decorridos os prazos estabelecidos para a inscrição ou para as comunicações, sem que os proprietários tenham satisfeito as exigências deste Capítulo, será lançado "ex officio" o imposto devido pelo imóvel.

ARTIGO 79 - Consideram-se sonegados à inscrição, os imóveis cujas fichas de inscrição apresentem, em pontos essenciais, dados incorretos - ou inexatos.

ARTIGO 80 - Os proprietários de bens imóveis existentes na data da promulgação desta lei, são obrigados a inscrevê-los no "Cadastro Imobiliário" da Prefeitura, observadas as disposições contidas neste Capítulo, dentro do prazo de (90) dias da data da referida promulgação.

ARTIGO 81 - Pela inobservância das disposições deste Capítulo, os proprietários ficam sujeitos à multa de Cr\$ 1.000,00 (UM MIL CRUZEIROS).

CAPÍTULO IX

Das normas gerais da revisão dos tributos.

ARTIGO 82 - O departamento competente da Prefeitura, sempre que julgar necessário, promoverá a revisão dos valores básicos do lançamento dos tributos devidos ao Município, observadas as normas artigo 97.

ARTIGO 83 - A juízo do departamento competentes da Prefeitura, a revisão far-se-á por meio de lançamentos ou por meio de declarações, assinadas pelo contribuinte.

Parágrafo ÚNICO - A declaração referida neste artigo será feita em modelo fornecido pela Prefeitura e conterá os elementos informativos necessários à atualização dos cadastros.

ARTIGO 84 - A revisão tem por finalidade:

- I - corrigir erros e falhas dos lançamentos anteriores;
- II - reajustar o valor real das propriedades;
- III - receber, para julgamento, as reclamações dos contribuintes

CONTINUAÇÃO

PLS. 17

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

contra lançamentos;

IV - possibilitar o levantamento do cadastro de contribuintes e das propriedades imoveis, para fins fiscais e estatísticos.

ARTIGO 85 - Em cada declaração referente aos impostos predial e territorial, será mencionada uma só propriedade (terreno ou prédio) com os respectivos característicos, devendo os contribuintes que possuírem mais de um imóvel fazer tantas declarações quantos sejam êles.

ARTIGO 86 - São obrigados a assinar a declaração e fornecer todos os elementos necessários:

- I - o proprietário do imóvel;
- II - o enfiteuta;
- III - o ocupante, a qualquer título, do imóvel;
- IV - os condôminos e
- V - o representante legal do contribuinte.

Parágrafo ÚNICO - O contribuinte que não souber ou não puder redigir a declaração, poderá dita-la ao representante fiscal, presentes três testemunhas idôneas, uma das quais, a seu rôgo, assinará o documento.

ARTIGO 87 - O departamento competente da Prefeitura, de posse dos elementos esclarecedores, constantes das declarações, os remeterá à Comissão a que se refere o artigo 90, para que ésta, após os cotejos necessários, dê aos imoveis o valor real para os devidos lançamentos.

Parágrafo ÚNICO - Os impressos necessários às obrigações dêste Capítulo, serão fornecidos aos contribuintes pela Prefeitura.

ARTIGO 88 - O prazo para entrega da declaração a que se refere o artigo 83 é de dez (10) dias para os contribuintes da cidade e de vinte (20) dias para os das vilas, distritos e povoados, contados da data da entrega do modelo da declaração, sendo as entregas comprovadas mediante recibo.

Parágrafo ÚNICO - Para os contribuintes residentes fóra dos perímetros urbanos, poderá a Contadoria convidá-los a retirar as fórmulas na Prefeitura, mediante aviso pela imprensa local, marcando data que não poderá ser de período inferior a 10 (dez) dias, findos os quais começa a correr o prazo estabelecido neste artigo.

ARTIGO 89 - A revisão e o lançamento serão feitos "ex officio":

- I - quando o contribuinte deixar de apresentar a declaração no prazo a que se refere os artigos 83 e 88;
- II -

II - nos casos de propriedade comum ou indivisa, quanto ao condômino que não apresentar declaração.

Parágrafo Único - O lançamento "ex-officio" feito nos termos deste artigo, sujeita o contribuinte ao pagamento de imposto devido em dobro, sem prejuízo de outras sanções cominadas neste Código e exclui o direito de qualquer reclamação ou recurso contra lançamento.

ARTIGO 90 - Para determinar o custo de construção para cada um dos tipos de prédios sujeitos ao imposto predial, bem como organizar o Mapa dos Valores Imobiliários, para os imóveis sujeitos ao imposto territorial, o Prefeito designará uma comissão composta de :

- I - um funcionario da Prefeitura;
- II - um contribuinte do imposto predial;
- III - um representante da Câmara.
- IV - um contribuinte do imposto territorial.

§ 1º - A Comissão a que se refere este artigo deverá executar o trabalho que lhe foi atribuído, dentro de (4) quatro meses da data da sua nomeação, enviando-o à Contadoria Municipal, para os devidos fins.

§ 2º - Se até a data referida no parágrafo anterior a Comissão não houver executado o seu trabalho, o Prefeito nomeará, de sua livre escolha e ad-referendum da Câmara, outra Comissão para substituí-la nas suas funções e poderes.

§ 3º - Não se manifestando a Câmara dentro de quinze (15) dias, ficará a Comissão escolhida pelo Prefeito legalmente investida dos poderes inerentes à sua função.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL

SECÇÃO I - Da incidência, lançamento e arrecadação.

ARTIGO 91 - O imposto predial, que constitui ônus real, passando com o imóvel ao domínio do sucessor ou comprador, é devido nas zonas urbanas e suburbanas do Município e incide sobre os prédios nelas situados, ainda que ocupados, gratuita ou provisoriamente, e desocupados.

§ 1º - Para efeito de cobrança do imposto predial são considerados urbanos e suburbanos, os prédios situados na cidade, distritos, vilas e povoados, constantes do perímetro urbano afixado por Lei Municipal.

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

§ 2º - São considerados prédios e assim sujeitos ao imposto predial, todas as construções que possam servir de habitação, uso ou recreio, tais como casas, apartamentos, garagens, cocheiras, depósitos, barracões, telheiros, armazens, galpões ou quaisquer outras, seja qual for a denominação, uso ou destino, e bem assim a forma de ocupação, desde que estejam fixas ao solo e impossibilitadas de transferência dos lugares em que se acharem sem desmonte ou demolição.

§ 3º - Não são considerados como sujeitos ao imposto predial as garagens, cocheiras, depósitos, barracões, telheiros, armazens, galpões e qualquer construção similar, quando constituírem parte integrante do prédio principal, edificado no mesmo terreno e sejam utilizados juntamente com estes pelo proprietário ou pelo primeiro locatário do imóvel, considerando-se todavia, a área ocupada por essas construções como terreno, para pagamento do imposto territorial, de conformidade com o disposto no artigo 116, n. IV.

ARTIGO 92 - O imposto, que é proporcional ao valor locativo do imóvel, qualquer que seja a sua destinação, é devido pelos proprietários e será devido anualmente pela forma prevista nesta lei.

ARTIGO 93 - Para o lançamento do imposto, tomar-se-á por base cada locação, embora no mesmo edifício ou propriedade, sendo lançado pela soma das locações parciais.

§ 1º - O aluguel efetivo dos prédios de apartamento será o total dos alugueis destes, salvo quando constituírem propriedades sob o regime de condomínio.

§ 2º - Quando o prédio em que reside o proprietário tiver uma ou mais partes locadas, com uso independente, além do imposto devido por estas, será cobrado o imposto correspondente ao valor locativo da parte ocupada para residência, apurado de acordo com o artigo 98 e seus §§.

ARTIGO 94 - Os prédios serão lançados em nome de seus proprietários ou usufrutuários, que responderão pelos respectivos impostos.

Parágrafo 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento será feito em nome do promissário comprador, respondendo este pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária do promitente vendedor.

Parágrafo 2º - Quando sujeitos a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio. Feita a partilha será transferida para o nome dos respectivos sucessores, que serão obrigados a promover a transferência, na Prefeitura, para efeito de serviço de cadastro, dentro do

CÓDIGO TRIBUTÁRIOCONTINUAÇÃOFLS. 20CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

prazo de trinta (30) dias, a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro, e a partir do julgamento definitivo da partilha, no caso de mais de um herdeiro.

§ 3º - A notificação do lançamento de prédios pertencentes a massas falidas ou a sociedades em liquidação, se fará em nome dos respectivos representantes legais.

ARTIGO 95 - Sempre que houver transferência de domínio de algum prédio por título particular, o novo proprietário fará a comunicação a Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias, para averbação.

ARTIGO 96 - Os pedidos de baixa de lançamento dos prédios demolidos, incendiados ou em ruínas e dos condenados, serão deferidos pelo Prefeito, à vista das informações, para efeito de cessação da incidência do imposto predial, a partir da data das ocorrências previstas neste artigo.

§ 1º - Quando fôr verificada pela autoridade competente a demolição, incêndio, ruína ou condenação de um prédio, cuja baixa não tenha sido requerida, será a mesma determinada "ex officio" pela Diretoria da Fazenda ou órgão substituinte.

§ 2º - Em consequência das baixas efetuadas dos termos deste artigo, passarão os respectivos terrenos a pagar o imposto territorial.

ARTIGO 97 - Para cobrança do imposto predial, serão feitos lançamentos gerais, bienais, nos anos ímpares, observado o disposto na lei de inquilinato vigente, e, anualmente, revisões e lançamentos parciais, nos casos de reconstruções que importem em aumento de área ou que modifiquem as características essenciais do prédio, e no caso de novas locações, devidamente comprovadas.

Parágrafo ÚNICO - Dentro de quinze (15) dias após a vacância do prédio ou da modificação do aluguel, deverá o proprietário comunicar a ocorrência à Prefeitura, sob pena das sanções previstas neste Código, além do pagamento do imposto devido em dobro.

ARTIGO 98 - Os lançamentos para os prédios de residência própria serão feitos tendo por base o valor locativo, baseado no valor venal levando-se em consideração para a apuração deste último a área útil da construção e o tipo de acabamento.

Parágrafo ÚNICO - Os prédios, de acordo com o seu acabamento, serão assim classificados.

a) - de acabamento tipo barracão;



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

FLS. 21

CONTINUAÇÃO

1950

- b) de acabamento tipo comum ou econômico;
- c) de acabamento médio;
- d) de acabamento fino.

ARTIGO 99 - O lançamento do imposto sobre os prédios alugados, será feito tomando-se por base o valor das locações, sublocações, desde que provadas por meio de documentos idôneos (contratos devidamente registrados, cartas de fiança ou recibos).

§ 1º - Não se incluem no valor da locação, para efeito do cálculo do imposto, as importâncias relativas às taxas de limpeza pública, água, esgoto ou outros serviços essenciais, quando pagos separadamente,

§ 2º - Em se tratando de prédios ou cômodos alugados com móveis, maquinários e aparelhos diversos, o imposto será cobrado somente sobre a parte de aluguel correspondente ao imóvel, desde que no contrato de locação se mencione separadamente a parte que corresponde ao prédio ou cômodo, sem prejuízo do que estabelece o § 3º deste artigo. Inexistindo contrato de locação com a última exigência, o imposto será calculado de acordo com o que estabelece o artigo 98 e seu parágrafo único.

§ 3º - O imposto, no caso previsto neste artigo, não será nunca inferior a 0,8% (Oito décimos por cento) do valor venal do prédio ou cômodo alugado, apurado de acordo com o artigo 98 e seu § único.

ARTIGO 100 - O imposto será pago em duas prestações iguais, da maneira seguinte:

- 1a. prestação até 31 de Janeiro;
- 2a. prestação até 31 de Maio.

SEÇÃO II

Da determinação dos valores venal e locativo e da taxa do imposto.-

ARTIGO 101 - O valor venal dos prédios será apurado pela multiplicação do custo da construção por metro quadrado de área construída, para cada um dos tipos a que se refere o § único do artigo 98, segundo os preços correntes no exercício em que se fizer a revisão.

ARTIGO 102 - O custo médio de construção, para cada um dos tipos referidos no artigo 98, § único, será determinado pela Comissão a que se refere o artigo 90, a qual, para bem executar esse encargo, consultará obrigatoriamente todos os construtores do Município, bem como técnicos no assunto.



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

1951

Continuação Fls. 22

Parágrafo ÚNICO - A comissão terá ainda a faculdade de, mediante vistoria, determinar os tipos de acabamento dos prédios, segundo o estabelecido no § único do artigo 98.

ARTIGO 103 - O imposto será cobrado sobre o valor locativo anual do prédio.

a) - a razão de 5% (cinco por cento) para os prédios de residência dos respectivos proprietários;

b) - a razão de 10% (dez por cento) para os prédios alugados para residência;

c) - a razão de 12% (doze por cento) para os demais prédios.

SEÇÃO III

Das majorações, reduções e isenções.

ARTIGO 104 - O imposto predial será majorado em 1% sobre o valor locativo anual enquanto não for feita a calçada ou passeio, em toda a extensão e de acordo com as dosagens técnicas fornecidas pela Prefeitura, desde que exista meio fio no logradouro onde estiver situado o imóvel, passando a vigorar o aumento, 60 dias após a colocação do meio fio.

Parágrafo Único - Existindo calçada ou passeio, mas não estando em bom estado de conservação, a critério da Prefeitura, o imposto será majorado nas mesmas bases deste artigo.

ARTIGO 105 - A majoração de que trata o artigo anterior e seu § único poderá todos os anos ser aumentada progressivamente uma vez não se verificando o atendimento das exigências da Prefeitura.

ARTIGO 106 - O imposto dos prédios ocupados pelos respectivos proprietários sofrerá redução de 10% (dez por cento) quando o proprietário, mediante requerimento provar:

a) - que é o único prédio que possui e nele reside;

b) - que o prédio não tem nenhum cômodo alugado para comércio ou indústria, com exceção dos gabinetes dentários e consultórios médicos, desde que não tenham ligação direta com a rua.

c) - que está quites com todos os impostos e taxas que recaem sobre o prédio.

d) - que o prédio se encontra averbado, em nome de quem requer a redução.



1952

Fiscalização

§ 1º - No caso previsto na parte final da letra b deste artigo, o desconto recai apenas sobre a parte não alugada, pagando o contribuinte integralmente o imposto sobre a parte alugada, segundo estabelecido nesta lei.

§ 2º - Deixando de perdurar as condições e numeradas nas letras(a) e (b) deste artigo, o proprietário é obrigado a comunicar a Prefeitura a ocorrência, dentro de quinze dias em que se houver verificado a alteração das condições referidas.

§ 3º - No caso previsto no § anterior, o imposto passará a ser cobrado sem o desconto, a partir da data em que se houver verificado a alteração de qualquer uma das condições enumeradas.

ARTIGO 107 - Os prédios de indústrias, desde que ocupados exclusivamente para os fins que lhe são ~~percebíveis~~ pela própria firma - que explore a atividade, gozarão da redução de 20%(vinte por cento) sobre o imposto devido.

ARTIGO 108 - Os prédios em péssimo estado de conservação, motivado pela antiguidade de construção, desde que ocupados pelo próprio proprietário para fim residencial, além do desconto a que se refere o artigo 106, gozarão ainda o desconto de 20%(vinte por cento), desde que requeiram esse favor.

ARTIGO 109 - O contribuinte que efetuar o pagamento do imposto relativo a todo exercício, até 31 de Janeiro, gozará da redução de 10% (dez por cento)

ARTIGO 110 - Os proprietários dos prédios desocupados por prazo não superior a três meses, por motivo de obras devidamente licenciadas, ficam dispensados do pagamento do imposto predial correspondente - aquele período, sujeitos porém, ao pagamento das taxas.

§ Único - A dispensa de que trata este artigo, será concedida a partir do mês seguinte ao da comunicação escrita do proprietário, devendo este fazer nova comunicação, quando da reocupação do imóvel.

ARTIGO 111 - Estão isentos do imposto predial:

I - Os imóveis pertencentes à união, aos Estados e aos Municípios;

CONTINUAÇÃO

Fiscalização II - Os imóveis pertencentes a partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no País, para os respectivos fins;

III - Os templos de quaisquer cultos;

IV - Os prédios e os não próprios, quando neles estejam instalados sindicatos, sociedades esportivas, recreativas, culturais, - corporações musicais e associações de previdência, exclusivamente em relação às partes não alugadas;

V - Os prédios onde estejam instalados hospitais públicos, asilos, casas de caridade, santa casa e hospícios;

VI - As habitações que servirem de residência, aos respectivos proprietários, desde que construídas com planta tipo popular fornecida pela Prefeitura.

VII - Os prédios de vilas industriais, que sejam destinadas à moradia dos operários e cujo aluguel não seja superior a Cr\$200,00) mensais.

Parágrafo Único - A isenção a que se refere o inciso VI e VII será concedida pelo prazo máximo de cinco anos(5), por despacho do - Prefeito, mediante requerimento dos interessados, instruindo com a - concessão do "habite-se" e das provas necessárias, se for o caso.

ARTIGO 112 - Os acréscimos e as reduções constarão obrigatoriamente do lançamento, com a indicação dos artigos, parágrafos ou incisos da lei que a corresponderem.

Parágrafo 1º - Os valores ~~fixados~~ arbitrados, de prédios de residência, não poderão variar além de 20%(vinte por cento) do - obtido pelo último arbitramento.

§ 2º - As reduções concedidas por pagamento antecipados constarão obrigatoriamente do recibo a ser fornecido ao contribuinte.

ARTIGO 113 - O despacho que decidir da reclamação será objeto de notificação, por escrito, ao reclamante, para efeito de recurso à instância superior, procedendo-se de acordo com os § § 5º e 6º do artigo 55.

ARTIGO 114 - Os avisos de lançamento serão entregues no próprio domicílio do contribuinte; caso este não seja encontrado far-se-á a publicação do lançamento na imprensa local; na falta dela a relação será afixada na forma de Edital nos lugares de costume.

SEÇÃO V Das infrações e multas



CAIEIRAS

EST. DE SÃO PAULO

25
1954

CODIGO TRIBUTÁRIO

CONTINUAÇÃO

FLS. 25

ARTIGO 115 - Constituem infrações passíveis de multa, cominadas de acôrdo com o que estabelece o artigo 37:

I - apresentar as declarações em desacordo com o artigo 85;

II - a falta de fornecimento dos elementos a que se refere o artigo 86;

III - a não entrega, dentro do prazo das declarações a que se refere o artigo 88;

IV - a falta de comunicação a que se referem o § 2º do artigo 94 e o artigo 95;

V - a falta de comunicação a que se refere o § único do artigo 97;

VI - a falta de comunicação a que se refere o § 1º do artigo 106.

VII - a falta de comunicação a que se refere o § único do artigo 110.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

SECÇÃO I - Da incidencia, lançamento e arrecadação.

ARTIGO 116 - O impôsto territorial, que constitui ônus real e acompanhará o imóvel em tôdas as mutações de dominio, é devido na zona urbana e suburbana do Município e incide sôbre;

I - os terrenos não edificados, os que tenham construções paralizadas e os que tenham prédios em contrução, até o término da obra;

II - os terrenos de prédios demolidos, incendiados, desabados, interditados ou em ruínas;

III - os terrenos arrendados a terceiros;

IV - a área sem construção que exceder a cinco(5) vêzes a ocupada pelas edificações propriamente ditas na 1a. Zona, ou Zona Central Urbana; seis (6) vêzes na 2a. Zona ou Zona Urbana e de dezes(12) vêzes para os terrenos situados na 3a. Zona ou Zona Suburbana.

§ 1º - Para efeito de cobrança do imposto territorial, são considerados urbanos os terrenos situados na cidade, distritos, vilas e povoados, constantes do perimetro urbano fixado por lei Municipal. São também considerados urbanos ou suburbanos os terrenos de loteamentos, quando em prosseguimento às zonas urbana e suburbana.

§ 2º - Para cálculo do excesso de área de que trata o item IV, tomar-se-á por base o total da superficie coberta apresentada, com-



preendendo não só a edificação principal, como também edículas e dependências.

ARTIGO 117 - Será considerado como terreno não edificado, a área que, embora inferior àquela estabelecida no inciso IV do artigo 116, apresente testada superior ao dôbro da testada da edificação e que permita a construção de um ou mais prédios independentes.

Parágrafo único - Os terrenos de esquina serão considerados com duas testadas, cada uma delas sujeita à aplicação do disposto neste artigo.

ARTIGO 118 - O imposto não incidirá sobre a área não edificada, mesmo que seja superior ao disposto no item IV do artigo 116, quando, pelas suas formas e situação, não comporte a construção de outro prédio.

ARTIGO 119 - O imposto será calculado sobre o valor venal dos terrenos, nas bases estabelecidas nesta lei.

ARTIGO 120 - O valor venal dos terrenos será apurado pela lançadoria municipal, sempre com base no Mapa de Valores Imobiliários, a que se refere o artigo 90, organizado e atualizado pela Comissão.

§ 1º - Para determinar o valor venal dos terrenos, a Comissão a que se refere o artigo 90 se baseará em dados estatísticos, tais como: transmissão de imóveis, venda, aquisições, desapropriações, avaliações judiciais e outros, coordenados, podendo ainda louvar-se no quadro de valores adotado pela Diretoria da Fazenda do Estado, para a cobrança do imposto de transmissão.

§ 2º - O mapa a que se refere este artigo constará de uma Planta da cidade e dos distritos, com a anotação em cada quadro do valor médio do metro quadrado, especificado em cada uma das faces da quadra, podendo a Comissão, para melhor critério de avaliação, estabelecer tantas zonas quantas julgar necessário.

ARTIGO 121 - Para efeito de fixação da taxa do imposto a que se refere o artigo 125, a Comissão delimitará, dentro do perímetro urbano, a primeira e a segunda zona, fazendo a comuni-



CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Fls. 27

cação ao Prefeito para que dê conhecimento aos interessados, pela imprensa, a fim de que possa este providenciar a construção de muros.

ARTIGO 122 - Decorridos seis meses da publicação, passará a vigorar, para os referidos terrenos, a taxa aumentada a que estão sujeitos os terrenos não murados, segundo o estabelecido pelo artigo 125.

Parágrafo Único - Para efeito das redações de que trata o artigo 126, as condições dos terrenos serão determinadas pela seguinte forma:

- a) - terrenos regulares;
- b) - terrenos acidentados;
- c) - terrenos pantanosos e alagadiços;
- d) - terrenos de difícil edificação, em consequência de acidentes naturais e irremovíveis.

ARTIGO 123 - Para efeito de lançamento, os terrenos de esquina serão havidos como terrenos situados na zona para a qual tenham maior frente ou testada.

ARTIGO 124 - O imposto será pago em duas prestações iguais até 31 de Janeiro e 31 de Julho.

ARTIGO 125 - As taxas do imposto territorial serão as seguintes :-

I - 1% (um por cento) sobre o valor venal, para os terrenos situados na 3a. Zona, ou zona suburbana, até a área de 5.000 m²; excedendo essa área o imposto será acrescido de 1% ao ano, sobre o valor venal até o máximo de 5% (cinco por cento).

II- 2% (dois por cento) sobre o valor venal para os terrenos situados na 2a. Zona, até a área de 4.000 m²; excedendo essa área, o imposto será acrescido de 1% ao ano, sobre o valor venal até o máximo de 8% (oito por cento).

III- 3% (três por cento) sobre o valor venal, para os terrenos situados na 1a. Zona, ou Zona Central Urbana, até a área de 3.000 m²; excedendo essa área o imposto será acrescido de 1% ao ano, sobre o valor venal, até o máximo de 10% (dez por cento).

IV- 4% (quatro por cento) e 3% (três por cento) sobre o valor venal, respectivamente, para os terrenos situados na 1a. e 2a. zona, quando não murados ou abandonados, acrescidos de 1% (um por cento) ao ano, até o máximo de 10% (dez por cento).

Parágrafo Único - Os terrenos situados em zonas industriais e comerciais terão os impostos majorados todos os anos, numa progressão aritmética cuja razão será 2. O tamanho do lote padrão para comércio e indústria será afixado pelo plano diretor do município.

cação ao Prefeito para que dê conhecimento aos interessados, pela imprensa, a fim de que possa éste providenciar a construção de ruas.

ARTIGO 122 - Decorridos seis meses da publicação, passará a vigorar, para os referidos terrenos, a taxa aumentada a que estão sujeitos os terrenos não murados, segundo o estabelecido pelo artigo 125.

Parágrafo Único - Para efeito das reduções de que trata o artigo 126, as condições dos terrenos serão determinadas pela seguinte forma:

- a) - terrenos regulares;
- b) - terrenos acidentados;
- c) - terrenos pantanosos e alagadiços;
- d) - terrenos de difícil edificação em consequência de acidentes naturais e irremovíveis.

ARTIGO 123 - Para efeito de lançamento, os terrenos de esquina serão havidos como terrenos situados na zona para a qual tenham maior frente ou testada.

ARTIGO 124 - O imposto será pago em duas prestações iguais até 31 de Janeiro e 31 de Julho.

ARTIGO 125 - As taxas do imposto territorial serão as seguintes :-

- I - 1% (um por cento) sobre o valor venal, para os terrenos situados na 3a. Zona, ou zona suburbana, até a área de 5.000 m²; excedendo essa área o imposto será acrescido de 1% ao ano, sobre o valor venal até o máximo de 5% (cinco por cento).
- II - 2% (dois por cento) sobre o valor venal para os terrenos situados na 2a. Zona, até a área de 4.000 m²; excedendo essa área, o imposto será acrescido de 1% ao ano, sobre o valor venal até o máximo de 8% (oito por cento).
- III - 3% (três por cento) sobre o valor venal, para os terrenos situados na 1a. Zona, ou Zona Central Urbana, até a área de 3.000 m²; excedendo essa área o imposto será acrescido de 1% ao ano, sobre o valor venal, até o máximo de 10% (dez por cento).
- IV - 4% (quatro por cento) e 3% (três por cento) sobre o valor venal, respectivamente, para os terrenos situados na 1a. e 2a. zona, quando não murados ou abandonados, acrescidos de 1% (um por cento) ao ano, até o máximo de 10% (dez por cento).

Parágrafo Único - Os terrenos situados em zonas industriais e comerciais serão os impostos valorados todos os anos, numa progressão aritmética cuja razão será 2. O tamanho do lote padrão para comércio e indústria será fixado pelo plano diretor do município.

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULOCONTINUAÇÃOSEÇÃO IIIDas Majorações e reduções

1958

Fiscalização

ARTIGO 126 - Os terrenos nas condições mencionadas nas letras b, c, e d, do § 2º do artigo 121, sofrerão os descontos sobre o imposto a pagar, de 20%, 30% e 50% respectivamente.

ARTIGO 127 - A cobrança do imposto será feita com o desconto de 50% (cinquenta por cento), em relação aos meses em que os terrenos estiverem sendo edificações com licença expedida pela Prefeitura, não podendo exceder de (4) meses o abatimento.

ARTIGO 128 - O contribuinte que efetuar, até 28 de Fevereiro, o pagamento do imposto correspondente ao exercício, gozará redução de 10% (dez por cento).

SEÇÃO IVDas isenções.

ARTIGO 129 - Estão isentos do imposto territorial;

I - Os terrenos pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios;

II - Os terrenos pertencentes a partidos políticos, instituições educacionais de assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no País, para os respectivos fins;

III - Os terrenos pertencentes a instituições culturais ou esportivas, legalmente constituídas, sem intuítos lucrativos; desde que ocupados com as atividades a que se destinam;

IV - Os terrenos próprios de escolas e colégios e os pertencentes as organizações de qualquer culto ou religião;

V - Os terrenos pertencentes as instituições de caridade ou beneficência, quando constituírem dependência de asilos, hospitais desde que não sejam objeto de locação.

VI - Os terrenos cedidos a Prefeitura em regime de comodato em quanto perdurar este.

ARTIGO 130 - Os proprietários que doarem terrenos a Prefeitura, para que esta proceda á abertura de ruas de interesse coletivo, ficam isentos do imposto territorial por dois anos, contados da data da abertura da rua, sobre os lotes que entestarem com a área doada, desde que não sejam objeto de negócio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito desse artigo será considerada para os lotes a profundidade máxima de 50 metros.

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULOCONTINUAÇÃOFLS. 29SEÇÃO V

1959

Das disposições especiais quanto
A LOTEAMENTOS

Secretaria ARTIGO 131 - Os proprietários de terrenos lotados dentro do perímetro urbano e suburbano aprovados pela Prefeitura, ficam obrigados a comunicar mensalmente, até o último dia de cada mês, as vendas efetuadas ou compromissadas, a dinheiro ou prestações, indicando o nome do adquirente, preço efetivo de cada lote e área em metros quadrados, para que seja procedido o lançamento do imposto territorial em nome dos compradores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação da comunicação a que se refere este artigo, independe de doação das áreas arruadas a Prefeitura pelo proprietário do loteamento.

ARTIGO 132 - Os terrenos que fazem parte dos loteamentos referidos no artigo anterior, ficam reduzidos a 50% do imposto territorial enquanto não vendidos, não podendo, entretanto, ultrapassar de dois anos o prazo de redução.

§ 1º - O prazo determinado por este artigo, será contado a partir da data da aprovação pela Prefeitura.

§ 2º - Enquanto os leitos das ruas e logradouros projetados, não forem aceitos pela Prefeitura, na forma da lei de loteamentos, ou código de obras em vigor, seu proprietário será lançado para pagamento do imposto territorial, com relação à área das referidas vias de comunicação e logradouros, como terrenos não edificados.

ARTIGO 133 - Na falta da comunicação a que se refere o artigo 131, a Prefeitura procederá o lançamento do imposto, lote por lote, em nome da empresa imobiliária ou do proprietário do terreno loteado, ficando estes responsáveis pelo respectivo pagamento, com acréscimo de 20% (vinte por cento)

ARTIGO 134 - As áreas objeto de lançamentos realizados na conformidade dos artigos anteriores, serão revistas anualmente pela Comissão a que se refere o artigo 90, a fim de serem deduzidas aquelas que no decurso do ano anterior hajam sido objeto de alienação ou promessa de venda, e proceder-se ao lançamento do respectivo imposto.

§ Único - As áreas ou lotes que venham a ser objeto de compromisso de venda, ficam sujeitas ao imposto territorial ainda que, a qualquer tempo e por qualquer circunstância, sejam extintos os respectivos contratos, ficando o proprietário do terreno responsável pe-



30
1960

lo pagamento relativamente ao lote vendido sob promessa de venda.

SECÇÃO VI - Das disposições especiais

ARTIGO 135 - Os acréscimos e reduções constarão obrigatoriamente do lançamento, com a indicação dos artigos, parágrafos ou incisos da lei a que corresponderem,

ARTIGO 136 - As reduções concedidas por pagamento antecipado, constarão obrigatoriamente do recibo a ser fornecido ao contribuinte.

ARTIGO 137 - O despacho que decidir da reclamação será objeto de notificação por escrito ao reclamante, para efeito de recurso à instância superior, procedendo-se de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 55.

ARTIGO 138 - Os avisos de lançamentos serão entregues na própria residência do contribuinte cuja relação será objeto de publicação na imprensa, ou afixado na forma de editais nos lugares de costume.

ARTIGO 139 - As isenções do pagamento do imposto territorial em virtude de prerrogativa legal, não excluem o compromissário comprador da obrigação de pagá-lo, não se transmitindo o direito de isenção com a mutação do domínio do imóvel.

SECÇÃO VII - Das infrações e multas

ARTIGO 140 - Constituem infrações passíveis de multa, comina-
da de acordo com o estabelecido no artigo 37:

I - a falta de comunicação à Prefeitura, dentro do prazo de 15 dias, pelo proprietário ou representante legal, de quaisquer ocorrências verificadas em relação ao imóvel e que possam alterar as bases do lançamento do imposto;

II - as declarações em desacordo com o artigo 85;

III - a falta de fornecimento dos elementos a que se refere o artigo 86;

IV - a não entrega dentro do prazo, das declarações a que se refere o artigo 88.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Fls. 31

CAPÍTULO III

1961

DO IMPOSTO DE LICENÇA

SECÇÃO I - Das incidências e Lançamentos.-

ARTIGO 141 - Estão sujeitos ao imposto de licença:

I - a abertura, a localização e o funcionamento em caráter permanente, de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou profissional;

II - o comércio eventual e o ambulante;

III - o tráfego de veículos;

IV - a realização de obras particulares;

V - a exploração dos meios de publicidade;

VI - a extração de areia, pedra, barro e outros produtos minerais;

VII - a licença para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais fora do horário normal.

SECÇÃO II - Da abertura, localização e funcionamento.

ARTIGO 142 - Nenhum estabelecimento que exerça atividade comercial, industrial ou de prestações de serviços, poderá funcionar, no Município, sem licença e pagamento do imposto, que será cobrado, na base de 10% (dez por cento), sobre o imposto de indústrias e profissões.

§ 1º - Consideram-se estabelecimentos, para efeito deste artigo, o local de exercício de qualquer atividade industrial, comercial e similar ou de profissão, arte ou ofício, ainda que no interior da residência ou no recinto de qualquer estabelecimento, de caráter permanente ou eventual e com localização fixa.

§ 2º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito do imposto:

I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ 3º - Quando um mesmo estabelecimento explorar a indústria e o comércio ou a prestação de serviços, o imposto será devido em relação a cada uma dessas atividades, como se tratasse de estabelecimentos distintos.

§ 4º - São também considerados como estabelecimentos distintos e como tais sujeitos a lançamento e pagamento do imposto, os escritórios, depósitos, armazéns e outras dependências existentes no Municí-

pio, pertencentes a empresas sediadas fora dele, ainda que nessas dependências não se efetuem transações de compra e venda.

ARTIGO 143 - Os requerimentos de licença serão feitos pelos interessados, estando obrigados a requererem todos aqueles que exerçam atividades mencionadas no artigo 141, ainda que isentos do imposto.

ARTIGO 144 - Deferido o requerimento, será expedido ao contribuinte o respectivo alvará de licença, fazendo-se constar obrigatoriamente do referido alvará, a classe da atividade do contribuinte, devendo o contribuinte estar quites com o imposto.

ARTIGO 145 - O pedido de licença será instruído com os seguintes documentos;

- I - prova do registro da firma na junta comercial ou cartório;
- II - alvará do serviço de saúde pública, quando for o caso;
- III - declaração do ramo de negócio;
- IV - declaração e endereço da sede e das filiais ou depósitos, situados no Município;
- V - declaração da classe a que está sujeita a atividade.

ARTIGO 146 - O pagamento dos impostos e das importâncias correspondentes às penalidades aplicadas aos contribuintes, por infração aos dispositivos legais, deverá ser feito dentro de trinta (30) dias da data da notificação.

Parágrafo ÚNICO - Findo o prazo indicado neste artigo, não sendo efetuado o pagamento nele previsto, será interditado e fechado o estabelecimento.

ARTIGO 147 - O alvará de licença será afixado no estabelecimento, em lugar visível à fiscalização e será visado pelo fiscal durante o exercício.

ARTIGO 148 - As transferências de firmas, no caso de permanência de um ou mais sócios, ficam sujeitas apenas a averbação do alvará de licença, que deverá ser requerida pela firma sucessora.

Parágrafo ÚNICO - Nos demais casos de transferência de firma, será procedida, a requerimento do novo proprietário, nova inscrição, havendo novo lançamento do imposto.

ARTIGO 149 - A firma que transferir sua sede, ou seu estabelecimento, para outro local diferente daquele para o qual foi licenciado, fica obrigada a requerer novo alvará de licença, pagando a quantia de 5% (cinco por cento) do valor do imposto de licença.

ARTIGO 150 - Não será concedida licença para funcionamento de



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

1963

Fiscalização

Estabelecimento em prédio em que já esteja funcionando estabelecimento licenciado, sem que primeiramente seja apurado não se tratar de venda ou transferência deste último estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso previsto neste artigo, a licença somente será concedida mediante baixa da inscrição do estabelecimento - anteriormente licenciado e do pagamento do respectivo débito.

ARTIGO 151 - Para o fim do pagamento do imposto de licença e do imposto de indústrias e profissões, ficam classificados os estabelecimentos de hospedagem, com ou sem alimentação, da seguinte maneira:

I - Hotéis, os que possuam mais de cinco (5) cômodos destinados a dormitórios;

II - Pensões, os que possuam até cinco (5) cômodos referidos.

ARTIGO 152 - Ninguém poderá vender nos estabelecimentos de hospedagem, casas particulares ou qualquer outro local, gêneros ou artigos de qualquer natureza, sem o pagamento do imposto.

ARTIGO 153 - As licenças especiais para funcionamento de estabelecimentos comerciais varejistas, fora do horário regulamentar, serão concedidas mediante pagamentos adicionais de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor do imposto de indústrias e profissões, para o primeiro período de prorrogação, que vai das 18 às 24 horas e 10% (dez por cento) para o segundo período, que vai das 24 às 7 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços serão regulamentados por lei especial.

SEÇÃO III

Do comércio eventual e de ambulante.

ARTIGO 154 - O imposto de licença de ambulante, que incide sobre a pessoa que exerce atividade comercial nas ruas e logradouros públicos, por conta própria ou de terceiros, é pessoal e intransferível, - não sendo permitido a ninguém exercer essas atividades, sem pagar mensalmente ou diariamente, conforme o caso, o respectivo imposto, de acordo com a tabela nº 4.

ARTIGO 155 - O vendedor ambulante, ou de comércio eventual sujeito à medição ou pesagem é obrigado a ter medida e pesos devidamente aferidos.

ARTIGO 156 - Para a concessão da licença ao comércio ambulante ou eventual, a Prefeitura exigirá do interessado prova de identidade.

1964

de, conduta e sanidade.

ARTIGO 157 - Os ambulantes licenciados serão obrigados a exibir aos fiscais, sempre que isso lhes for exigido, além da licença, documentos que proven a sua identidade, sob pena de apreensão das mercadorias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso da apreensão das mercadorias, ficarão à disposição do infrator durante 15 dias, depois do que serão vendidas em leilão, na forma prevista no artigo 38.

ARTIGO 158 - A localização de ambulantes em logradouros públicos depende de licença especial, a critério do Prefeito, e não poderá ser concedida para estacionamento em frente ou a menos de 30 metros de estabelecimentos permanentes de diversões, escolas, templos, repartições públicas e, bem assim, a menos de 100 metros de estabelecimentos comerciais licenciados que negociem com artigos semelhantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença referida neste artigo, não poderá ser concedida por prazo superior a 30 dias, não podendo ser renovada para o mesmo local ou outro que diste dele, menos de 200 metros.

ARTIGO 159 - No interesse da ordem pública é proibido o comércio ambulante de drogas, bebidas alcoólicas, fogos e explosivos.

ARTIGO 160 - Os ambulantes obedecerão ao horário regulamentar estabelecido para o comércio local, sob pena de serem cassadas as suas licenças, salvo quanto aos seguintes artigos: leite, hortaliças, frutas, flores, refrescos, sorvetes, doces, biscoitos, produtos de pasteleria e outros semelhantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante licença especial, poderá o comércio ambulante negociar, dia e noite, nas seguintes épocas:

I - carnaval, durante o mês que anteceder os três dias dos festejos inclusive;

II- festas tradicionais de Santo Antonio, São João, e São Pedro, durante todo o mês de Junho;

III- Natal, Ano Bom, Reis, a partir de 15 de dezembro até 6 de Janeiro, inclusive;

IV - outros festejos tipicamente regionais a critério da Prefeitura.

ARTIGO 161 - A licença especial a que se refere o artigo anterior será cobrada na base de 50% (cinquenta por cento), sobre o imposto que seria devido para o comércio ambulante durante o período.

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

1965

ARTIGO 162 - Quando o Comércio ^{ou} profissão de ambulante não estiver contemplado na tabela, nem puder ser equiparado a algum que já estiver taxado, o imposto de licença será fixado pelo Prefeito, de modo que não exceda o máximo da tabela.

SEÇÃO IV - Da licença sobre tráfego de veículos

ARTIGO 163 - o imposto de licença para o tráfego recai sobre os veículos de qualquer natureza, e será cobrado na conformidade da tabela 5.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imposto será pago de uma só vez, anualmente e é devido pelo proprietário do veículo.

ARTIGO 164 - Todos os veículos que circulem no Município, ainda que isentos do pagamento do imposto, deverão se inscrever na repartição competente da Prefeitura.

1º - A inscrição será feita pelo proprietário, mediante o preenchimento de ficha de inscrição, em modelo fornecido pela Prefeitura.

2º - As características de qualquer veículo não poderão ser modificadas, sem prévia comunicação à repartição competente da Prefeitura, para que seja alterada a ficha de inscrição correspondente.

ARTIGO 165 - Os proprietários de veículos, quando transferirem a propriedade a outrem, deverão requerer baixa na repartição competente da Prefeitura, até o dia 31 de Janeiro, sob pena de continuarem taxados pelo imposto no ano em curso e sujeitos ao respectivo pagamento dentro do prazo estabelecido.

ARTIGO 166 - Os veículos em geral, quer motorizados, quer de tração animal ou outra, devem conformar-se, quanto aos tipos e bitolas dos rodados, às prescrições fixadas no código Nacional de Trânsito e outras leis que regularem o assunto.

SEÇÃO V - Da realização de obras particulares

ARTIGO 167 - O imposto de licença para obras particulares recai sobre a construção, reconstrução, reforma de prédios e quaisquer obras executadas, dentro do perímetro urbano, suburbano e rural do Município.

1966

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULOCÓDIGO TRIBUTÁRIOFLS: 36

§ 1º - O imposto recai também sobre a construção de andaimes, armações e coretos nas vias públicas e bem assim sobre os depósitos de materiais nessas vias.

§ 2º - O depósito de materiais nas vias públicas - somente será permitido quando, a juízo da Prefeitura, não perturbar o tráfego de veículos e pedestres.

ARTIGO 168 - O imposto será pago na forma da tabela respectiva.

ARTIGO 169 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou outra obra de qualquer natureza poderá ter início - sem o pedido prévio da licença à Prefeitura e pagamento do imposto devido.

PARAGRAFO ÚNICO - A licença requerida e não despachada - depois de trinta (30) dias da data da entrada no protocolo da Prefeitura, é julgada concedida, podendo o interessado dar início à obra e pagar o imposto devido.

ARTIGO 170 - Os responsáveis por qualquer obra ou depósito são obrigados a exibir as respectivas plantas e licenças sempre que forem exigidas pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

ARTIGO 171 - Quando uma obra for iniciada ou concluída, - sem a necessária aprovação ou licenciamento da Prefeitura, será embargada administrativa ou judicialmente, incorrendo o seu responsável nas penas cominadas neste Código.

§ 1º - Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito não autorizado de material nas calçadas ou leitos de ruas.

§ 2º - As obras, edificações, construção ou reconstrução embargadas, só poderão prosseguir depois de adaptadas aos regulamentos, aprovadas as respectivas plantas e pago o imposto respectivo e multa correspondente, além do pagamento das custas, em se tratando de embargo judicial.

SECÇÃO VI - Do Imposto de Licença para
exploração dos meios de
pública.

ARTIGO 172 - A exploração ou utilização dos meios de pu-



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

FLS. 37

1967

blicidade, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença - da Prefeitura. e ao pagamento do respectivo imposto.

ARTIGO 173 - Incidem no imposto de licença, os cartazes, letreiros, emblemas, placas, quadros, anúncios, projeções cinematográficas, toldos, avisos, taboletas, mostruários, reclames, telas, painéis fixos, ou volantes, luminosos ou não, diurnos ou noturnos, feitos por qualquer modo, engenho ou processo, suspensos, distribuídos, afixados, escritos ou pintados em veículos de qualquer natureza, em paredes, muros, pilares, lagados, casa de diversões, casas comerciais, calçamento ou umbrais, passeios ou ainda, qualquer outra forma ou processo de publicidade na cidade, distritos, vilas ou povoações do Município.

Parágrafo 1º - Também está sujeita ao imposto de licença a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandistas.

Parágrafo 2º - Compreende-se na incidência do imposto, anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis das vias públicas.

ARTIGO 174 - Respondem pela observância das disposições deste capítulo todas as pessoas ou entidades as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

ARTIGO 175 - Para obtenção da licença o interessado - fará requerimento à Prefeitura, juntando um croquis do anúncio, na escala de 1:20, com todos os seus dizeres, alegorias, cores, saliências e outras características de meios de publicidade, além de mencionar a posição e o local onde será afixado.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio, não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento, a autorização do proprietário.

ARTIGO 176 - Verificado que o anúncio não foi feito - de acordo com o requerimento e com o modelo aprovado, ou que não oferece condições de estética ou segurança, o responsável será obrigado a substituí-lo dentro do prazo de trinta (30) dias.

1968



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

FLS. 38

ARTIGO 177 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos ao imposto o número de identificação - fornecido pela repartição competente da Prefeitura.

ARTIGO 178 - Os anúncios deverão ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão na repartição competente.

ARTIGO 179 - Não serão permitidos anúncios:

- a) - colocados nos muros e prédios;
- b) - pregados ou colocados nas árvores dos logradouros públicos;
- c) - em postes fincados nos jardins e vias públicas;
- d) - nos postes de serviços telefônicos, telegráfico ou - de iluminação;
- e) - sob forma de bandeira, nas sacadas ou saliências dos edifícios;
- f) - pintados sobre passeios nas guias, calçadas e nas ruas;
- g) - em grades de parques ou jardins, monumentos públicos, estatuas e hermas;
- h) - em qualquer parte dos cemitérios ou no seu interior;
- i) - quando contiverem dizeres ou referências ofensivas à moral, a pessoas, instituições ou crenças;
- j) - quando em linguagem incorreta.

ARTIGO 180 - Nenhuma modificação quanto à situação, posição, dizeres, alegorias, cores ou saliências dos anúncios, poderá ser feita sem prévio consentimento da Prefeitura, devendo o interessado requerer toda a vez que deseje modificar as características - do anúncio.

ARTIGO 181 - O Imposto de licença a que se refere este capítulo será cobrado de acordo com a tabela respectiva fixada nesta Lei. (tabela 7)

SECÇÃO VII - Da extração de areia, pedra
barro ou produtos minerais.

ARTIGO 182 - Nenhum serviço de extração de areia, pedra, - ^{com fins comerciais} barro ou outros produtos minerais, poderá ser feito no Município ,



1969

sem a devida autorização e pagamento do respectivo imposto de licença.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não está compreendido neste imposto a extração para industrialização do produto pelo seu proprietário.

ARTIGO 183 - Se a extração se fizer em caráter permanente ou duradouro, o imposto será pago em cada exercício financeiro.

ARTIGO 184 - Todas as pessoas ou firmas que se dedicarem aos serviços a que se refere este capítulo, em caráter permanente ou não, deverão requerer a Prefeitura prévia licença, sob pena das sanções previstas.

ARTIGO 185 - O imposto referido neste capítulo será cobrado de acordo com a tabela. nº 8.

SECÇÃO VIII - Da arrecadação dos tributos.

ARTIGO 186 - Os impostos de licença serão pagos:

SUB-SECÇÃO I

Os de abertura e localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais;

a) juntamente com as parcelas do imposto de indústrias e profissões,

SUB-SECÇÃO II

Os de comércio eventual ambulante;

a) no ato da concessão da licença, para os ambulantes que iniciarem as atividades;

b) durante o mês de Janeiro, para os ambulantes em continuação de atividade;

c) por dia ou mês, antecipadamente, tratando-se de ambulantes eventuais.

SUB-SECÇÃO III

Os do tráfego de veículos;

a) - de uma só vez, no mês de março, para todos os veículos;

b) - de uma só vez, adiantadamente, tratando-se de novos veículos.

SUB- SECÇÃO IV



Os da realização de obras particulares:
de uma só vés, no ato da concessão de licença.

SUB - SECÇÃO V - Os da exploração dos meios de publicidade:

a) de uma só vés, adiantadamente, quando se tratar de publicidade não permanente;

SUB - SECÇÃO VI -

Os de extração de areia, pedra, barro e outros:

a) adiantadamente, no ato da expedição da licença em se tratando de serviços eventuais não permanentes.

SECÇÃO IX - Da majoração, reduções e isenções.

ARTIGO 187 - Ficam sujeitos ao acréscimo de 50% os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas de 100% os redigidos em línguas estrangeiras, com exceção dos mencionados na letra "M" da tabela nº 7.

ARTIGO 188 - Serão cobrados com redução de 50% as licenças iniciais para veículos.

ARTIGO 189 - Estão isentos de imposto de licença:

I - os estabelecimentos de criação ou cultura de produtos naturais para a alimentação;

II - os estabelecimentos de ensino;

III - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

IV - o exercício do comércio ou de profissão pelos cegos e mutilados;

V - as obras efetuadas pela União, pelos Estados e Municípios;

VI - a construção de casas de propriedade de pessoas comprovadamente pobres e que se destinem às suas residências;

VII - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros ou gradis;

VIII - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

IX - as construções de barrações destinados à guarda de materiais em obras já devidamente licenciadas;



1971

- X - os carros oficiais;**
- XI - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente ao serviço de sua lavoura e ao transporte de seus produtos;**
- XII - as ambulancias que façam transportes gratuitos de doentes;**
- XIII - as máquinas agrícolas, quando não transitarem em vias públicas;**
- XIV - os anuncios ou reclames de hospitais e de quaisquer instituições de beneficência, culturais ou esportivas;**
- XV - os cartazes ou letreiros destinados à propaganda - com fins patrióticos e eleitorais;**
- XVI - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;**
- XVII - os disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais, apostos nas paredes e nas vitrinas internas;**
- XVIII - os disticos ou tabuletas de veículos, indicando trajetos, destino ou preços de passagens, inclusive as indicações quanto aos nomes das empresas de Transportes Coletivos.**
- XIX - os anuncios insertos em jornais e revistas e as irradiações pelas estações transmissoras;**
- XX - os anuncios luminosos a gaz neôn, quando não façam reclames de bebidas alcoólicas e quando satisfaçam às exigências regulamentares.**

ARTIGO 190 - o contribuinte que estiver exercendo atividade sujeita ao imposto de licença, sem estar devidamente habilitado, ou cuja licença não tiver sido revalidada, além das penalidades a que se refere este Código, ficará sujeito ao pagamento do imposto em dobro.

SECÇÃO X -

Das infrações e multas .

ARTIGO 191 - Constituem infrações sujeitas às multas estabelecidas no artigo 37, a inobservancia das obrigações referidas - nos seguintes artigos e § §:



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

1972

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

FLS. 42

Secretaria

artigos: 143 - 144, § único - 147 - 148 e seu § único -
147 - 148e seu § único - 149 - 152 - 153 - 155 - 159
164, § § 1º e 2º - 169 - 170 - 171 - e § § 1º e 2º -
172 - 175 - 177 - 179 - 180 - 182 - 184 e 190:

CAPÍTULO IV

DO IMPÔSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

SEÇÃO I - Da incidência, lançamento, arrecadação e base de cálculo.

ARTIGO 192 - O imposto de indústrias e profissões tem como fato gerador o efetivo exercício de atividade comercial ou industrial ou o exercício de profissão, arte ou ofício, com localização fixa, e objetivo de lucro e remuneração.

ARTIGO 193 - São isentos do imposto:

- I - Os teatros, circos e parques de diversões;
- II - Os mercadores ambulantes, cujo movimento econômico anual for inferior a Cr\$ 100.000,00 (Cem mil cruzeiros)
- III - Os caixeiros viajantes, portadores de carteira profissional, que se limitarem a efetuar vendas mediante amostras e pedidos de mercadorias;
- IV - Os vendedores ambulantes de jornais, revistas, livros e bilhetes de loterias;
- V - As pensões familiares com até dois hóspedes;
- VI - A atividade do artífice exercida na própria residência, sem auxílio de terceiros.

Da Alíquota e Base de Cálculo

ARTIGO 194 - O imposto de indústrias e profissões será calculado na base de alíquotas percentuais sobre o movimento econômico do contribuinte, apurado segundo o disposto neste capítulo

§ 1º - Serão considerados como elemento representativo do movimento econômico:

a) para os estabelecimentos comerciais, industriais e agro-pecuários - o giro comercial gravado pelo imposto de vendas e consignações;

b) para os estabelecimentos que operem em transações bancárias - a receita bruta resultante das transações efetuadas no Município, incluindo juros, comissões e demais ingressos provenientes - da exploração de seus bens e serviços, não podendo esse total, em qualquer hipótese, ser inferior a 1% (um por cento) do saldo médio - dos depósitos de origem local, apurado durante o ano;

c) para os estabelecimentos que operem em seguro e capitalização - a receita bruta resultante da exploração de seus bens e serviços, não podendo esse total ser inferior a 1% (um por cento) do montante dos prêmios arrecadados, no Município, durante o ano;

d) para os cinemas e outras casas de espetáculos e diversões - a receita bruta calculada com base total do imposto sobre diversões públicas;

e) para as agências de turismo e viagens, escritórios de comissões e representações, corretores de imóveis e seguros, leiloeiros, agências de loterias e estabelecimentos congêneres, quando operem por conta de terceiros, na base de comissões e percentagens - a receita anual das referidas comissões e percentagens;

f) para os estabelecimentos rurais, cujo movimento econômico não possa ser apurado pelo escore - 10% (dez por cento) do valor venal das terras e benfeitorias constantes do Cadastro Fiscal da Prefeitura;

g) para os profissionais liberais e demais atividades não incluídas nos itens anteriores - a receita bruta efetivamente realizada

§ 2º Quando o movimento econômico, por qualquer motivo, não puder ser apurado nos termos dos itens anteriores, tomar-se-á



para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

b) folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

c) 7 % (sete por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pelos estabelecimentos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos ^{mensais} obrigatórios do contribuinte.

ARTIGO 195 - A apreciação do movimento econômico será feita de acordo com as seguintes regras:

I - no primeiro ano será^o correspondente ao movimento do primeiro mês, multiplicado pelo número total de meses de atividade no exercício;

II - no segundo ano será correspondente à média mensal do ano anterior, multiplicada por doze;

III - nos anos seguintes será movimento do ano imediatamente anterior.

CAPÍTULO VI

Das Declarações

ARTIGO 196 - Dentro do prazo e das condições estabelecidas em regulamento, os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto com base no movimento econômico farão entrega à Prefeitura, cada ano, de uma declaração fiscal relativa a esse movimento e correspondente ao exercício anterior.

ARTIGO 197 - A declaração será preenchida de ofício, arbitrando-se o movimento econômico quando o contribuinte, por qualquer motivo injustificado, deixar de apresentá-la, ou quando nela se verificar fraude, má-fé ou omissão dolosa, praticada com o intuito de prejudicar o Fisco, ou quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e demais elementos julgados necessários à sua comprovação.

ARTIGO 198 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.



CAIEIRAS
EST. DE SAO PAULO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Fls. 45

1975

CAPÍTULO VII

Do Lançamento e da Arrecadação

ARTIGO 199 - O lançamento do imposto de indústrias e profissões será feito anualmente, em face dos elementos constantes das inscrições existentes no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões e das declarações, nas bases das taxas exemplificadas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - As taxas a serem aplicadas sobre o movimento de vendas são as seguintes;

- a) Para armazens de secos e molhados, açougues e Padarias0,5%
- b) Para os demais generos de comércio.....0,1%
- c) Para os estabelecimentos industriais.....0,25%

§ 2º - Para industriais ou comerciais que não atingirem um movimento anual de Cr\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil cruzeiros) o imposto de industriais e profissões será cobrado em taxa fixa de Cr\$ 3.500,00 (Tres mil e quinhentos cruzeiros).

§ 3º - Para os estabelecimentos abaixo especificados, que não efetuem vendas, serão cobrados as seguintes taxas fixas:

Advogados, com ou sem escritório	Cr\$ 1.500,00
Agrimensor, com ou sem escritório.....	Cr\$ 1.500,00
Arquiteto, com ou sem escritório.....	Cr\$ 1.500,00
Contadores ou Guarda Livros, com ou sem escritório	Cr.1.500,00
Desenhista, com ou sem escritório.....	Cr\$ 1.500,00
Despachantes, com escritório.....	Cr\$ 1.500,00
Despachantes, sem escritório.....	Cr\$ 1.500,00
Eletricista, com ou sem escritório.....	Cr\$ 1.500,00
Engenheiro, com ou sem escritório.....	Cr\$ 1.500,00
Despachas,Escritório de cobranças, corretagens etc.	Cr\$.1.500,00
Empreiteiro de Obras	Cr\$ 1.500,00
Médicos, com ou sem consultório	Cr\$ 1.500,00
Parteiras	Cr\$ 1.500,00
Bancos ou Casas Bancárias, com movimento:	
até Cr\$ 10.000.000,00	Cr\$16.000,00
de Cr\$ 10.000.000,10 até Cr\$ 15.000.000,00	Cr\$20.000,00
de Cr\$ 15.000.000,10 até Cr\$ 20.000.000,00.....	Cr\$25.000,00
de Cr\$ 20.000.000,10 até Cr\$ 30.000.000,00.....	Cr\$30.000,00
de Cr\$ 30.000.000,10 até Cr\$ 50.000.000,00.....	Cr\$40.000,00



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

Secretaria

de mais de Cr\$ 50.000.000,10 em diante.....	Cr\$ 50.000,00
Barbearia com 1 cadeira.....	Cr\$ 1.000,00
Barbearia com 2 cadeiras.....	Cr\$ 1.500,00
Barbearia com três cadeiras.....	Cr\$ 2.000,00
Barbearia com mais de 4 cadeiras.....	Cr\$ 2.500,00
Casas lotéricas.....	Cr\$ 20.000,00
Escolas de corte e costura.....	Cr\$ 500,00
Pôstos de serviço(lavagem e lubrificação,etc).....	Cr\$ 6.000,00
Gabinetes dentários.....	Cr\$ 2.000,00
Institutos de beleza.....	Cr\$ 2.000,00
Empresas funerárias.....	Cr\$ 6.000,00
Empresas de transportes:..	
até 3 veículos.....	Cr\$ 12.000,00
de 4 a 10 veículos.....	Cr\$ 20.000,00
de mais de 10 veículos.....	Cr\$ 30.000,00
Corretores em geral, com ou sem escritório.....	Cr\$ 2.000,00
Engraxates com estabelecimento.....	Cr\$ 600,00

ARTIGO 200 - As atividades sujeitas ao imposto e não especificadas no artigo anterior, serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior semelhança de características.

ARTIGO 201 - O imposto será pago nos meses de Abril, Julho e Novembro, com desconto de 10%

ARTIGO 202 - O imposto que deixar de ser pago dentro dos prazos referidos neste artigo, perderá o desconto a que se refere o mesmo, e será acrescido da multa de 10%(dez por cento) da mora.

ARTIGO 203 - O contribuinte que sonegar o imposto ou fizer declaração ^{es}ingratas para o seu lançamento ficará sujeito a pagá-lo em dobro além da multa prevista no artigo 37.

1977



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO**FLS. 47**

ARTIGO 204 - Os estabelecimentos que venderem bebidas alcoólicas, exceto os bares e restaurantes, terão um acréscimo de 10% sobre o imposto devido, desde que não paguem licença especial para funcionamento fora do horário normal.

ARTIGO 205 - No caso de pagarem licença especial para funcionamento fora do horário normal, pagarão o imposto como bares e restaurantes, segundo as taxas estabelecidas para essas atividades.

ARTIGO 206 - Para as novas atividades que venham a se verificar e para as quais não conste classificação na tabela de incidência a Câmara, mediante mensagem do Executivo, aprovará lei criando a respectiva taxa.

SEÇÃO II - Disposições especiais na defesa do crédito fiscal.

ARTIGO 207 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, promovidos lançamentos aditivos, referentes as atividades sonegadas e para retificações falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se, ainda, quando for o caso, a realização de lançamentos substitutivos, quando o contribuinte pagar por verba o imposto de vendas e consignações devido ao Estado.

ARTIGO 208 - O contribuinte que realizar, por qualquer meio ou modo, a venda de estoque ou transferir saldo de mercadorias para outra firma, para encerramento de suas atividades, pagarão imposto devido ao Município, no dia em que realize a venda do estoque transferência das mercadorias, ou encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência de mercadorias ou do estabelecimento, sem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelo débito fiscal.

ARTIGO 209 - Se o contribuinte devedor intentar ausentar-se furtivamente ou mudar de domicílio, sem quitar-se com a Fazenda Municipal, se desviar todo ou parte de seu ativo, fechar ou abandonar o seu estabelecimento, proceder à liquidação precipitada, se puser os bens em nome de terceiros ou pratique ato com intenção de fugir ao pagamento do imposto, será este considerado totalmente vencido e sua cobrança se fará imediata para todo o exercício, quer por via amigável ou por ação judicial.



CAIEIRAS

EST. DE SÃO PAULO

ARTIGO 210 - Os acréscimos ou reduções estabelecidos para este imposto figurarão obrigatoriamente nos lançamentos, com indicação do artigo e § § da lei a que corresponderem.

ARTIGO 211 - Tanto na ficha da primeira inscrição, como na de renovação anual, o contribuinte fica obrigado a mencionar todas as letras da tabela de incidência a que estiver sujeito, segundo as diversas atividades.

SEÇÃO III - Das majorações reduções e isenções

ARTIGO 212 - São isentos do imposto de indústrias e profissões:

I - os estabelecimentos de instituições de educação e de assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no País, para os respectivos fins;

II - a profissão de professor, ou jornalistas;

III - os estabelecimentos de ensino;

IV - as empresas de jornais e revistas, bem como a distribuição e venda avulsas de suas publicações;

V - os vendedores de jornais e revistas;

VI - os motoristas profissionais;

VII - os operários e empregados domésticos;

VIII - os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, os cônsules e funcionários públicos em geral, quanto ao exercício de suas profissões;

IX - os serventuários de justiça;

X - as associações esportivas e culturais;

XI - os lavradores, no exercício de venda e seus produtos, desde que não sejam industrializados;

XII - os farmacêuticos, de referência apenas ao exercício dessa profissão, quando forem proprietários ou sócios de farmácia ou laboratório farmacêutico;

XIII - os agentes arrecadadores das companhias de seguros e capitalização;

XIV - os que, no mercado público e nas barracas das feiras livres, vendem exclusivamente hortaliças, frutas, aves, ovos, peixes e flores de produção do Município;

XV - os vendedores de hortaliças, legumes, flores, pão, doces,



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Fls. 49

ovos, amendoins, sorvetes, balas, frutas e outros alimentos de primeira necessidade, quando não forem estabelecidos com negócio desse gênero, nem prepostos de estabelecimentos;

XVI - as casas pias e estabelecimentos de caridade que vendam flôres artificiais, doces de artigos outros nelas confeccionados;

XVII - as pequenas oficinas ou fábricas de instituições reconhecidas de utilidade pública, que ministrem conhecimentos profissionais, gratuitamente, às crianças pobres;

XVIII - os bombeiros, eletricitas, enceradores de demais pessoas que se ocupem de pequenos trabalhos, consertos e limpeza doméstica, desde que não estabelecidos;

XIX - os engraxates e ambulantes;

XX - os guarda-livros, contadores e técnicos em contabilidade, desde que não estabelecidos com escritório e exerçam a profissão em uma só empresa, como assalariados;

XXI - as pensões familiares que forneçam apenas comida em horas determinadas e não tenham mais que cinco pensionistas;

XXII - as quitandas pertencentes a viúvas pobres, desde que seu movimento não exceda de Cr\$ 100.000,00 anuais;

XXIII - o comércio exclusivamente de livros, considerando-se para este efeito como livros os que contém obra cultural, técnico-científica didática ou literaria, excluídos os livros em branco e os destinados à escrituração em geral;

XXIV - as pessoas naturais ou jurídicas que forem beneficiadas por leis municipais.

Parágrafo ÚNICO - As isenções referidas nos itens XXI e XXII deverão ser requeridas anualmente pelos interessados ao Prefeito, juntando-se os comprovantes que se tornarem necessários para a verificação do direito a isenção.

SEÇÃO IV - Das disposições especiais.

ARTIGO 213 - Todo o despacho que decidir da reclamação será abjeto de notificação por escrito, e o reclamante, para eleito de recurso à instância superior, procedendo-se de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 55.

ARTIGO 214 - Considera-se, para todos os efeitos, como entregue no próprio domicílio do contribuinte, todos os documentos



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

FLS. 50

relacionados com este imposto, postados no correio, servindo como prova do recebimento o recibo A. R. assinado, e bem assim, as notificações feitas pela imprensa local, obedecido ao que estabelecem os § 6º do artigo 55 e § único do artigo 98, conforme o caso.

SECÇÃO V - Das infrações e multas.

ARTIGO 215 - Constituem infrações passíveis de multa, cominada de acordo com o que estabelece o artigo 37:

- a) - o não cumprimento do estatuído do artigo 196;
- b) - prestar declarações inexatas ou tentar sonegar o imposto, segundo estabelece o artigo 203;
- c) - o não cumprimento das disposições do artigo 211.

CAPÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

SECÇÃO I - Da incidência e arrecadação.

ARTIGO 216 - O imposto sobre diversões públicas é devido sobre todos os espetáculos, reuniões públicas ou não, cujo ingresso seja feito mediante pagamento de entrada e recai sobre o espectador.

ARTIGO 217 - A realização de qualquer espetáculo ou reunião promovida por estabelecimento não permanente de diversões, somente poderá se realizar mediante alvará previamente expedido pela Prefeitura.

§ ÚNICO - O Prefeito Municipal solicitará a cooperação das autoridades policiais, no sentido de que a expedição do alvará policial fique condicionada à exibição prévia do alvará referido neste artigo.

ARTIGO 218 - Sempre que se tornar difícil o controle e a fiscalização dos espetáculos avulsos, poderá o Prefeito Municipal arbitrar o imposto correspondente, desde que não exceda a Cr\$ 500,00 por espetáculo.

ARTIGO 219 - Qualquer espetáculo, ou reunião, que estiver funcionando sem alvará, será imediatamente fechado pela fiscalização municipal, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas em lei.

ARTIGO 220 - O imposto relativo aos parques de diversões será cobrado por função ou espetáculo, na seguinte base:

I - Estabelecimento de 1ª. classe;

a) por aparelho de diversão instalado, desde que seja remunerado sua utilização Cr\$ 50,00.

b) por barraca ou instalação para diversões públicas, desde que permitidas em lei: Cr\$ 50,00;

II - Estabelecimento de 2ª. classe;

a) - por aparelho de diversão instalado, desde que seja remunerada sua utilização: Cr\$ 20,00.

b) - por barraca ou instalação para diversões públicas, desde que permitidas em lei: Cr\$ 10,00

ARTIGO 221 - A empresa de estabelecimento de diversões - que alugar ou ceder seu estabelecimento para a realização de espetáculos por terceiros, fica responsável pela arrecadação e recolhimento do imposto devido à Prefeitura, o que deverá ser feito dentro de 48 horas após a realização do espetáculo.

Parágrafo único - No caso da falta do recolhimento de imposto dentro do prazo previsto neste artigo, a empresa pagará multa diária, correspondente a dez por cento (10%) do valor do imposto a ser recolhido.

ARTIGO 222 - Responsabilizar-se-á pelo pagamento do tributo como contribuinte direto, o proprietário da diversão pública.

ARTIGO 223 - O imposto de Diversões Públicas será de 15% (quinze por cento) sobre o custo ou valor de cada ingresso, entrada ou bilhete de posse de qualquer localidade, arredondando-se em favor do fisco todas as frações de 0,10 centavos (dez centavos).

§ 1º - A sua arrecadação se fará por meio de selo adesivo cujo modelo será aprovado por lei especial, que também fixará o valor da série.

§ 2º - Enquanto não se verificar a emissão dos selos adesivos, a arrecadação do imposto de Diversões será feita, por verba na Tesouraria Municipal, antes da realização do espetáculo, representação ou exibição de cinema, concerto, baile peleja, embate ou prêmio esportivo ou qualquer outro divertimento público com entrada paga devendo constar da guia de recolhimento, obrigatoriamente, a estimativa das vendas dos ingressos bilhetes ou entradas.

§ 3º - Verificando-se a emissão de ingressos, bilhetes ou entradas sem valor superior aquele cujo imposto tiver sido recolhido

1982



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

fls. 52

por verba, aos infratores, além das penas cominadas no artigo 37, aplicar-se-á a pena de recolhimento em dobro do imposto devido, acrescendo juros moratórios legais.

ARTIGO 224 - Nenhum ingresso será vendido sem que dele constem, separadamente, o seu valor e o valor do imposto.

ARTIGO 225 - Os ingressos, que serão de cor ou formato diferente, para cada classe de localidade exposta à venda, deverão satisfazer os seguintes requisitos: a) número do bilhete; b) nome da casa de diversão; c) nome do proprietário ou empresário; d) denominação da localidade a ser ocupada; e) preço da localidade, incluindo o imposto em separado.

Parágrafo único - Além das exigências deste artigo, os ingressos deverão ser enfileirados em talões, com o máximo de 500 bilhetes cada um, de onde só poderão ser destacados à medida que forem sendo vendidos.

§ 2º - A numeração dos bilhetes, que será seguida, só poderá ser interrompida para volta ao número um depois de atingir o número 999.999.

ARTIGO 226 - Os bilhetes mandados confeccionar pelos interessados, serão depositados com antecedência necessária, na Tesouraria Municipal, que os carimbará, e só poderão ser retirados para utilização, mediante prova do recolhimento do imposto.

ARTIGO 227 - Os bilhetes de ingressos, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes, depois de rasgados ao meio, depositados em uma urna especial de modelo oficial, devidamente fechada e selada pela repartição competente, e que só por funcionário desta poderá ser aberta, para verificação e inutilização.

ARTIGO 228 - As permanentes gratuitas ou não, os chamados convite gratis ou qualquer entrada de favor, ficam, também, sujeitas ao imposto.

§ 1º - O imposto sobre as permanentes, gratuitas ou não, e as entradas de favor em caráter permanente, deverá ser recolhido mensalmente e antecipadamente, na forma estabelecida no artigo 226, tomando-se por base para efeito de recolhimento o número de espetáculos que normalmente realiza a empresa durante o mês e incidindo o imposto sobre o maior preço cobrado dentre os espetáculos normais.

§ 2º - Se assim convier ao empresário, as permanentes e as entradas de favor poderão ser fornecidas em forma de ingresso para cada espetáculo.

1983



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

PLS. 53

ARTIGO 229 - É proibida a entrada de pessoas nos locais onde se realizam diversões públicas, em horas de espetáculo, sem apresentação do bilhete de ingresso.

Parágrafo único - Não estão sujeitos à proibição deste artigo:

I - as autoridades e os funcionários públicos a quem a lei faculta o livre ingresso;

II - os proprietários e empregados da empresa.

ARTIGO 230 - Os empresários, quando terminada a série de espetáculos, ou quando tiverem de se mudar, poderão recolher à repartição competente os bilhetes que não tenham sido utilizados, com direito à restituição do valor do imposto que lhes for correspondente.

ARTIGO 231 - Os funcionários municipais designados para a fiscalização dos estabelecimentos de diversões, ou de espetáculos avulsos, terão livre ingresso nas bilheterias e em todas as dependências destinadas ao público.

Parágrafo único - No caso de ser criado qualquer embaraço à fiscalização referida neste artigo, será solicitada a cooperação da autoridade policial, podendo ser interditada a realização do espetáculo, ficando o proprietário sujeito, ainda, à multa prevista no artigo 37.

ARTIGO 232 - No caso de espetáculos avulsos, poderá a Diretoria da Fazenda designar fiscais ou servidores dessa repartição para exercer a fiscalização durante a realização dos mesmos, cabendo a esses servidores uma gratificação não superior a 10% do valor do imposto arrecadado, a juízo do Prefeito.

ARTIGO 233 - Para a fiscalização dos espetáculos de caráter permanente, os funcionários terão direito a uma gratificação de 5% sobre o imposto arrecadado.

Parágrafo único - A vantagem a que se refere o presente artigo, será considerada como gratificação por serviço extraordinário, e não poderá exceder, por espetáculo, a 1/30 do vencimento, remuneração ou salário do funcionário.

ARTIGO 234 - O imposto referido nesta lei é devido também pelas casas de bilhares e similares e será cobrado da seguinte forma:
Bilhar Carambola (Francês) Bilhar Snooker por mesa e por mês.

a) Perímetro Central Urbano	Cr\$ 500,00
b) Perímetro Urbano e suburbano "	300,00
c) Zona rural	Cr\$ 200,00



1984

Parágrafo único - para os campos de bocha e malha será obedecida a seguinte tabela, por mês e por quadra:

- a) - Perímetro Central Urbano.....Cr\$ 100,00
- b) - Perímetro Urbano- Suburbano e zona rural
.....Cr\$ 50,00

SEÇÃO II - Das medidas para a defesa do crédito fiscal.-

ARTIGO 235 - Para efeito de controle da fiscalização, a Prefeitura fornecerá aos empresários um boletim mensal do qual constem todos os dias do mês, devidamente rubricado pela contadoria Municipal, com os seguintes requisitos:

- a) - nome da casa de diversão;
- b) - denominação da localidade vendida;
- c) - número do último bilhete com que se iniciou a venda do dia
- d) - número do último bilhete destacado e vendido no dia
- e) - preço da localidade, sem o imposto;
- f) - rubrica do fiscal;
- g) - assinatura do empresário ou seu representante legal;

§ 1º - O preenchimento dos dados do boletim de controle será feito diariamente pelo próprio fiscal encarregado da fiscalização que o rubricará e em seguida fará com que seja assinado pelo empresário ou seu representante legal.

§ 2º - Se o fiscal deixar de preencher o boletim, não apuser a sua assinatura ou não tomar a assinatura do empresário ou seu representante legal, em qualquer dia, o empresário ficará obrigado a comunicar o fato à Contadoria Municipal até às 14 horas do dia seguinte, para as providências que se fizerem necessárias.

§ 3º - O boletim a que se refere este artigo será recolhido pelo fiscal à Contadoria Municipal, logo no dia imediato ao último dia do mês a que corresponde, para efeito de controle.

ARTIGO 236 - Nos dias em que os preços das localidades tenham de ser aumentados por quaisquer circunstâncias, o imposto correspondente à diferença dos preços dos bilhetes, será recolhido, pelo empresário, diretamente à Tesouraria Municipal, no dia seguinte ao dia da realização do espetáculo.

Parágrafo único - A falta de recolhimento dentro do prazo.



referido neste artigo sujeita o empresário às sanções do § único do artigo 221.

SEÇÃO III - Das majorações, reduções e isenções.

ARTIGO 237 - Estão isentos do imposto de diversões públicas:

I - as conferências literárias científicas ou culturais, que não visem lucro;

II - Os concertos, recitais de música ou canto, nas condições do item anterior;

III - os espetáculos os festivais cujo produto total seja exclusivamente destinado a fins culturais, filantropicos e patrióticos, a juízo do Prefeito Municipal, mediante requerimento prévio isento de emolumentos;

IV - os espetáculos realizados em conjunto pelos empresários e os poderes públicos, desde que nos programas sejam incluídos filmes ou exhibições de interesse da coletividade;

V - os espetáculos cuja renda total for destinada exclusivamente a construção e reformas de templos de quaisquer cultos;

VI - os espetáculos promovidos por estabelecimentos mantidos por instituições religiosas, desde que a sua renda total seja aplicada na manutenção de estabelecimentos de caridade ou assistência social;

VII - os espetáculos de artistas brasileiros, reconhecida-mente pobres, que não façam parte de companhias de diversões, nem tenham sido contratados ou empregados, por qualquer pessoa física ou jurídica;

VIII - as competições esportivas amadoras.

Parágrafo único - As isenções a que se referem os itens V -VI e VII deverão ser requeridas ao Prefeito, que a seu critério as defirirá ou não, estando os requerimentos isentos de quaisquer taxas ou emolumentos.

SEÇÃO IV - Das infrações e multas.

ARTIGO 238 - Constituem infrações passíveis de multas, cominadas de a acôrdo com o artigo 37:

I - Não possuir alvará expedido pela Prefeitura, conforme determina o artigo 217;

II - a não observancia do disposto no artigo 224;



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

FLS. 56

1986⁶

- III - a não observância do disposto no artigo 225 e § §;
- IV - a inobservância do disposto no artigo 227;
- V - o não recolhimento do imposto na forma estabelecida no § 1º do artigo 228;
- VI - criar embaraço à fiscalização, infringindo o disposto no artigo 231 e seu § único;
- VII - a falta do cumprimento ao disposto no artigo 235.

DO IMPOSTO SOBRE ATOS DA ECONOMIA DO MUNICÍPIO OU
ASSUNTOS DE SUA COMPETÊNCIA.

SEÇÃO I - Da incidência e arrecadação.

ARTIGO 239 - O imposto sobre atos da economia do Município será cobrado em relação a todos os papéis que transitem pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade Municipal, desde que relativos a serviços do Município e regulados por lei.

ARTIGO 240 - O imposto referido no artigo anterior será arrecadado por verba, na ocasião em que os papéis a eles sujeitos forem protocolados, visados, anexados a processos, desentranhados ou entregues ao contribuinte, sendo cobrado de acordo com a tabela. 9

ARTIGO 241 - Para maior eficiência da fiscalização do imposto previsto no artigo 238, as vistorias dos estabelecimentos de diversões serão efetuadas anualmente pela repartição competente da Prefeitura, independentemente de requerimento do interessado. Efetuada a vistoria, será da mesma enviada cópia à Contadoria que notificará o proprietário do estabelecimento para recolher o tributo dentro do prazo de 10 dias.

ARTIGO 242 - O imposto pago por verba será restituído quando indevidamente arrecadado.

Parágrafo único - O requerimento de restituição será instruído com o talão de cobrança e com o papel em que se lançou a verba.

ARTIGO 243 - Os papéis assinados a rogo serão subscritos por duas testemunhas, com firmas reconhecidas.

ARTIGO 244 - As certidões requeridas para efeito de registro de propriedade no cartório competente, ou para fins de pagamento do imposto sobre lucro imobiliário, ficam sujeitas ao pagamento da tributação relativa às vistorias.



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

FLS. 57

ARTIGO 245 - No preparo da proposta orçamentaria, será obrigatoriamente consignada uma dotação correspondente à Contribuição para a Planificação Municipal, nos termos do item XVII da tabela n.9.

SEÇÃO II - Das isenções.

ARTIGO 246 - Estão isentos do imposto sobre atos da economia do Município ou assuntos de sua competência:

- a) - os papéis para fins militares, eleitoral e de presos pobres;
- b) - as declarações para efeito de lançamentos dos impostos municipais;
- c) - os papéis relativos aos atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais, inclusive requerimentos, recursos, recibos e certidões;
- d) - papéis de pessoas pobres, na forma da lei civil;
- e) - papéis para os quais exista isenção expressa nos dispositivos desta lei.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Das normas gerais

ARTIGO 247 - Quando da obra ou melhoramento público resulte valorização do imóvel, o Município poderá cobrar dos beneficiados contribuição de melhoria, nos termos legais.

ART.248- Haverá valorização, a justificar a imposição fiscal sempre que, em razão de obra ou melhoramento público, se demonstre poder alcançar o imóvel, em operação normal de compra e venda, preço superior ao que lhe poderia ser atribuído em operação idêntica, antes da obra ou melhoramento.

ARTIGO 249 - A contribuição de melhoria, nos termos da lei federal n. 854, de 10 de outubro de 1.949, somente poderá ser cobrada quando resulte valorização de imóvel de propriedade particular em consequência de qualquer das seguintes obras públicas;

I - de abertura ou alargamento de praças, parques, campos de desportos, logradouros e vias públicas, inclusive pontes, túneis e viadutos;

II - de nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, iluminação e instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - de proteção contra secas, inundações, erosão, e de saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização dos cursos d'água, extinção de pragas prejudiciais a quaisquer atividades econômicas;

IV - de canalização de água potável e instalação de rede elétrica, telefônica, transportes e comunicação em geral, e outras - instalações de comodidade pública;

V - de aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

VI - de sistema de trânsito rápido, estações ferroviárias ou de tração elétrica.

ARTIGO 250 - Responde pela contribuição o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente, no caso de alienação.

ARTIGO 251 - A contribuição recairá equitativa e proporcionalmente à valorização, não só sobre os imóveis lindeiros, adjacentes ou contíguos, como ainda sobre quaisquer outros beneficiados pelas obras e melhoramentos.

ARTIGO 252 - Quando o Município pretender cobrar a contribuição de melhoria, estabelecerá, preliminarmente, o plano da obra, técnico e econômico, o qual se executará por etapas, a juízo da administração.

ARTIGO 253 - Resolvida a execução de qualquer serviço de que vá resultar a cobrança da contribuição de melhoria, o Executivo pedirá ao Legislativo a necessária autorização por mensagem, da qual constem:

I - a obra a executar, seu orçamento e os estudos pormenorizados de sua execução;

II - os limites das zonas a serem beneficiadas, direta ou indiretamente, e a previsão do vulto do benefício em relação ao valor da propriedade;

III - o cálculo da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição pelos beneficiados, exprimindo-se a contribuição por uma percentagem calculada sobre a diferença entre o valor atual e o futuro da propriedade.

Parágrafo único - Na estimativa do valor atual e futuro se atenderá ao critério estabelecido pelo artigo 258.



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

CÓDIGO TRIBUTARIO

FLS. 59

1989

ARTIGO 254 - Uma vez autorizada pela Câmara Municipal, a Prefeitura divulgará o plano de obra, indicando a contribuição correspondente a cada propriedade, concedendo aos interessados prazo nunca inferior a 30 dias para apresentarem as reclamações que entenderem cabíveis.

Parágrafo único - Dentro de 30 dias contados do recebimento dessas reclamações, o Prefeito deverá julgá-las, podendo os interessados interpor recurso, da decisão proferida, nos termos legais.

ARTIGO 255 - Se não houver acôrdo entre a administração e o contribuinte acêrca do valor do imovel, antes da obra ou melhoria, prevalecerá o último lançamento.

ARTIGO 256 - Se o contribuinte não concordar com o valor fixado pela administração depois da obra, e não for deferida a revisão pretendida, poderá exigir que lhe compre o Governo Municipal, pelo preço que êste insistir em atribuir ao imovel beneficiado.

ARTIGO 257 - A avaliação judicial contemporânea do imovel prevalecerá sôbre a administrativa, repartindo-se as custas na proporção do vencido.

ARTIGO 258 - Serão admitidas deduções por acessões ou benfeitorias devidamente comprovadas, e quanto ao terreno baldio, também, dos juros de 6% (seis por cento) ao ano, entre a avaliação prévia e o lançamento definitivo.

ARTIGO 259 - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acrescimo do valor que da obra decorrer para o imovel beneficiado (Constituição Federal, artigo 30 § único).

§ 1º - No custo das obras serão computadas, para os efeitos desta lei, tôdas as despesas de administração, fiscalização, operações de crédito e as demais que a Prefeitura tiver de fazer, para executar o serviço.

§ 2º - Cada imovel poderá ser lançado ao mesmo tempo, para pagamento de mais de uma contribuição, proveniente de obras diversas não podendo, entretanto, em qualquer hipótese, ser taxado em mais de 15% (quinze por cento) de seu valor, computado nêste a majoração adquirida em virtude de melhoramento.

ARTIGO 260 - A contribuição será lançada para pagamento à vista, ou em 20 prestações mensais, acrescidas dos juros de 10% ao ano.



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

FLS. 60

ARTIGO 261 - O lançamento da contribuição de melhoria, enquanto não for aprovada por lei municipal a respectiva tabela de valorização, será feito em base na tabela aprovada pelo artigo 4º da lei federal n. 854, de 10 de outubro de 1.949.

Parágrafo único - Será arrecadada em quatro prestações anuais, com juros não superiores a 6% ao ano, a contribuição de melhoria que exceder de 5% (cinco por cento) do valor do imóvel, antes de beneficiado.

ARTIGO 262 - A execução dos serviços poderá ser fiscalizada por uma junta, constituída nos termos do artigo 5º da lei federal 854, de 10 de outubro de 1.949.

ARTIGO 263 - A dívida fiscal oriunda da contribuição de melhoria terá preferencia sobre outras dívidas fiscais, quanto ao imóvel beneficiado ou seu preço, e prescreverá dentro de 5 anos, a contar da data do vencimento da última prestação da dívida.

TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SECÇÃO I - DA TAXA DE AGUA

SUB-SECÇÃO ÚNICA - Disposição especial

ARTIGO 264 - A taxa de agua, destinada a custear os serviços de manutenção da rede de aguas, será cobrada de acôrdo com lei especial a ser promulgada quando o serviço de aguas da cidade, ou parte dêle, estiver autorizado a funcionar.

Parágrafo único - A referida lei, depois de promulgada, passará a fazer parte integrante dêste Código.

SECÇÃO II - DA TAXA DE OCUPAÇÃO DO SÓLO-

SUB-SECÇÃO ÚNICA - Disposições gerais.

ARTIGO 265 - A taxa de ocupação do solo é devida pela ocupação de áreas nos logradouros públicos, da cidade e distritos do Município, e será cobrada por metro quadrado de área ocupada, e por dia, mês e ano, obedecida a seguinte discriminação:



a) - na cidade - por dia Cr\$ 10,00 - por mês Cr\$ 30,00
por ano Cr\$ 200,00;

b) - nos bairros e distritos por dia Cr\$ 5,00 - por mês
15,00 - por ano Cr\$ 100,00.

ARTIGO 266 - Estão sujeitos ao pagamento desta taxa as instalações provisórias de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, depósitos de materiais, exceto os destinados a construções, estacionamento privativo de veículos particulares ou de aluguel, inclusive para fins comerciais, nos lugares permitidos, bem como por qualquer outra modalidade de ocupação.

§ 1º - Os veículos pagarão a taxa fixa anual, da seguinte maneira:

automoveis de aluguel.....	Cr\$ 200,00
caminhões de aluguel	250,00
ônibus	250,00
peruas e micro-ônibus	150,00
veiculos a tração animal	100,00

§ 2º - As bombas de gasolina, isoladas na via pública, pagarão a taxa fixa de Cr\$ 300,00 anuais.

ARTIGO 267 - As permissões para ocupação do solo só serão concedidas quando a área ocupada não prejudicar o trânsito público, sempre a critério da Prefeitura que, quando julgar necessário ou conveniente, independentemente de restituição da taxa paga, poderá determinar a imediata desobstrução da área empachada, determinando outro local de empachamento para o interessado.

ARTIGO 268 - o regulamento a ser expedido pelo Prefeito especificará os casos em que se efetuará o pagamento do imposto por dia, mês ou ano, salvo os já determinados nesta seção.

SECÇÃO III - DA TAXA DE NUMERAÇÃO DE PREDIOS.

SUB-SECÇÃO ÚNICA - Disposições gerais.

ARTIGO 269 - A Prefeitura cobrará, pelas placas de numeração colocadas nos prédios, a importância correspondente ao custo das mesmas.

SECÇÃO IV - DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR.

SUB-SECÇÃO ÚNICA- Disposições gerais.



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

FLS. 62

ARTIGO 270 - A taxa de remoção de lixo domiciliar incide sobre o valor locativo do prédio, ou partes do mesmo ocupadas com economias distintas, quando beneficiados pelo serviço de remoção de lixo, mesmo que dele não se sirvam.

§ 1º - A taxa prevista neste artigo será cobrada juntamente com o imposto predial e de acordo com a seguinte tarifa:

I - 1% para os prédios residenciais;

II - 1,5% para os prédios comerciais;

III - 2% para as serrarias e congêneres, moendas de cana, hotéis, restaurantes, bares, quitandas, habitações coletivas, tipografias, estabelecimentos industriais, estábulos, postos para abastecimento de gasolina, cinemas e casas de diversões;

IV - 1% sobre o valor venal, para os terrenos baldios, nos casos em que a Prefeitura tiver de efetuar a limpeza por motivo de asseio ou estética urbana.

§ 2º - É devida, ainda, a taxa de limpeza, no perímetro urbano:

I - pelos proprietários de quaisquer instalações situadas em logradouros públicos ou não, localizados em prédios, exceto no mercado e nas feiras;

II - pelos interessados na remoção especial de lixo, entulhos, animais mortos e escórias.

ARTIGO - 271 - A taxa prevista no § 2º do artigo anterior será cobrada com base nesta discriminação: especial:

I - bomba de gasolina ou óleo amovível ou fixa, por ano Cr\$ 60,00;

II - barraca de qualquer espécie - Cr\$ 10,00 por mês ou fração de mês;

III - circo ou parque ou aparelhamento para diversões públicas localizadas em logradouros públicos ou em terrenos particulares, 25% sobre o valor do imposto de licença, fixando-se o mínimo da taxa em Cr\$ 50,00 por temporada;

IV - remoção especial de lixo, escórias e entulhos, por metro cúbico ou fração - Cr\$ 50,00, com o mínimo de Cr\$ 50,00;

V - remoção de animais mortos, a taxa será arbitrada pela Prefeitura.

ARTIGO 272 - Para efeito desta taxa, da aceção de prédio apenas se excluem os terrenos em que não exista instalação ou construção de espécie alguma.



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

FLS. 63

ARTIGO 273 - O valor locativo dos prédios e o valor venal dos terrenos, para efeito da cobrança desta taxa, será o que for determinado para a cobrança dos impostos predial e territorial.

SUB-SECÇÃO II - Das isenções :

ARTIGO 274 - São isentos da taxa de remoção de lixo domiciliar:

I - os estabelecimentos de instrução puramente -
gratuita;

II - os próprios federais, estaduais e municipais;

III - os estabelecimentos de caridade;

IV - os templos de qualquer religião;

V - os prédios e os terrenos de ruas em que não
haja o serviço de remoção de lixo.

SECÇÃO IV - DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE COMERCIANTES NOS MERCADOS, BEIRAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

SUB-SECÇÃO ÚNICA - Disposições gerais

ARTIGO 275 - Todos os comerciantes que, para o exercício de suas atividades, se utilizarem de mercado, feira ou logradouro público, excetuados os compreendidos no artigo 266, ficam sujeitos a taxa de localização, de acordo com a tabela nº 11

SECÇÃO V - DA TAXA DO MERCADO.

SUB-SECÇÃO ÚNICA - DISPOSIÇÃO ESPECIAL.

ARTIGO 276 - Os cômodos dos mercados serão cedidos por aluguel mensal, mediante concorrência pública, tendo por base o preço e condições que forem estabelecidas em lei especial a ser promulgada em tempo oportuno e que passará a fazer parte integrante deste Código.

SECÇÃO VI - DA TAXA SOBRE OS SERVIÇOS DO MATADOURO.

SUB-SECÇÃO ÚNICA - Disposições gerais

ARTIGO 277 - A prestação de serviços pelo Matadouro Municipal será feita mediante o pagamento da taxa cobrada de acordo com a respectiva tabela nº 12.



CAIEIRAS

EST. DE SÃO PAULO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

FLS. 64

ARTIGO 278 - Para os frigoríficos charqueados e fábricas de banha e outros estabelecimentos particulares congêneres, a taxa será cobrada de acordo com o que for estabelecido em lei especial a ser promulgada e que passará a fazer parte integrante deste Código.

ARTIGO 279 - Os produtos industrializados no Matadouro do Município, serão transferidos para o almoxarifado da Prefeitura, onde ficarão a disposição dos interessados.

Parágrafo único - A aquisição de qualquer dos produtos referidos processar-se-á mediante guia expedida pela repartição a que estiver subordinado o Matadouro, contra o Departamento de Finanças da qual deverá constar a quantidade e o valor do produto a ser adquirido.

ARTIGO 280 - As taxas a que se refere o artigo anterior serão estabelecidas em lei especial a ser promulgada, passando a fazer parte integrante deste Código.

SEÇÃO VII- DA TAXA DE EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS E INSETOS NOCIVOS.

SUB-SEÇÃO ÚNICA - Disposições gerais.

ARTIGO 281 - Pela extinção de formigueiros, quando o serviço for executado pela Prefeitura, além das despesas de transporte e material, será cobrada a taxa de Cr\$ 50,00 por formigueiro.

ARTIGO 282 - Pela extinção de insetos nocivos, tomar-se-á por base a remuneração do serviço, em cada metro quadrado dedetizado, acrescendo-se 20% a título de despesa de administração.

SEÇÃO VIII - DA TAXA FUNERÁRIA -

SUB-SEÇÃO I - Disposições gerais.

ARTIGO 283 - A taxa funerária incide sobre os serviços fúnebres prestados pelos cemitérios municipais e será devida na conformidade com a tabela n. 13 -

Parágrafo único - Os enterramentos em cemitérios particulares estão sujeitos às mesmas taxas previstas nesta seção.

ARTIGO 284 - As taxas funerárias serão arrecadadas no posto fiscal do cemitério e recolhidas aos cofres municipais no primeiro dia útil seguinte:



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

PLS. 65

ARTIGO 285 - As exumações determinadas por decisão judicial só serão realizadas à vista de ordem escrita do juiz competente.

ARTIGO 286 - Nos carneiros, jazigos ou mausoléus e nichos, poderão ser sepultados ou colocados corpos ou ossadas dos parentes de seus concessionários, ascendentes ou descendentes, afins e colaterais, até o 6º grau civil.

ARTIGO 287 - A critério do Prefeito Municipal a concessão perpétua de carneiros, jazigos, mausoléus e nichos, poderá ser paga em quatro prestações semestrais.

§ 1º - No caso da falta de pagamento de duas prestações consecutivas, ou do não pagamento da prestação final, dentro de 90 dias após o vencimento, será considerada como inexistente a concessão do carneiro, podendo o mesmo ser utilizado trinta dias após a notificação ao adquirente pelo administrador do cemitério municipal.

§ 2º - Caso seja ignorada a residência do adquirente, a notificação a que se refere este artigo poderá ser feita pela imprensa local, com o prazo de 120 dias.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 1º, o adquirente perderá o direito à quantia correspondente às prestações já pagas, não lhe assistindo direito à indenização por qualquer despesas que haja feito com o carneiro.

SUB-SEÇÃO II - Das isenções

ARTIGO 288 - São isentos da taxa de inumação e concessão de sepulturas os servidores públicos municipais.

Parágrafo único - As sepulturas concedidas nos termos deste artigo, serão consideradas perpétuas se, dentro do prazo de cinco anos a contar de sua concessão, nelas tiverem sido construídos túmulos.

SEÇÃO IX - DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

SUB-SEÇÃO I - Da incidência, taxaço e pagamento.

ARTIGO 289 - A taxa de pavimentação recai sobre os imóveis marginais das vias e logradouros públicos, onde se realizarem



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

1996

obras desse gênero, na zona urbana e suburbana da cidade como na sede dos distritos.

Parágrafo único - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, terraplenagem, obras de escoamento local, colocação de guias, sarrafeamento e obras de arte.

ARTIGO 290 - A taxa é devida pela execução de serviços de pavimentação.

a)- em vias, no todo ou parte ainda não pavimentadas;

b)- em vias, cujo calçamento por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por algum outro tipo, mais perfeito ou custoso;

§ 1º - No caso de substituição do calçamento por tipo idêntico ou equivalente, nos de reconstituição do existente e nos de simples reparações, não é devida a taxa de pavimentação.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo mais perfeito ou caro, a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo do calçamento novo e o da parte correspondente ao do artigo, reorçado este último com os preços vigentes no momento, reputando-se entretanto, nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso ou com simples apedregulhamento.

ARTIGO 291 - O custo dos serviços de pavimentação será dividido entre os proprietários dos imóveis marginais às vias públicas e logradouros que receberem benefício.

Parágrafo único - O custo da área de orçamento das vias a serem simultaneamente pavimentadas será computado no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura local.

ARTIGO 292 - A taxa dos imóveis marginais corresponderá ao custo total da obra, nas vias e logradouros cuja largura da faixa carroçável não exceda a (12) doze metros.

ARTIGO 293 - Nas ruas e logradouros, cuja largura da faixa carroçável exceda o limite estabelecido no artigo anterior, o custeio da parte excedente será de responsabilidade da Prefeitura.

ARTIGO 294 - A responsabilidade de cada um dos proprietários marginais das vias pavimentadas será proporcional à



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

extensão linear da fronteira ou testada do terreno sobre a via beneficiada.

§ 1º - A quota correspondente a imóvel de profundidade média igual ou inferior a 15 metros, será reduzida de 20%.

§ 2º - A quota correspondente a imóvel de profundidade média de igual ou inferior a 10 metros, será reduzida de 50%.

§ 3º - Profundidade média é o quociente da área pela testada considerada.

ARTIGO 295 - Nos terrenos de esquina a aplicação dos processos estabelecidos neste capítulo obedecerá as seguintes regras:

I - Não são havidas como esquinas as deflexões ou curvaturas de alinhamentos, cujo ângulo interno, formado pelo seus trechos retos, exceda a 135º; na verificação desse ângulo não se consideram as linhas dos chanfros usuais ou regulamentares de concordância de esquinas;

II - Para os efeitos de cálculo, devem ser consideradas as duas profundidades do terreno, cada uma em relação a respectiva testada;

III - O ponto divisório das testadas será, em regra a interseção do chanfro, ou curva de concordância com a bissetriz do ângulo dos alinhamentos retos de cada rua;

IV - Tratando-se de pavimentação simultânea de ambas as vias, a quota relativa ao imóvel será constituída pelas somas das quotas correspondentes a cada uma das testadas; na quota menor haverá, porém, redução de 50% sobre a parcela proporcional aos primeiros doze metros de testada;

V - Tratando-se de pavimentação de uma só das vias proceder-se-á da seguinte forma:

a) se a outra não for calçada, ou tiver sido anteriormente à promulgação deste Código, será havido o imóvel como lote interno comum, entestando apenas com a via a ser pavimentada;

b) - se a outra via tiver sido calçada na vigência deste Código a quota relativa ao imóvel será calculada, deduzindo-se a quota efetivamente atribuída ao terreno, em virtude do primeiro calçamento (item V, letra "a"), daquela que para o mesmo resultaria a aplicação da regra relativa à pavimentação simultânea item 4º)

ARTIGO 296 - Nos terrenos que se estenderem de uma rua a outra, através do quarteirão, a aplicação dos processos estabelecidos nesta lei obedecerá as seguintes regras:

I - para os efeitos de cálculo devem ser consideradas as duas profundidades do terreno, cada uma em relação à respectiva testada;

II- tratando-se de pavimentação simultânea de ambas as vias a quota correspondente ao imóvel será a soma das quotas relativas a cada testada; a quota menor, sofrerá, porém o desconto de 50% ou 20% conforme a soma das profundidades seja menor, respectivamente de 20 ou 30 metros;

III - tratando-se de pavimentação de uma só via, proceder-se-á da seguinte forma:

a) - se a outra não for calçada ou tiver sido anteriormente à promulgação deste Código, será havido o terreno como lote comum, entestando apenas com a via a ser pavimentada;

b) - se a outra via tiver sido calçada na vigência deste Código, a quota relativa ao imóvel será calculada, deduzindo-se a quota efetivamente atribuída ao terreno, em virtude do primeiro calçamento (item III "a") daquele que para o mesmo resultaria da aplicação da regra relativa à pavimentação simultânea (item II).

ARTIGO 297 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes serão também computadas quaisquer áreas marginais que gosarem de imunidade fiscal, correndo as respectivas quotas por conta da Prefeitura.

Parágrafo único - Entre tais áreas não se compreendem os leitos das vias que entestem ou cruzem com o trecho a ser pavimentado (§ único do artigo 291).

ARTIGO 298 - Para efeito do cálculo e lançamento da taxa, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado, fisicamente divididos por muro ou qualquer fecho do caráter definitivo, sem prejuízo do disposto do artigo 300.

ARTIGO 299 - Tratando-se de apartamentos de prédios em condomínio, a taxa será calculada em função do terreno em que eles assentem, de acordo com o preceituado nesta lei, e lançada em nome dos proprietários dos apartamentos ou partes autônomas, na proporção que se acharem os valores locativos de cada uma com a importância correspondente à soma desses valores, tomando-se por base os dois últimos lançamentos do imposto predial.

Parágrafo único - Para que se proceda o lançamento na forma deste artigo, deverá a administração do edifício requerê-lo ao Prefeito Municipal oferecendo certidão das averbações então constan-



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

tes no registro de Imóveis e relação dos proprietários das diversas partes autônomas, sem prejuízo de outros esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

ARTIGO 300 - Nos casos omissos, nos terrenos muito extensos, nos de forma muito irregular ou extravagante, onde a aplicação dos processos estatuidos neste capítulo possa conduzir, a juízo da Prefeitura, a manifesta desproporção, no cômputo da respectiva taxa, poderão as repartições técnicas da mesma, a seu critério, e atendendo às particularidades de cada caso, subdividir, idealmente, a área ou adotar o processo de cálculo, com o fim de restabelecer a proporcionalidade visada no espírito desta lei.

Parágrafo único - Na subdivisão sugerida, os lotes deverão conformar-se o mais possível à topografia e ao caráter urbanístico verificado, projetado ou presumível do bairro.

ARTIGO 301 - Terminada a pavimentação de um quarteirão e aprovada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, segundo o cálculo de custo, será verificada a quota correspondente a cada contribuinte, expedindo-se aviso para efetuar o seu pagamento dentro do prazo de 120 dias (cento e vinte).

ARTIGO 302 - Será permitido o pagamento em prestações semestrais, em número máximo de 6, desde que o contribuinte o requeira ao Prefeito dentro dos 60 dias da data do recebimento do aviso da quota que lhe corresponde, vencendo os débitos, neste caso, os juros de 10% ao ano (dez por cento).

§ 1º - Os juros a que se refere este artigo começarão a vencer depois de decorrido o prazo de 60 dias a que o contribuinte tinha o direito para fazer o pagamento integral.

§ 2º - As prestações serão de igual valor e nunca inferior a Cr\$ 200,00.

SUB-SEÇÃO II - Disposições diversas

ARTIGO 303 - Os serviços de pavimentação enquadrar-se-ão em dois programas, a saber:

a)- ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da Municipalidade;

b)- extraordinário, quando referente a obras de menor interesse, solicitada por quaisquer interessados.



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

CÓDIGO TRIBUTARIO

FLS. 70

2000

ARTIGO 304 - Assentado, periodicamente, o programa ordinário de pavimentação, procederão as repartições técnicas da Prefeitura à elaboração dos projetos, respectivas especificações e orçamentos, fazendo publicar pelo jornal local às ruas que serão beneficiadas durante o período, para conhecimento dos contribuintes.

Parágrafo único - Aprovados pelo Prefeito, os projetos e orçamentos, serão os serviços executados sob o regime de administração direta ou contratada e como empreitada, processando-se esta por concorrência pública.

ARTIGO 305 - A execução dos serviços extraordinários da pavimentação (art. 303, letra "b") será requerida à Prefeitura pelos interessados, com menção expressa dos trechos visados.

Parágrafo único - Afim de ocorrer com as despesas do projeto a seu estudo, e sem prejuízo de outras responsabilidades dos interessados, o requerimento deverá ser acompanhado do recibo de emolumentos, correspondentes a Cr\$ 5,00 por metro linear de extensão do trecho visado, até o máximo de Cr\$ 50,00 cada signatário. As importâncias correspondentes aos signatários serão descontadas na primeira prestação, uma vez autorizado o serviço.

ARTIGO 306 - Caso o Prefeito julgue de oportunidade e conveniência a execução das obras requeridas, determinará a sua efetivação, de acordo com o estabelecido nesta seção, incluindo-a no seu programa ordinário.

ARTIGO 307 - Julgando o Prefeito não ser de interesse imediato ou geral a pavimentação requerida, poderá, não obstante, incluí-la no programa extraordinário, determinando a sua execução nos termos do disposto nesta seção, desde que os interessados paguem, antecipadamente, à Prefeitura, determinada importância, por esta arbitrada, e assinem compromisso de pagar o saldo das responsabilidades fiscais decorrentes da taxa, dentro do exercício em que o serviço ficar terminado.

SUB-SEÇÃO III-

Das medidas na defesa do crédito fiscal

ARTIGO 308 - Em caso de alienação do imóvel, a dívida por taxa de pavimentação transfere-se para o adquirente que será responsável pelo pagamento.

ARTIGO 309 - Das certidões relativas à situação fiscal de qualquer imóvel constarão, sempre, os débitos pela taxa de pavimenta-



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

FLS. 71=

ção de forma que não havendo débito exigível, isso mesmo conste da certidão, para os devidos fins de direito.

Parágrafo único - Mediante pagamento dos emolumentos devidos, poderão os interessados, em qualquer tempo obter certidão circunscrita a taxa de pavimentação, com especificação das prestações vencidas ou por vencer, incidentes sobre os imóveis.

SUB-SECÇÃO IV- Das reduções

ARTIGO 310 - As instituições de reconhecida beneficência que, a juízo da Câmara Municipal, prestem relevantes serviços a coletividade, bem como aos estabelecimentos de ensino que mantenham matriculados nos diversos cursos ministrados, gratuitamente, no mínimo cinco alunos pobres indicados pelo Prefeito Municipal, poderá ser concedido o desconto de 20% sobre a taxa de pavimentação, referente aos imóveis direta e exclusivamente utilizados no implemento de sua finalidade.

SECÇÃO X - DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO E LIMPEZA DAS VIAS PÚBLICAS.-

SUB-SECÇÃO I - Da incidência, arrecadação e disposições gerais.

ARTIGO 311 - A taxa de conservação de pavimentação e limpeza das vias públicas incide sobre o valor locativo dos prédios ou valor venal dos terrenos não edificadas, quando localizados em logradouros calçados a paralelepípedos, asfalto, macadame, concreto ou outro material permanente e duradouro e será cobrada na seguinte base:

- I - 0,5% sobre o valor locativo dos prédios;
- II - 0,6% sobre o valor venal dos terrenos.

§ 1º - A taxa a que se refere este artigo é devida também pelos prédios e terrenos localizados em logradouros não pavimentados, na seguinte base:

- I - 0,2% sobre o valor locativo dos prédios;
- II - 0,03% sobre o valor venal dos terrenos.

§ 2º - A taxa a que se refere este artigo é devida nas zonas urbanas e suburbanas da sede e dos distritos.

ARTIGO 312 - O valor locativo dos prédios e o valor venal dos terrenos, para efeito da taxa a que se refere o artigo anterior, se-



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

FLS. 72

72
2002

rá o que for determinado para a cobrança do imposto predial e do imposto territorial.

ARTIGO 313 - A taxa será arrecadada juntamente com o imposto territorial e predial

SUB-SECÇÃO II - Das isenções

ARTIGO 314 - São isentos da taxa de conservação de pavimentação e limpeza das vias públicas:

- a) os estabelecimentos de instrução puramente gratuitos;
- b) os próprios federais, estaduais e municipais;
- c) os estabelecimentos de caridade;
- d) os templos de qualquer religião.

SECÇÃO XI - DA TAXA DE MEIOS FIOS E SARGETAS.

SUB-SECÇÃO I - Das disposições gerais.

ARTIGO 315 - O serviço de colocação de meio fio e de sargetamento, será executado pela Prefeitura e cobrado do proprietário dos imóveis pelo preço de custo.

SUB-SECÇÃO II - Da isenção parcial

ARTIGO 316 - As instituições de reconhecida beneficência que, a juízo da Câmara Municipal, prestem relevantes serviços à coletividade, bem como aos estabelecimentos de ensino que mantenham matriculados nos diversos cursos ministrados, gratuitamente, no mínimo cinco alunos pobres indicados pelo Prefeito Municipal, poderá ser concedido o desconto de 25% sobre a taxa de colocação de guias e sargetas, referentes aos imóveis direta e exclusivamente utilizados no implemento de sua finalidade.

SECÇÃO XII - DA TAXA DE REPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, GUIAS E SARGETAMENTO.-

SUB-SECÇÃO ÚNICA - Das disposições gerais e infrações:-

ARTIGO 317 - A taxa de reposição de pavimentação, guias e



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

sargeteamento, é devida por todo aquêlo, que mediante permissão da Prefeitura, destruir pavimentação de logradouro público, inclusive guias, sargeteamento e passeios.

Parágrafo único - A taxa referida neste artigo corresponde ao custo dos serviços para reposição, segundo os cálculos feitos pelo departamento competente da Prefeitura.

ARTIGO 318 - No ato da solicitação da licença ao Prefeito Municipal, o interessado deverá depositar na Tesouraria Municipal, quantia estimada pelo departamento a que estiver sujeito o serviço de pavimentação.

Parágrafo único - Terminado o serviço de reposição e verificado o custo total do mesmo, receberá o interessado em restituição a quantia excedente ou será convidado a pagar o faltante, no prazo improrrogável de 8 dias.

ARTIGO 319 - Constituirá infração, de multa de Cr\$1.000,00, sem prejuízo de qualquer ação penal que no caso couber, a destruição de pavimentação, guias, sargeteamento ou passeios, sem prévia autorização da Prefeitura, e o respectivo depósito da importância a que se refere o artigo 318.

SEÇÃO XIII - DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS.

SUB-SEÇÃO ÚNICA - Das disposições gerais e tarifas.

ARTIGO 320 - As taxas de conservação de estradas municipais será anual e incidirá sobre as propriedades rurais que, beneficiadas com o serviço de conservação de estradas, sejam a estas marginais ou delas se utilizem em virtude de servidão, ou passagem forçada.

ARTIGO 321 - A taxa será calculada à razão de 0,75 % sobre o valor venal das propriedades, tomando-se por base para determinar - este valor, o valor dado pelo Estado para lançamento do imposto territorial rural, mesmo que dêle estejam isentas.

ARTIGO 322 - Quando a propriedade se estender pelos municípios vizinhos, ~~a taxa~~ a taxa a que se refere o artigo 320, só será devida se a sua maior área estiver contida no território dêste Município.

ARTIGO 323 - O mínimo da taxa será de Cr\$ 50,00



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

FLS. 74

ARTIGO 324 - A arrecadação da taxa de conservação de estradas municipais, será feita de uma só vez até 31 de Julho do respectivo exercício..

ARTIGO 325 - Para a execução dos serviços de conservação de estradas municipais, será obrigatoriamente consignada nos orçamentos anuais verba que seja no mínimo equivalente ao triplo da receita da taxa respectiva.

ARTIGO 326 - A taxa a que se refere esta secção só será cobrada quando a Prefeitura tiver executado os melhoramentos necessários nas estradas e depois de aprovado o Plano Rodoviário do Município pela Câmara.

SECÇÃO XIV - DA TAXA DE ILUMINAÇÃO.

SUB-SECÇÃO ÚNICA - Das disposições gerais e tarifa

ARTIGO 327 - A taxa de iluminação pública, que se destina a custear as despesas com os serviços de extensão e manutenção da iluminação pública em toda a zona urbana e suburbana da sede e dos distritos, incide na proporção de 0,4% sobre o valor locativo anual dos prédios situados em ruas ou zonas iluminadas do Município, desde que os serviços tenham sido executados ou sejam mantidos pela Prefeitura.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao pagamento desta taxa os prédios localizados há mais de 200 metros dos logradouros iluminados, mesmo que os serviços de manutenção e consumo estejam a cargo da Prefeitura.

ARTIGO 328 - O lançamento da taxa de iluminação reger-se-á pelas normas estabelecidas para o imposto predial e sua arrecadação será feita juntamente com o mesmo.

SECÇÃO XV - DA TAXA DE REMOÇÃO DE DOENTES.

SUB-SECÇÃO ÚNICA - Das disposições gerais.

ARTIGO 329 - A taxa de remoção de doentes recai sobre os responsáveis por doentes que solicitarem o seu transporte nas ambulâncias da Assistência Municipal.

ARTIGO 330 - O transporte de doentes será atendido de acordo com o regulamento a ser expedido pela Prefeitura Municipal.



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

FLS. 75

2005

ARTIGO 331 - A taxa a que se refere o artigo 329, será cobrada de acordo com a tabela n. 14.

ARTIGO 332 - A remoção de doentes será completamente gratuita em se tratando:

a) - de trabalhadores que prestem serviços a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, desde que não excedam ao salário mínimo local os seus vencimentos;

b) - de indigentes e pessoas reconhecidamente pobres "ad-referendum" de fiscalização posterior.

SEÇÃO XVI - DA TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

SUB-SEÇÃO ÚNICA - Das disposições gerais e tarifa.

ARTIGO 333 - A taxa de assistência social destina-se à manutenção do Pronto Socorro Municipal, destinado a atender os serviços de assistência médica urgentes e de emergência, na forma que a lei estabelecer e do regulamento a ser expedido pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 334 - A taxa recai sobre todos os impostos municipais.

ARTIGO 335 - A taxa será cobrada, à base de 10% e arrecadada juntamente com os tributos sobre que incidir e somente entrará em vigor depois de instalados os serviços do Pronto Socorro.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

SUB-SEÇÃO I - DA TAXA DE ARRECADAÇÃO DE BENS MOVEIS OU SEMOVENTES AO DEPOSITO DA MUNICIPALIDADE.

ARTIGO 336 - Para arrecadação de bens moveis ou semoventes ao depósito da Municipalidade, será cobrada a taxa de Cr\$100,00 independente das despesas de transportes.

ARTIGO 337 - Será apreendido e recolhido ao depósito Municipal todo o animal solto em lugares públicos ou acessíveis ao público, incorrendo o proprietário na multa de Cr\$ 100,00, aplicada em dobro na reincidência.

Parágrafo único - A diária para cada animal é fixada em Cr\$ 60,00 - (sessenta cruzeiros).



Secretaria

ARTIGO 338 - Haverá no depósito Municipal, livro ou ficha onde serão registrados os animais apreendidos com menção do dia, local e hora da apreensão, raça, sexo, pêlo, côr e outros característicos identificadores.

Parágrafo único - decorridos 4 dias da data da apreensão dos animais estes serão objetos de publicação na imprensa local ou edital afixado nos lugares de costume.

ARTIGO 339 - Setenta e duas horas contadas da data da publicação do Edital os animais apreendidos serão vendidos em hasta pública. Do total apurado a Prefeitura se indenizará da multa e diárias correspondentes, pondo à disposição do proprietário a importância restante, por aviso direto ou afixado nos lugares de costume, quando este não for conhecido, pelo prazo de 30 dias.

ARTIGO 340 - A apreensão de animais e a execução desta - lei, ficarão, a cargo dos fiscais municipais, auxiliados por pessoal designado pelo Snr. Prefeito.

SUB-SECÇÃO II - DA TAXA DE MATRICULA DE CÃES.

ARTIGO 341 - A matricula de cães, que é devida por todos os proprietários de cães, dentro do Município, será feito mediante - pagamento da taxa anual de Cr\$ 50,00, em qualquer época do ano, devendo constar do registro o seguinte:

- a) - número de ordem de apresentação;
- b) - nome e residência do proprietário;
- c) - nome, raça, cor, pelo e outros sinais característicos do animal;
- d) - prova de vacinação anti-rábica.

ARTIGO 342 - Como prova de matricula, a Prefeitura fornecerá placa de metal, paga pelo proprietário do animal, que será colocada na coleira que o cão deverá trazer permanentemente, e da qual - constarão o número de ordem e o ano a que se referir.

Parágrafo único - Será cancelada a matricula não renovada até 31 de Janeiro.

ARTIGO 343 - Fica instituída a obrigatoriedade anual da vacinação anti-rábica, pela qual será cobrada a taxa correspondente ao preço da vacina, por animal, podendo a Prefeitura contratar esse serviço mediante concorrência administrativa, desde que a despesa não exceda à renda da taxa.



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

CÓDIGO TRIBUTARIO

FLS. 77

Parágrafo único - A Prefeitura, a juízo do Prefeito, poderá aceitar atestado de vacinação anti-rábica com firma devidamente reconhecida, de veterinário legalmente habilitado.

SUB-SECÇÃO III - DA TAXA DE APERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS.

ARTIGO 344 - Nenhum contribuinte poderá exercer atividade comercial, profissional ou industrial, sem estar devidamente aparelhado com as medidas instituídas pelo sistema métrico decimal estabelecido no País, conforme o ramo explorado, devidamente aferidas, sob pena de multa prevista no artigo 37.

§ 1º - A aferição será feita anualmente, ou quando - houver denuncia ou indicio de fraude, no proprio local onde estiver se- vindo.

§ 2º - Para os mercadores ambulantes e de feiras li- vres, as medidas serão aferidas todos os anos na secção competente de- signada pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 345 - O contribuinte que viciar ou adulterar os pe- sos, medidas ou balanças, alem da apreensão dos mesmos, será multado na forma estabelecida nesta lei, no seu artigo 37.

ARTIGO 346 - A taxa incide em cada aferição e será cobrada de conformidade com a tabela n. 15.

ARTIGO 347 - O Prefeito Municipal tomará as medidas neces- sarias para que, dentro de 60 dias da entrada em vigor do presente Có- digo, seja constituído o Orgão Metroológico Municipal, afim de que, nos termos do artigo 10 das Disposições Transitorias da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1.947 (Lei Organica dos Municípios), possa obter a delega- ção de atribuições metrologicas, conforme determina a legislação fede- ral.

TÍTULO V

DAS RENDAS DIVERSAS

CAPÍTULO I

DAS RENDAS DOS PROPRIOS MUNICIPAIS

SECÇÃO ÚNICA

ARTIGO 348 - Constituem rendas do Municipio a locação, ar- rendamento, ou alienação de suas propriedades imobiliarias e a venda de materiais e objetos diversos.



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

FLS. 78

ARTIGO 349 - A alienação de imóveis, a venda de materiais e objetos diversos e o aluguel ou arrendamento de próprios municipais regular-se-ão pela forma autorizada em lei.

CAPÍTULO II

DAS RENDAS DE CAPITAIS

SEÇÃO ÚNICA

ARTIGO 350 - Constituem rendas da Receita de Capitais as provenientes de juros sobre importâncias depositadas em estabelecimentos bancários, caixas econômicas, e de dividendos pertencentes à Prefeitura.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

SEÇÃO ÚNICA

ARTIGO 351 - Constituem rendas da receita de multas as provenientes de multas diversas aplicadas de acordo com este Código.

CAPÍTULO IV

RECEITA DO FUNDO RODOVIÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

ARTIGO 352 - Constituem rendas da receita do Fundo Rodoviário as provenientes da quota fornecida pela união, nos termos do § 2º do artigo 15 da Constituição Federal e outras de fundos idênticos.

CAPÍTULO V

DA RECEITA ESPECIAL

SEÇÃO ÚNICA

ARTIGO 353 - Constituem rendas da receita especial as provenientes das quotas pagas pelo Estado, referente ao excesso de arrecadação entre o Estado e o Município, a porcentagem distribuída pelo governo Federal referente ao imposto de renda e outras previstas em leis federais ou estaduais.

CAPÍTULO VI

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

FLS. 79

DA RECEITA EVENTUAL
SECÇÃO ÚNICA

ARTIGO 354 - Constitui renda da receita eventual a proveniente de toda e qualquer arrecadação imprevista.

TÍTULO V
CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 355 - Os regulamentos que forem baixados para a execução da presente lei ou de disposições da mesma, não poderão criar direitos ou obrigações novas nela não estabelecidas, nem ampliar, restringir ou modificar direitos ou obrigações, podendo sofrer alterações, desde que o interesse do serviço público assim o exija, limitando-se a traçar providências necessárias para a mais fácil execução das suas normas.

ARTIGO 356 - Ao Prefeito Municipal é facultado cassar a licença para o funcionamento do negócio de qualquer espécie, por tempo determinado ou em caráter definitivo, quando lhe for conclusivo, por intermédio da repartição competente da Prefeitura, o processo em que for apurado ter o comerciante ou industrial, por desrepeito às leis de ordem pública, se tornado responsável por crime contra a economia popular, passado em julgado pela justiça.

§ único - A hipótese prevista neste artigo será executada depois de concluído o processo instaurado pela Contadoria Municipal, na forma estabelecida em regulamento que for baixado no qual ao acusado será assegurada ampla defesa.

ARTIGO 357 - Nenhuma pessoa, natural ou jurídica, além das expressamente mencionadas nesta lei, poderá gozar de favor fiscal, senão em virtude de leis fundadas em razões de ordem pública, ou de interesse do Município.

ARTIGO 358 - O Município não poderá estabelecer diferença tributária em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza.

ARTIGO 359 - Nenhum pagamento de multa poderá ser recebido sem que o infrator pague, ao mesmo tempo, o tributo cuja falta de pagamento determinou a penalidade.

ARTIGO 360 - Nenhum indivíduo, sociedade, companhia ou firma comercial, industrial ou contratante de obras, poderá concorrer ao fornecimento de materiais à Prefeitura, ou vender diretamente qualquer mercadoria à mesma, assinar requerimentos ou quaisquer documentos, ou



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

CÓDIGO TRIBUTARIO

FLS. 80

concorrer à execução de obras públicas, sem que se ache quites com a Fazenda Municipal, relativamente a tributos a que esteja obrigado.

ARTIGO 361 - O Prefeito, dentro do prazo de 180 dias, a contar da promulgação d'este Código, encaminhará à Câmara projeto de lei estabelecendo o Plano Rodoviário do Município, com a classificação de todas as estradas municipais, segundo a sua importância econômica em relação ao Município, e o plano de serviços a serem executados nas mesmas.

ARTIGO 362 - O Prefeito regulamentará por Decreto Executivo todos os dispositivos d'este Código que exijam regulamentação, bem como os períodos para pagamento dos impostos, exclusive quanto a forma e a época já estabelecidas para cada tributo.

ARTIGO 363 - A partir da entrada em vigor d'este Código, ficam revogadas todas as leis tributárias em vigor no Município, excepto aquelas que tratarem também de posturas municipais, nas partes que não colidirem com este Código. Ficam também revogadas todas as leis - que concedem favores fiscais, dentro do Município, com excessão da Lei nº 9, de 9 de Abril de 1.960.

ARTIGO 364 - Para o exercício de 1.961 e subsequentes, a Prefeitura baixará Decreto, regulamentando o preço das construções, para efeito das disposições do artigo 101, d'este Código.

ARTIGO 365 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.961, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caieiras, em _____ de _____ de 19____

GINO D'ÁRTORA

GINO D'ÁRTORA

= PREFEITO MUNICIPAL =

*Parceiros ouais das
Comissões de Justiça e
de Orçamento, favoráveis*

S.S. em 9/9/60

Garlinda Filomena

*Dispensada a redação
final*

S.S. em 19/9/1.960

Garlinda Filomena

*Aprovado em 1ª discussão
S.S. em 9/9/60*

Garlinda Filomena

*Aprovado em 2ª discussão
S.S. em 19/9/60*

Garlinda Filomena



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

TABELA N.º 1

IMPÔSTO DE LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS
PARTICULARES

- I - Construções de Prédios**
- A) prédios térreos (por prédio):
- 1 - na zona urbana da sede:
- área até 100 m² Cr\$ 3,00 por metro 2
- por metro 2 que exceder Cr\$ 2,00 por metro 2
- B) prédios de mais de 1 pavimento:
- aplica-se o disposto no item A com as seguintes reduções:
- para o segundo pavimento 25%
- para os demais 50%
- 2 - na zona suburbana da sede: desconto de 30% sobre o impôsto:
- 3 - Nas demais zonas: descontos de 50% sobre o impôsto:
- C) Estruturas em concreto armado, exceto prédios:
- Em qualquer zona:
- Por metro quadrado de laje Cr\$ 3,00, com mínimo de Cr\$ 60,00
- D) Barracões, coqueiras, garagens (sem divisões), depósitos
telheiros Cr\$ 1,50 por metro 2
- E) Sótãos porões habitáveis, passadiços, girais ou palanques
(em lojas) Cr\$ 10,00 por metro 2
- F) Postos de ~~ser~~ serviços para automóveis: o dobro do impôsto dos
itens A e B
- II - CONSTRUÇÕES DE MARQUIZES, TOLDOS E
CHAMINÉS**
- Por metro quadrado de projeção horizontal:
- A) de marquize Cr\$ 10,00
- B) de toldos Cr\$ 15,00
- Por metro de altura sobre o excedente de 5
metro
- A) de chaminés Cr\$ 30,00
- B) de torres, suportes em ferro, madeira ou con-
creto Cr\$ 20,00
- III - CONSTRUÇÃO DE ANDAIMES E TAPUMES NO
ALINHAMENTO DAS RUAS**
- Por semestre e por metros linear:
- A) de andaimes - zona urbana e suburbana da sede. Cr\$ 10,00
- B) de tapumes - zonas urbana e suburbana da sede. Cr\$ 10,00
- Nas demais zonas descontos de 50%
- IV - REFORMAS E AMPLIAÇÕES DE PRÉDIOS**
- Por prédio residencial:
- A) na zona urbana do distrito da sede Cr\$ 100,00
- B) na zona suburbana do distrito da sede Cr\$ 75,00
- C) nas demais zonas Cr\$ 50,00
- D) Prédios para indústria pagará o dobro do Im-
pôsto
- V - DEMOLIÇÕES DE PRÉDIOS**
- Em qualquer zona:
- A) No alinhamento das vias públicas Cr\$ 50,00
- B) Recuados do alinhamento Cr\$ 30,00
- VI - REPAROS EM PRÉDIOS EXISTENTES
(Pequenos serviços menos pintura)**
- Em qualquer zona - por prédio Cr\$ 20,00
- VII - DEPÓSITO DE MATERIAIS NAS CALÇADAS E
NAS VIAS PÚBLICAS, EXCETO ENTULHOS**
- Nas zonas urbanas e suburbanas da sede e dos
distritos



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

2012

TABELA Nº 7

- Por metro quadrado de espaço ocupado, ou fração:
- A) em ruas pavimentada - pelo que exceder de 5 dias
Cr\$ 1,00 por dia, com o mínimo de Cr\$ 20,00
 - B) em ruas não pavimentadas - pelo que exceder de 5 dias
Cr\$ 950 por dia, com o mínimo de Cr\$ 10,00
- VIII - DEPÓSITO DE ENTULHO NAS VIAS PÚBLICAS
Nas zonas urbanas e suburbanas da sede e dos distritos:
- por metro quadrado de espaço ocupado ou fração:
- A) em ruas pavimentadas por dia.....Cr\$ 20,00
 - B) em ruas não pavimentadas por dia.....Cr\$ 10,00
- O pagamento desta taxa não inclui o serviço de remoção dos entulhos
- IX - SUBSTITUIÇÃO DE PLANTAS APROVADAS.Cr\$ 30,00
 - X - REVALIDAÇÃO DE LICENÇAS PARA CONS-
TRUÇÕES..... Cr\$ 30,00
 - XI - FISCALIZAÇÃO SOBRE OS SERVIÇOS DOS
INCISOS I -II - III - IV - V..... Cr\$ 50,00



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

TABELA NÚMERO 2

IMPÓSTO DE LICENÇA SOBRE O COMÉRCIO EVENTUAL AMBULANTE
Discriminação

Secretaria

	A	Por dia	Mensal	Semestre
1 - Abanos.....		30,00	60,00	120,00
2 - Acessórios para Automoveis.....		100,00	200,00	750,00
3 - Aquecedores para gás e semelhantes....		30,00	60,00	120,00
4 - Acolchoados.....		60,00	120,00	250,00
5 - Águas minerais e potáveis.....		20,00	40,00	150,00
6 - Águas Dentrificias.....		15,00	30,00	60,00
7 - Águas de lavadeiras.....		10,00	20,00	50,00
8 - Algodão em rama ou caroço -mercador...		150,00	300,00	750,00
8a- Algodão - semente de.....		20,00	40,00	100,00
9 - Alho -mercador sem auxílio de veículos.		isento		
9a- Alho - conduzido em veículo exeto os mo-				
torizados.....		15,00	30,00	75,00
9b- Alho - conduzido em veículos motorizados.		40,00	80,00	120,00
10 - Almofadas e semelhantes.....		60,00	120,00	200,00
11 - Alumínio - artigos de.....		100,00	250,00	600,00
12 - Amendoim - Torrado ou não - mercador sem				
auxílio de veículos.....		isento		
12a- Amendoim - conduzido em veículos.....		10,00	20,00	50,00
13 - Amolador.....		20,00	40,00	75,00
14 - Animais para alimentação - exeto aves.		30,00	60,00	150,00
14a- Animais domésticos.....		50,00	100,00	200,00
14b- Animais de luxo.....		60,00	160,00	300,00
15 - Aquários.....		60,00	160,00	300,00
16 - Arames - objetos de.....		30,00	60,00	120,00
17 - Arreios e acessórios.....		60,00	120,00	250,00
18 - Armazinhos.....		80,00	160,00	600,00
19 - Artefatos de madeira - exeto móveis e				
brinquedos.....		50,00	100,00	250,00
20 - Artigos Dentários.....		80,00	160,00	600,00
21 - Artigos Religiosos.....		40,00	80,00	300,00
22 - Artigos para sapateiros, exeto couros.		20,00	40,00	150,00
23 - Aves - Exclusivamente de alimento -				
mercador sem auxílio de veículos.....		isento		
23a- Aves - Exclusivamente de alimentação -				
mercador com veículos não motorizados.		15,00	30,00	100,00
23b- Aves - Exclusivamente de alimentação -				
mercador com veículos motorizados....		60,00	120,00	350,00
23c- Aves de luxo passáros etc. - mercador				
sem auxílio de veículo.....		15,00	30,00	100,00
23d- Aves de luxo - mercador com veículo...		100,00	200,00	500,00
24 - Azeites comestíveis.....		30,00	60,00	150,00
B				
25 - Bacalhau e peixes salgados.....		20,00	40,00	80,00
26 - Balaios.....		30,00	60,00	120,00
27 - Balas e confeitos -mercador sem auxílio				
27a- Balas e confeitos -mercador com veículo				
não motorizado.....		10,00	20,00	75,00
27b- Balas e confeitos -mercador com veículo				
motorizado.....		50,00	100,00	250,00
28 - Banha.....		20,00	40,00	80,00
29 - Barbantes e cordas.....		15,00	30,00	100,00



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

Fiscalização	B	Por dia	Mensal	Semestral
30 - Barris vasios- comprador de.....		25,00	50,00	150,00
31 - Barros - Artefatos e objetos.....		30,00	60,00	180,00
32 - Batatas - Mercador sem auxílio de Veículo.isento				
32a- Batatas - Mercador com veículo não moto- rizado.....		20,00	40,00	100,00
32b- Batatas - Mercador com veículo motori- zado.....		50,00	100,00	300,00
33 - Bebidas alcoólicas inclusive cerveja permitida apenas com veículos motorizado		120,00	250,00	1.000,00
34 - Bengalas.....		50,00	100,00	250,00
35 - Biscoitos bolachas e semelhantes merca- dor sem veículo motorizado.....		10,00	20,00	60,00
35a- Biscoitos bolachas e semelhantes merca- dor com veículo motorizado.....		30,00	100,00	300,00
36 - Bolsas cintos e luvas.....		40,00	80,00	250,00
37 - Bombons de chocolate e congêneres merca- dor sem veículo motorizado.....		20,00	40,00	80,00
37a- Bombons de chocolate e congêneres merca- dor com veículo motorizado.....		50,00	100,00	300,00
38 - Bonés.....		40,00	80,00	180,00
39 - Bordados.....		50,00	100,00	250,00
40 - Brinquedos.....		30,00	60,00	200,00
41 - Brins e casemiras.....		100,00	200,00	500,00
C				
42 - Cabides.....		50,00	100,00	250,00
43 - Café moído - mercador sem veículo moto- rizado.....		20,00	40,00	150,00
43a- Café moído - mercador com veículo moto- rizado.....		40,00	80,00	300,00
43b- Café em chicaras.....		20,00	40,00	75,00
44 - Calçados.....		60,00	120,00	300,00
45 - Canetas.....		25,00	50,00	150,00
46 - Capachos.....		30,00	60,00	200,00
47 - Carimbos.....		15,00	30,00	150,00
48 - Cartões postais.....		20,00	40,00	150,00
49 - Cacho de cana.....		isento		
50 - Carne seca - vendedor.....		15,00	30,00	60,00
51 - Caixaões vasios.....		15,00	30,00	60,00
52 - Camisas.....		30,00	60,00	200,00
52a- Camisas de meia.....		20,00	40,00	100,00
53 - Camarões ostras e mariscos.....		15,00	30,00	80,00
54 - Carvão vegetal.....		10,00	20,00	50,00
55 - Carragader.....		isento		
56 - Cebolas - mercador sem auxílio de veículo isento				
56a- Cebolas - mercador com veículo não moto- rizado.....		15,00	30,00	150,00
56b- Cebolas - mercador com veículo motorizado		40,00	80,00	300,00
57 - Cera virgem ou preparada.....		20,00	40,00	150,00
58 - Cereais - comprador de.....		60,00	150,00	500,00
59 - Costas.....		30,00	60,00	180,00
60 - Chá ou ervas secas.....		15,00	30,00	120,00
61 - Chapéus.....		30,00	60,00	200,00
62 - Chicotes.....		15,00	30,00	100,00



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

CONTINUAÇÃO

Fiscalização

	C	Per dia	Mensal	Semestral
63 - Chinelos, alpargatas ou tamancos varejo.....		15,00	30,00	150,00
63a- Chinelos, alpargatas ou tamancos atacado.....		40,00	120,00	400,00
64 - Chifre ou osso - objeto de.....		20,00	40,00	160,00
65 - Cintos, bolsas e luvas.....		40,00	80,00	280,00
66 - Cigarros, charutos etc.....		50,00	100,00	400,00
67 - Cobertores.....		60,00	120,00	250,00
68 - Coccos.....		20,00	40,00	150,00
69 - Colchonilos, palegas e semelhantes.....		30,00	60,00	150,00
70 - Colchas.....		40,00	80,00	160,00
71 - Colchões e travesseiros.....		25,00	50,00	150,00
72 - Confeitos e balas - mercador sem auxílio de veículo.....		isento		
72a- Confeitos e balas - mercador com veículo não motorizado.....		10,00	20,00	75,00
72b- Confeitos e balas - mercador com veículo motorizado.....		50,00	100,00	250,00
73 - Conservas em latas ou vidros varejo.....		50,00	100,00	200,00
73a- Conservas em latas ou vidros atacado.....		75,00	150,00	500,00
74 - Copos de vidro, barro ou semelhantes.....		25,00	50,00	200,00
75 - Cordas e barbantes.....		15,00	30,00	100,00
76 - Courões - artigos de(miudezas).....		40,00	80,00	250,00
77 - Creolina, desinfetante e semelhantes.....		20,00	40,00	100,00
78 - Cristais.....		100,00	200,00	500,00
D				
79 - Dentifricios e semelhantes.....		15,00	30,00	60,00
80 - Desinfetante e inseticida.....		20,00	40,00	100,00
81 - Doces - mercador sem auxílio de veículo.....		isento		
81a- Doces - mercador com veículo não motorizado.....		20,00	40,00	100,00
81b- Doces - mercador com veículo motorizado.....		50,00	100,00	250,00
82 - Discos de musica.....		50,00	100,00	300,00
E				
83 - Eletricidade - materiais de.....		100,00	200,00	500,00
84 - Espalhador.....		15,00	30,00	150,00
85 - Empadas, pasteis, sanduiches ou semelhantes sem auxílio de veículos.....		10,00	20,00	150,00
85a- Empadas, pasteis, sanduiches e semelhantes com veículos.....		25,00	50,00	250,00
86 - Envelopes, livros, papéis, e semelhantes.....		30,00	60,00	200,00
87 - Escovas, pentes e semelhantes.....		30,00	60,00	250,00
87a- Escovas de raiz, pianos ou semelhantes.....		20,00	40,00	120,00
88 - Estampas postais, fotografias e mapas.....		20,00	40,00	150,00
89 - Esponjas e semelhantes.....		20,00	40,00	100,00
90 - Estatuas, figuras e ornatos de massa ou gesso.....		30,00	60,00	150,00

PREFEITURA MUNICIPAL



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

CONTINUAÇÃO

Fiscalização	E	Por dia	Mensal	Semestral
	91 - Espelhos, molduras e quadros.....	30,00	60,00	200,00
	92 - Espanadores e vassouras.....	30,00	60,00	150,00
	93 - Esteiras.....	20,00	40,00	80,00
	94 - Estofos.....	30,00	60,00	120,00
	95 - Ervas medicinais não proibidas.....	20,00	40,00	80,00
	F			
	96 - Fazendas em geral.....	150,00	300,00	1.000,00
	97 - Farinha de milho ou mandioca- varejo..	20,00	40,00	80,00
	97a- Farinha de Milho ou mandioca- atacado.	40,00	80,00	150,00
	98 - Ferreagens em geral.....	100,00	200,00	800,00
	99 - Ferro esmaltado - artigo de.....	80,00	160,00	400,00
	100 - Ferro velho e metais - comprador.....	100,00	200,00	500,00
	101 - Figura de massa ou gesso.....	30,00	60,00	150,00
	102 - Flores naturais ou artificiais.....	15,00	30,00	100,00
	103 - Fotografias, estampas etc.....	20,00	40,00	150,00
	104 - Fotografia.....	30,00	60,00	230,00
	105 - Fosforos e palitos.....	15,00	30,00	100,00
	106 - Folha de flandres.artigo de.....	50,00	100,00	350,00
	107 - Frutas estrangeiras.....	20,00	50,00	200,00
	108 - Frutas Nacionais - mercador sem auxilio de veiculo.....	isento		
	108a- Frutas nacionais - mercador com veiculo não motorizado.....	30,00	60,00	200,00
	108b- Frutas nacionais - mercador com veiculo motorizado.....	60,00	120,00	500,00
	109 - Fronhas.....	40,00	80,00	200,00
	110 - Fumo, cigarros, charutos e outros artigos para fumantes.....	50,00	100,00	400,00
	111 - Fubá e quirera - varejo.....	20,00	40,00	80,00
	111a- Fubá e quirera atacado.....	40,00	80,00	320,00
	G			
	112 - Gaiolas.....	30,00	60,00	120,00
	113 - Garapa.....	isento		
	114 - Garrafas, vidros, garrações e demais vasilhames - comprador.....	25,00	50,00	150,00
	115 - Gelo.....	10,00	20,00	60,00
	116 - Gravatas, suspensórios, lenços, meias..	30,00	70,00	150,00
	117 - Guarda chaves.....	40,00	80,00	300,00
	117a- Guarda chaves- consertos.....	10,00	20,00	100,00
	118 - Guardanapos, toalhas e semelhantes.....	50,00	100,00	300,00
	I			
	119 - Iluminação - material de	100,00	200,00	500,00
	120 - Imagens, guinquilhas e rosários.....	30,00	60,00	150,00
	121 - Inseticidas, desinfetantes e semelhantes.....	20,00	40,00	100,00
	J			
	122 - Joias, relógios, pedras preciosas ou de fantasia.....	150,00	300,00	1.000,00
	123 - Jornais e revistas.....	20,00	30,00	100,00
	L			
	124 - Lapis, canetas e semelhantes.....	25,00	50,00	100,00
	125 - Laticínios e conservas.....	50,00	100,00	200,00
	126 - Latas vazias	30,00	60,00	130,00
	127 - Leite.....	25,00	50,00	150,00
	128 - Lenços, gravatas, meias, e semelhante	30,00	70,00	250,00
	129 - Lençois.....	40,00	80,00	300,00



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

2017

Fiscalização

	L	Por dia	Mensal	Semestre
130	- Lianha - mercador de.....	20,00	40,00	125,00
131	- Licença em geral - para o comércio ambulante menos móveis, joias, cristais e bebidas.....	200,00	400,00	1.800,00
132	- Linguica, mortadela, presunto, salames, salsichas, paio salame etc.....	50,00	100,00	300,00
133	- Linhas em geral.....	30,00	60,00	300,00
134	- Livros e panfletos.....	30,00	60,00	300,00
134a	- Livros escolares.....	isento		
134b	- Livros, envelopes, papéis e semelhantes.....	25,00	30,00	150,00
135	- Lixas ou pedras para ocos.....	25,00	30,00	150,00
136	- Loterias autorizadas, cada vendedor.....	30,00	60,00	150,00
137	- Luvas, bolsas e cintos.....	40,00	80,00	250,00
138	- Louças de barro.....	30,00	60,00	150,00
139	- Louças de ferro esmaltado.....	80,00	160,00	400,00
140	- Louças em geral, e vidros.....	30,00	60,00	300,00
141	- Madeiras - atacado.....	200,00	400,00	1.000,00
141a	- Madeiras - objeto de - exeto móveis e brinquedos.....	50,00	100,00	250,00
142	- Manteiga, queijos e outros laticínios...	25,00	50,00	200,00
143	- Mapas, estampas, postais e fotograficas e semelhantes.....	20,00	40,00	150,00
144	- Máquinas automáticas C/distribuição de doces.....	20,00	40,00	150,00
144a	- Máquinas em geral - reconstruída.....	100,00	200,00	500,00
144b	- Máquinas em geral - consertos de.....	20,00	40,00	120,00
145	- Mariscos camarões e outras.....	15,00	30,00	90,00
146	- Mascote ou agente de qualquer casa não localizada no Município.....	100,00	200,00	500,00
147	- Massas alimenticias.....	50,00	100,00	250,00
148	- Materias eletricos.....	100,00	200,00	500,00
149	- Meias, suspensórios, gravatas e lenços e semelhantes.....	30,00	70,00	250,00
150	- Mel de abelha e semelhantes.....	20,00	40,00	100,00
151	- Metais, ferro velho - comprador de.....	100,00	200,00	500,00
152	- Miudezas diversas.....	40,00	120,00	500,00
153	- Miudos e tripas.....	15,00	30,00	100,00
154	- Molhos.....	15,00	30,00	75,00
155	- Molduras, espelhos e quadros.....	30,00	60,00	200,00
156	- Morins e cretones.....	50,00	100,00	300,00
157	- Musicas, instrumentos musicais e acessórios.....	50,00	100,00	300,00
158	- Objetos para iluminação ou material elétrico.....	100,00	200,00	500,00
158a	- Objetos de armas.....	15,00	30,00	80,00
159	- Oledos e tapetes.....	50,00	100,00	450,00
160	- Oleos, tintas ou vernizes.....	40,00	60,00	300,00
161	- Osso ou chifre - objeto de.....	20,00	40,00	160,00
161a	- Ossos e cacos de vidro - comprador do....	20,00	40,00	150,00
162	- Ostras, camarões e mariscos.....	30,00	60,00	120,00
163	- Ovos - mercador com auxilio de veículo...	isento		
163a	- Ovos - mercador com veículo não motorizado	10,00	20,00	75,00



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

2018

Continuação

Fiscalização

	Por dia	Mensal	Semestro
163b- Ovos - mercador com veículo motorizado..	40,00	80,00	350,00
F			
164 - Paio, linguiça, mortadela, presunto, salame, calchicha.....	50,00	100,00	300,00
165 - Palha de milho.....	5,00	10,00	50,00
166 - Palitos e fósforos.....	15,00	30,00	100,00
167 - Palmito - mercador sem auxílio de veículo..	10,00	20,00	100,00
167a- Palmito - mercador com veículo não motorizado.....	20,00	40,00	200,00
167b- Palmito - mercador com veículo motorizado..	50,00	100,00	300,00
168 - Panfletos e livros.....	30,00	60,00	200,00
169 - Amendoim, pipoca e semelhantes... isento			
170 - Papéis, envelopes, livros e semelhantes...	30,00	60,00	200,00
170a- Papéis, velhos - comprador.....	20,00	40,00	150,00
171 - Passaros vivos - mercador so auxílio de veículo.....	15,00	30,00	100,00
171a- Passaros vivos - mercador com veículos....	100,00	200,00	500,00
172 - Adiras ou lixão para celos.....	25,00	50,00	150,00
173 - Peixes frescos.....	15,00	30,00	120,00
174 - Peixes salgados ou bacalhau.....	30,00	60,00	120,00
175 - Pelegos, cochonilos e semelhantes.....	50,00	60,00	150,00
176 - Pelcs confeccionadas.....	100,00	220,00	300,00
176a- Pelcs não confeccionadas.....	50,00	100,00	300,00
177 - Penas, lapin e canetas.....	25,00	50,00	100,00
178 - Peneiras, balaies, abanos ceptas.....	30,00	60,00	120,00
179 - Pontes, sacovas e semelhantes.....	50,00	60,00	250,00
180 - Perfumarias em geral.....	50,00	100,00	450,00
181 - Podisqueira.....	30,00	60,00	220,00
182 - Plantas ornamentais.....	30,00	60,00	200,00
182a- Plantas medicinais.....	20,00	40,00	80,00
183 - Pastas Dentifricias.....	15,00	30,00	60,00
184 - Produtos quimicos farmaceuticos.....	50,00	100,00	300,00
Q			
185 - Quadros ou espelhos e molduras.....	30,00	60,00	200,00
186 - Queijos e manteigas e outros laticinios...	25,00	50,00	200,00
187 - Quinquilharias, imagens, rosarios.....	30,00	60,00	150,00
188 - Quitarieiro.....	20,00	40,00	100,00
189 - Quirera e fubá - varejo.....	20,00	60,00	80,00
189a- Quirera e fubá - atacado.....	40,00	80,00	350,00
R			
190 - Rapaduras, mel o melado.....	20,00	40,00	100,00
191 - Ratoeiras e objetos de arame.....	30,00	60,00	120,00
192 - Rodes e semelhantes.....	15,00	30,00	100,00
193 - Refrescos e sorvetes - mercador e/veiculos não motorizados.....	15,00	30,00	100,00
193a- Refrescos e sorvetes - mercador e/veiculos motorizados.....	50,00	100,00	400,00
193b- Refrescos e sorvetes - quando engarrafados..	60,00	120,00	600,00
194 - Relogios o correntes, fora podras precio- cas ou de fantasia.....	150,00	300,00	1.000,00
195 - Bordas e Bordados.....	50,00	100,00	250,00
196 - Ropstolros, acalheccao e cortinas.....	60,00	120,00	250,00



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

2019

Continuação

Fiscalização	R	Por dia	Mensal	Semestre
197 - Resíduos em geral.....		40,00	60,00	300,00
198 - Revistas e jornais.....		20,00	60,00	300,00
199 - Rosários, quinquilharias e imagens....		50,00	60,00	300,00
200 - Roupas feitas.....		120,00	240,00	300,00
200a - Roupas e objetos usados.....		50,00	100,00	300,00
S				
201 - Sabão, sabonete, sabonões e semelhantes.		20,00	40,00	150,00
202 - Sacos vazio - comprador do.....		30,00	60,00	250,00
203 - Salame, linguiça, paio, mortadela, presunto e salchichas.....		60,00	100,00	300,00
204 - Sementes em geral.....		20,00	40,00	150,00
205 - Serras e serratos.....		100,00	200,00	300,00
206 - Sinetos e carimbos.....		15,00	30,00	150,00
207 - Sorvetes e refrescos - mercador c/veículo não motorizado.....		15,00	30,00	100,00
207a - Sorvetes e refrescos - mercador c/veículo motorizado.....		50,00	100,00	400,00
207b - Sorvetes e refrescos - quando engarrafados.....		60,00	120,00	600,00
208 - Suspensórios, gravatas, lenços, meias e semelhantes.....		30,00	70,00	250,00
209 - Sapateiro - vendedor de artigo exótico e cursos.....		20,00	40,00	150,00
210 - Sanduíches, empadas, pasteis e semelhantes.....		10,00	20,00	150,00
210a - Sanduíches, empadas, pasteis e semelhantes - mercador com veículo.....		25,00	50,00	250,00
211 - Tamancos, chinelos, e alpargatas varejo.		15,00	30,00	150,00
211a - Tamancos, chinelos, e alpargatas atacado.		40,00	120,00	400,00
212 - Tapetes e oleados.....		50,00	100,00	400,00
213 - Tinta de escrever e lapis.....		25,00	50,00	100,00
214 - Tinta para pintura.....		50,00	100,00	300,00
215 - Toalhas, guardanapos e semelhantes.....		50,00	100,00	300,00
216 - Toucas.....		25,00	50,00	200,00
217 - Travesseiros e colchões.....		25,00	50,00	150,00
218 - Tremoço e afimilares.....		isento		
219 - Tripas e miudos.....		20,00	40,00	150,00
V				
220 - Vassoura e espanadores.....		40,00	60,00	200,00
221 - Velas, sabão e sabonetes.....		20,00	40,00	150,00
222 - Verduras, legumes e hortaliças - mercador sem auxílio de veículos.....		isento		
222a - Verduras, legumes, e hortaliças - mercador com veículos não motorizados.....		10,00	20,00	60,00
222b - Verduras, legumes, e hortaliças - mercador com veículos motorizados.....		30,00	60,00	200,00
223 - Vidros, garrafas, garrações - comprador.		25,00	50,00	150,00
224 - Vime - artigos de.....		50,00	100,00	350,00
225 - Viçcras(miudos).....		20,00	40,00	150,00

Meios de transportes

Os mercadores ambulantes pagam além do imposto previsto nesta tabela, mais a taxa correspondente ao meio de transporte de que fizerem uso, desde que na tabela já não esteja mencionado esse meio

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

Continuação

Fiscalização

	Por dia	Mensal	Semestro
Automóvel de passeio.....	15,00	30,00	150,00
Em Caminhão.....	20,00	40,00	200,00
Em Motocicleta.....	8,00	15,00	80,00
Em veículo de tração animal.....	5,00	10,00	50,00
Em Triciclos.....	4,00	8,00	40,00
Em Bicicleta.....	2	7,00	30,00
Em animal (cargueiro).....		6,00	20,00
Por meio de carregador.....		3,00	15,00

TABELA II 3

Veículos para entrega diretamente ao consumidor de
pão, leite, verduras, frutas, e produtos alimentí-
cios, gozando do desconto de 50% sobre o imposto
devido

DE PROPULSÃO HUMANADe passageiros

Bicicleta.....	Cr\$ 50,00
Bicicletas de aluguel.....	Cr\$ 100,00
Triciclos.....	Cr\$ 80,00
Triciclos de aluguel.....	Cr\$ 150,00

De carga

Bicicletas ou triciclos com adaptação para transpor- tos de mercadorias.....	Cr\$ 50,00
Carriolhos com aro pneumático, para venda de frutas, verduras, doces, sorvetes etc.....	Cr\$ 80,00
Carrocinhas de mão.....	Cr\$ 20,00

Diversos

Chapa de experiência.....	Cr\$ 200,00
Transferência de veículos.....	Cr\$ 100,00

TABELA Nº D 3

IMPÓSTO DE LICENÇA SOBRE O TRAFEGO DE VEICULOS
 Fração Mecânica
 Para Passageiros

Automóvel do aluguel.....	Cr\$	500,00
Automóvel particulares.....	Cr\$	400,00
Automóvel em reboque mais 50% sobre o imposto devido.		
Automóvel em lotação para mais de 6 pessoas mais 20% sobre o imposto devido.		
Motociclôtas do aluguel.....	Cr\$	200,00
Motociclôta particulares.....	Cr\$	150,00
Motociclôta em alô- car do aluguel.....	Cr\$	150,00
Motociclôta em alô- cas particulares.....	Cr\$	200,00
Ônibus lotação até 30 lugares.....	Cr\$	500,00
Ônibus lotação até 30 lugares.....	Cr\$	000,00
Ônibus lotação do mais de 30 lugares.....	Cr\$	700,00
Peruas cu micro + Ônibus- até 12 lugares.....	Cr\$	400,00
Peruas cu Micro + Ônibus- até 30 lugares.....	Cr\$	500,00
Peruas cu Micro - Ônibus- do mais de 30 lugares.....	Cr\$	600,00
Para Carga		
Antes Rânceres.....	Cr\$	150,00
Caminhões até 1500 quilos líquido.....	Cr\$	200,00
Caminhões até 3200 quilos líquido.....	Cr\$	300,00
Caminhões até 6000 quilos líquido.....	Cr\$	450,00
Caminhões até 9000 quilos líquido.....	Cr\$	600,00
Caminhões em mais de 9000 quilos líquido.....	Cr\$	800,00
Caminhões em rodas molas--/- 50% sobre o imposto devido.		
Caminhões em rodas de 4 rodas --/60% sobre o imposto devido		
Tratores para serviços urbanos + até 6 toneladas.....	Cr\$	350,00
Tratores para serviços urbanos - mais de 6 toneladas.....	Cr\$	450,00
FRAÇÃO ANUAL		
Para Passageiros		
Veículos de 2 rodas e/ou de borracha pneumática.....	Cr\$	150,00
Veículos de 4 rodas e/ou de borracha pneumática.....	Cr\$	200,00
Veículos em aros de borracha macia--/50% sobre o imposto devido		
Veículos em aros de madeira cu metálicos --/50% sobre o imposto devido		
PARA CARGA		
Veículos de 2 rodas e/ou de borracha pneumática.....	Cr\$	100,00
Veículos de 4 rodas e/ou de borracha pneumática.....	Cr\$	250,00
Veículos em aros de borracha macia--/-50% sobre o imposto devido		
Veículos em aros de madeira cu metálicos--/- 60% sobre o imposto devido		

CAMARA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

Secretaria

TABELA 170

IMPÓSTO DE LICENÇA SOBRE EXTRAÇÃO DE AREIA,
PEDRAS E BARRIO E OUTROS PRODUTOS MINERAIS

PARA EXPLORAÇÃO PERMANENTE

Revenimento anual até	Cr\$ 20.000,00	Cr\$ 300,00	por ano
Revenimento anual até	Cr\$ 40.000,00	Cr\$ 400,00	por ano
Revenimento anual até	Cr\$ 60.000,00	Cr\$ 500,00	por ano
Revenimento anual até	Cr\$ 80.000,00	Cr\$ 600,00	por ano
Revenimento anual até	Cr\$ 100.000,00	Cr\$ 700,00	por ano
Pelo que exceder de Cr\$ 100.000,00 aplicar-se-á a mais			
Cr\$ 50,00 para cada Cr\$ 20.000,00 de			
revenimento			

PARA EXPLORAÇÃO NÃO PERMANENTE

a) Pedreiras			
Zona urbana.....	Cr\$ 30,00	por ano	
Zona subúrbana e distritos.....	Cr\$ 20,00	por ano	
b) Barragem e Saibroiro			
Zona urbana.....	Cr\$ 30,00	por ano	
Zona subúrbana e distritos.....	Cr\$ 20,00	por ano	
c) Minérios			
Zona urbana.....	Cr\$ 500,00	por ano	
Zona subúrbana e distritos.....	Cr\$ 300,00	por ano	

O proprietário ou arrendatário das barragens
ou saibroiros, fica responsável pela manuten-
ção da drenagem, resultante das enxurradas
que afetam o decurso.

A licença prevista para as pedreiras, não inclui
o termo de responsabilidade por danos e danos
causados contra terceiros, bem como dos docu-
mentos de identificação técnica e dos alvarás exi-
gidos pelo Ministério da Fazenda e da Secretaria
de Segurança Pública.

TABELA Nº 5

ANEXO DE TAXA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

A - INTERIORES

- 1 - Anúncios em pano de boca de teatro ou outras casas de diversões - por metro quadrado ou fração e por ano.....Cr\$ 100,00
- 2 - Anúncios ou letreiros de terceiros, nos teatros, salões, casas de diversões, parques, estações, interior de estabelecimentos comerciais, quando estranhos ao próprio negócio;
 - a) até 10 anúncios - fixo por ano - cada um.....Cr\$ 20,00
 - b) os excedentes até 50 anúncios - cada um.....Cr\$ 15,00
 - c) os que excederem de 50 anúncios - cada um.....Cr\$ 10,00

NOTA: - O imposto dos itens 1 e 2 é devido pelo proprietário do estabelecimento onde foram expostos os anúncios

- 3 - Anúncios de liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes de qualquer dimensão e número - até 30 dias.....Cr\$ 20,00
- 4 - Anúncios na parte interna dos estabelecimentos, em tapavista, mesas, cadeiras, geladeiras, e outros móveis - cada um e por ano.....Cr\$ 10,00

B - EXTERIORES SEM SALIÊNCIA

- 1 - Anúncios em painéis, referentes a diversão, explorada no local, colocado na parte externa dos teatros e casas de diversões de qualquer dimensão e número - por ano.....Cr\$ 40,00
- 2 - Anúncios de películas cinematográficas colocados na parte externa dos cinemas, qualquer dimensão e número por ano.....Cr\$ 30,00
- 3 - Anúncios de películas cinematográficas colocados em local diverso do estabelecimento em cartazes ou tabuletas - cada um e por ano.....Cr\$ 5,00
- 4 - Placas ou tabuletas com letreiro colocadas na platibanda, telhado, parede, antena ou tapule e no interior dos terrenos, por qualquer sistema desde que seja visível da via pública
 - a) até 2 metros quadrados - por ano.....Cr\$ 60,00
 - b) até 4 metros quadrados - por ano.....Cr\$ 100,00
 - c) além de 4 metros quadrados - por ano.....Cr\$ 300,00
- 5 - Anúncios pintados nas paredes, portas ou muros com vista para a via pública - cada um e por ano.....Cr\$ 50,00
- 6 - Anúncios em pano, tela, ou papel afixados nas paredes, portas ou muros com vista para a via pública cada um e por ano.....Cr\$ 100,00
- 7 - Anúncios em muros, cadeiras ou bancos, na via pública, onde for permitido - cada um e por ano.....Cr\$ 50,00
- 8 - Anúncios de liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes.
 - a) na parte externa do estabelecimento até 30 dias.....Cr\$ 30,00
 - b) quando colocados em local diverso do estabelecimento cada um e até 30 dias.....Cr\$ 100,00
 - c) em faixas ou tabuletas atravessando a rua de lado a lado na largura máxima de 0,50 metros - até 30 dias.....Cr\$ 300,00
ano todo.....Cr\$ 2000,00
- 9 - Letreiros indicativos de estabelecimento pintados nas paredes, toldos ou umbrais - por ano.....Cr\$ 200,00
- 10 - Placas com letreiros do próprio estabelecimento por ano:
 - a) com saliência até 0,40 x 0,40.....Cr\$ 40,00
 - b) com saliência acima de 0,40.....Cr\$ 60,00
 - c) com saliência até 0,90.....Cr\$ 100,00
 - d) com saliência até 1 metro.....Cr\$ 200,00
 - e) com saliência mais de 1 metro.....Cr\$ 300,00

TABELA II

11 - Telas, taboletas ou cartazes em caráter provisório com dizeres "madame" "transfêrimentos" "brevemente aqui" ou outros semelhantes cada.....Cr\$	20,00
12 - Telas nas fachadas, em barracas, circos, quinquenais ou parques de diversões em épocas de festa - até 30 dias cada.....Cr\$	20,00
13 - Placas ou letreiros indicadores de Cia. de seguros, de administração predial, financiamento, cada um o por ano.....Cr\$	50,00
14 - Quadros negros ou semelhantes com anúncios, ou listas de preços colocados nas portas ou suspensas nas paredes externas dos estabelecimentos cada um o por ano.....Cr\$	30,00
15 - Letreiros ou figuras nas passadeiras - cada um o por ano.....Cr\$	50,00
C - EM LUGAR DE BALCÃO	
1 - Placas ou taboletas com letreiro, figuras, emblemas ou orações:	
a) até 0,90 de caligrafia por dois metros de altura - por ano.....Cr\$	50,00
b) com mais de 0,90 até 1 metro de caligrafia por ano.....Cr\$	80,00
c) com mais de 1 metro até 2 de caligrafia por ano.....Cr\$	120,00
2 - Anúncios projetados ou pendentes sobre a via pública, por meio de braços ou suportes.	
a) até 0,50 centímetros de projeção - por ano.....Cr\$	50,00
b) com mais de 50 centímetros de projeção - por ano.....Cr\$	100,00
c) com mais de 1 metro de projeção - por ano.....Cr\$	150,00
d) com mais de 1,50 de projeção - por ano.....Cr\$	200,00
D - EM VEÍCULOS	
1 - Anúncios ou reclamações em ônibus, micro ônibus ou paradas - devida pelas companhias ou empresas comerciais - cada anúncio o cada veículo - por ano.....Cr\$	100,00
2 - Anúncios ou reclamações em outros veículos - cada anúncio o cada veículo - por ano, devida pelos proprietários dos veículos.....Cr\$	75,00
E - EM ESTRELADEIRAS DE VEÍCULOS	
1 - Quando colocados na parte externa do edifício, cada mostruário por ano.....Cr\$	50,00
2 - Quando colocados em local diverso do estabelecimento, cada mostruário - por ano.....Cr\$	100,00
F - FORA DAS VIAS PÚBLICAS	
1 - Anúncios apresentados em casas - por anúncio e por dia.....Cr\$	10,00
2 - Anúncios projetados em telas de casas de diversões de qualquer natureza - por anúncio e por dia.....Cr\$	10,00
3 - Anúncios e folhetos de programa, distribuídos em casas de diversões - por dia.....Cr\$	10,00
4 - Propaganda por meio de fitas cinematográficas ou processos semelhantes - por anúncio e por dia.....Cr\$	20,00
5 - Exposição de mercadorias - sem vendas - por mês.....Cr\$	20,00
G - NAS VIAS PÚBLICAS	
1 - Folhetos, anúncios ou impressos por qualquer forma, lançados nas vias públicas - por dia.....Cr\$	10,00
2 - Folhetos, distribuídos em mãos nas vias públicas - por dia.....Cr\$	10,00
3 - Anúncios pintados no calçamento dos logradouros públicos, quando permitido, inclusive passadeiras - por metro quadrado.....Cr\$	5,00
4 - Anúncios circundando as árvores das vias públicas cada um o por ano - quando permitidos.....Cr\$	50,00
5 - Anúncios ou reclamações feitos individualmente:	
a) fixo - por ano.....Cr\$	50,00
b) avulso - até um mês.....Cr\$	20,00
c) com distribuição de amostras em folhetos, mais 100% sobre o imposto	



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

TABULELO Nº 5

2026

Secretaria

- 6 - Anúncios em recortes levados por anúncio
- a) fixo - por ano.....Cr\$ 150,00
 - b) ovalco - até 30 dias.....Cr\$ 30,00
 - c) em distribuição de cartões ou folhetos, mais 100% sobre o imposto
- 7 - Anúncios em colunas, até 1,50 de altura por 0,50 de largura - cada coluna o por ano.....Cr\$ 100,00
- 8 - Anúncios colocados em tagueta e cartolina por anúncio - até 30 dias.....Cr\$ 20,00
ano todo.....Cr\$ 150,00
- 9 - Letreiros indicativos do estabelecimento, nos passeios, ladrilhos e mosaicos - por ano.....Cr\$ 120,00
H - COM VEÍCULOS
- 1 - Anúncios, recortes em letreiros do próprio estabelecimento comercial, indústria ou profissional, em veículos pertencentes à firma ou aos sócios - cada veículo - por ano.....Cr\$ 50,00
- 2 - Anúncios, quando feitos por intermédio de carros unidos do alto falante, ou amplificadores - devido pelo proprietário do carro - por dia
- a) em distribuição de folhetos.....Cr\$ 100,00
 - b) em distribuição de folhetos.....Cr\$ 120,00
- I - POR OUTROS MEIOS
- a) folhetos ou boletins colocados dentro do jornal e cuja responsabilidade do imposto cabe ao proprietário do jornal - por vez.....Cr\$ 30,00
- J - ALTO FALANTE
- Os alto falantes autorizados a funcionar pela Prefeitura, serão responsáveis pelo imposto, observando o seguinte critério:
- a) mensalmente, quando funcionar 2 horas por dia.....Cr\$ 100,00
 - b) mensalmente, quando funcionar até 4 horas por dia.....Cr\$ 200,00
 - c) mensalmente, quando funcionar mais de 4 horas por dia.....Cr\$ 300,00
- K - ANÚNCIOS ILUMINADOS
- Os anúncios iluminados, gozando de desconto de 50% sobre o imposto correspondente.
- L - ANÚNCIOS LUMINOSOS
- Os anúncios luminosos, gozando de desconto de 50% sobre o imposto correspondente.
- M - EM LINGUA ESTRANGEIRA
- Os anúncios, placas, letreiros, o tabuleto, cujos caracteres se compõem de caracteres estrangeiros ou de nomes próprios, individuais ou coletivos, ou que não sejam acompanhados de sua tradução para o português em caracteres maiores ou de qualquer forma mais evidente, pagando o imposto correspondente em dobro.



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

Secretaria

TABELA Nº 6

DO LISTA DE PREÇOS DA ECONOMIA DO MUNICIPIO
OU ASSUNTOS DE SUA COMPETÊNCIA

I - ALVARÁS DE ALINHAMENTOS

a) de muros e gradis.....por metro linear Gr	2,00
b) de prédios.....por metro linear Gr	5,00

II - ALVARÁS DE LICENÇA DE QUALQUER
NATURZA, CONCESSIONES OU TRANS-

FERIDOS.....Gr	80,00
----------------	-------

III - APROVAÇÃO DE PLANTAS DE PRÉMIOS

a) até 100 metros quadrados de área coberta.....Gr	100,00
b) de mais de 100 metros até 200.....Gr	200,00
c) de mais de 200 metros.....Gr	300,00

IV - APROVAÇÃO DE PLANTAS DE TERRELOS
PARA VENDAS EM LOTES

a) até 20.000 metros quadrados.....Gr	500,00
pelo excedente, até 50.000 metros quadrados por m ²Gr	0,01
pelo excedente, até 100.000 metros quadrados por m ²Gr	0,015
pelo excedente, a 100.000 metros quadrados por m ²Gr	0,020

V - APROVAÇÃO DE SUB-DIVISÃO DE TERRELOS

a) de lotes em ordenamentos aprovados.....Gr	100,00
b) de lotes em ordenamentos antigos.....Gr	75,00
c) de lotes do globo.....Gr	100,00

VI - APROVAÇÃO DE ANÚNCIOS LUMINOSOS, LE-

TERELOS, PLACAS, TOLDOS, HANDEIXES, ETC.....Gr	80,00
--	-------

VII - FISCALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES DE PRÉ-

DIOS - por prédio.....Gr	50,00
--------------------------	-------

VIII - HABITAÇÃO DE PRÉDIOS NOVOS, REFOR-

MAÇADOS OU REPARADOS	
a) até 100 metros quadrados de área coberta.....Gr	50,00
b) pelo excedente a 100 metros - por m ²Gr	0,50

IX - REGISTRO DE PROFISSIONAIS NA ENTREVISTA

a) Engenheiros, agrimensores, construtores, proje-	
cionistas etc.....Gr	250,00
b) Eletricistas.....Gr	100,00
c) Certificação do registro do profissional.....Gr	50,00

X - NIVELAMENTOS

a) para muros e gradis.....por metro linear.....Gr	10,00
para prédios.....por metro linear.....Gr	50,00

XI - ATOS DO PALESTRO CONCESSIONADO FAVORÁ-

EM VIRTUDE DE LEIS MUNICIPAIS	
a) até o valor de Gr 1.000,00.....Gr	50,00

XII - SUSCITAÇÃO DE APARELHOS, LIVROS, ETC. DO AR-

QUIVO MUNICIPAL	
a) havendo indicação do ano:	
1 até 5 anos - por ano.....Gr	5,00
até 10 anos - por ano, além de 5.....Gr	2,50
até 20 anos - por ano, além de 10.....Gr	2,00



CAIEIRAS
EST. DE SAO PAULO

Tabela nº 6

Secretaria

até 30 anos - por ano, além de 20.....Cr\$	1,50
pelo que ultrapassar de 30 anos por ano.....Cr\$	1,00
b) não havendo indicação de ano: as mesmas taxas supra acrescidas de 70%	
XIII - CERTIDÕES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. Dispensados acréscimos de base e taxa:	
a) requerida por 1 só interessado e para um só tributo.....Cr\$	50,00
para mais de 1 tributo - cada tributo que acrescer.....Cr\$	10,00
b) requerida por vários interessados e para um só tri- buto - por interessado além do primeiro mais.....Cr\$	10,00
c) requerida por vários interessados e para vários tri- butos, cobrar-se-á a taxa que resultar da combinação das previstas nas letras "a" e "b"	
d) requerida por condôminos no interesse deles, em relação a imóveis possuídos em comum, aplicar-se-á a taxa da letra "a" ainda que referente a vários tributos	
XIV - CERTIDÕES DE OUTRA NATUREZA além da busca raza.....Cr\$	20,00
XV - CONCESSÕES DE PRIVILÉGIO INDIVI- DUAIS OU A EMPRESAS, PELA MUNICIPALIDADE.....Cr\$	1.000,00
XVI - CONTRATOS DE QUALQUER NATUREZA, ASSINADOS COM O MUNICÍPIO - sobre o valor do contrato 2%	
XVII - CONTRIBUIÇÃO PARA A PLANIFICAÇÃO MUNICIPAL sobre todos os impostos pagos pelos contribuintes 2%	
XVIII - DESINSTRUMENTO DE PAPEIS além da busca raza.....Cr\$	20,00
XIX - INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTES	
a) no cadastro imobiliário.....Cr\$	50,00
b) de industriais e profissões e outros.....Cr\$	10,00
do	
XX - PETIÇÕES OU REQUERIMENTOS À CÂMARA MU- NICIPAL, TRATANDO DE INTERESSE PARTI- CULARES, INCLUSIVE COM RELAÇÃO A RECUR- SOS DE ATOS DO PODER EXECUTIVO OU OUTROS.....Cr\$	2,00
XXI - PETIÇÃO OU REQUERIMENTOS AO PREFEITO, TRA- TANDO DE INTERESSES PARTICULARES.....Cr\$	15,00
XXII - PETIÇÕES DIRIGIDAS AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.....Cr\$	15,00
XXIII - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATOS ASSINADOS COM O MUNICÍPIO - sobre o valor do contrato 2%	
XXIV - RAZA DE linha manuscrita.....Cr\$	0,30
RAZA DE linha datilografada.....Cr\$	0,50
XXV - TERMOS - de qualquer natureza, lavrados em livros municipais que venham a ser exigidos por folha.....Cr\$	0,50
XXVI - TERMOS - de responsabilidade e outros não definidos na presente tabela.....Cr\$	50,00
XXVII - TRANSFERÊNCIAS DE CONTRATOS COM O MUNICÍPIO de qualquer natureza - sobre o valor arbitrado.....Cr\$	10%



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

Secretaria

TABELA Nº 6

XXVIII - TRANSFERÊNCIA DE PRIVILÉGIOS.....	Cr\$ 500,00
XXIX - TÍTULOS E DOCUMENTOS juntados a requerimentos ou memoriais dirigidos a qualquer autoridade municipal - por folha.....	Cr\$ 5,00
XXX - TÍTULOS DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE - De terrenos municipais concedidos por lei	
a) até 500 m ² - anualmente.....	Cr\$ 20,00
por mais de 500 m ² - anualmente.....	Cr\$ 30,00
XXXI - VISTORIAS	
a) em circos.....	Cr\$ 20,00
b) em parques de diversões.....	Cr\$ 25,00
c) a pedido das partes, no perímetro urbano o fora dele - O imposto fica a critério do Prefeito Municipal, estabelecido o seguinte:	
a) no perímetro urbano - mínimo Cr\$ 50,00, máximo Cr\$ 250,00 no perímetro suburbano - mínimo Cr\$ 100,00, máximo Cr\$ 500,00	

TABELA

Nº 7

TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE COMERCIANTES NOS MERCADOS, FEIRAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

	Diá	Mês	Trim.	Sem.	Ano
A) NOS MERCADOS					
Por M ² ou fração de área ocupada					
I. BANCAS FIXAS					
1 - Comerciantes exclusivamente em verduras, legumes, hortaliças, ovos, frutas e flores	5,00	40,00	100,00	160,00	250,00
2 - Comerciantes em gêneros alimentares, inclusive ovos	10,00	80,00	200,00	320,00	450,00
II. BANCAS MÓVEIS					
1 - Qualquer atividade das acima enumeradas	4,00	40,00	100,00	160,00	250,00
III. SEM BANCAS					
A) localizados na parte interna					
1 - Qualquer das atividades acima enumeradas	3,00	30,00	75,00	120,00	200,00
b) localizados na parte externa					
1 - Qualquer das atividades das acima enumeradas	2,00	25,00	60,00	100,00	150,00
B) NAS FEIRAS LIVRES					
Por M ² ou fração de área ocupada					
I. COM OU SEM BARRACAS, TABULEIROS, ETC.					
1 - 70% (setenta por cento) do imposto das bancas fixas do mercado					
II - COM VEÍCULOS SERVINDO DE BANCAS					
1 - Com carrinho de mão	10,00				
2 - Carrocinha de mão	20,00				
3 - Tração animal	30,00				
4 - Motorizada	50,00				
III. Tratando-se de feirantes de quinquilharias, fazendas, calçados, chapéus, objetos ou utensílios ou qualquer produto não alimentar - Por M² ou fração de área ocupada					
	15,00				
C) NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS					
1 - Com ou sem barracas, bancas ou tabuleiros					
1 - 50% (cincoenta por cento) do imposto do ambulante					
NOTAS - PARA os comerciantes nas feiras a licença só será concedida por dia.					

Os comerciantes de feiras e mercados não estão sujeitos ao imposto de ambulantes.

Os comerciantes em logradouros públicos, além da taxa de localização pagam também o imposto de ambulante conforme tabela 6. Os comerciantes em mercados e feiras, até 1 hora antes do fechamento do mercado ou do encerramento da feira, poderão vender seus produtos diretamente ao consumidor, sem pagar a taxa de ambulantes conforme a tabela 6.



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

TABELA 289

T A X A F U N E R A R I A

Fiscalização

ALVARÁIS

- 1 - Para construção de túmulos.....Cr\$100,00
- 2 - Para reformas de túmulos.....Cr\$ 80,00
- 3 - Para colocação de cruzeiro, emblemas, etc.Cr\$ 50,00
- 4 - Para construção de canteiros até 0,25
acima do terreno.....Cr\$ 60,00
- 5 - Para construção de canteiros abaixo
do nível do terreno - cada canteiro.....Cr\$ 60,00

APROVAÇÃO DE PROJETOS

- 1 - de túmulos simples.....Cr\$100,00
- 2 - de túmulos luxuosos.....Cr\$200,00

CONCESSÃO DE SEPULTURAS

- Em qualquer lugar do cemitério.....\$2.500,00

ENTERRAMENTOS

- Vindos do município.....Cr\$50,00
- Vindos de fora do município.....Cr\$100,00

EXUMACÃO

- Exumação ou remoção.....Cr\$400,00

EMPLACAMENTO

- Pela placa.....Cr\$100,00

TABELA Nº 8

TAXA SOBRE SERVIÇOS DE MATADOUROS
(Incluindo o transporte com entrega no gancho do açougue, dentro
do perímetro urbano)

A - PELO ABATE	
1 - Cada bovino.....	Cr\$ 80,00
2 - Cada Bovino (Vaca).....	Cr\$ 80,00
3 - Cada Suino.....	Cr\$ 80,00
4 - Cada Suino (leiteiro até 15 Kg).....	Cr\$ 80,00
5 - Cada Caprino e Lanigero.....	Cr\$ 80,00
B) - PELA ESTADA	
6 - Estadia do animal no matadouro, além de 24 horas - por cabeça o por dia.....	Cr\$ 5,00
C) - DIVERSOS	
7 - Pela utilização do calçadouro, cada uma por mês.....	Cr\$ 100,00
D) - EXTRAÇÃO DE CARNE	
8 - Carne e miúdos de cada abatido fora do Município - por quilo.....	Cr\$ 0,80

T A B E L A nº 10TAXA DE RECOPO DE PUENTES PARA ABASTECIMENTO
PÚBLICA MUNICIPAL

- 1 - Dentro do Perimetro urbano.....Cr\$ 100,00
- 2 - Fora do Perimetro urbano.....Cr\$ 100,00 mais Cr\$3,00 por Kilometro percorrido

TABELA Nº 16

TAXA DE APERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

I - BALANÇAS AUTOMÁTICAS	
1- até 5 quilos.....	Cr\$ 60,00
2- até 10 quilos.....	Cr\$ 70,00
3- até 20 quilos.....	Cr\$ 80,00
4- até 50 quilos.....	Cr\$ 110,00
5- até 100 quilos.....	Cr\$ 150,00
6- de mais de 100 quilos.....	Cr\$ 180,00
II - BALANÇAS GERAIS	
1- até 5 quilos.....	Cr\$ 20,00
2- até 10 quilos.....	Cr\$ 30,00
3- até 20 quilos.....	Cr\$ 40,00
4- até 50 quilos.....	Cr\$ 50,00
5- até 100 quilos.....	Cr\$ 60,00
6- até 200 quilos.....	Cr\$ 75,00
7- até 500 quilos.....	Cr\$ 90,00
8- até 1000 quilos.....	Cr\$ 120,00
9- até 2000 quilos.....	Cr\$ 140,00
10- de mais de 2000 quilos.....	Cr\$ 200,00
III - BALANÇAS DE POUCHES	
1- até 100 gramas.....	Cr\$ 00,00
2- até 1 quilo.....	Cr\$ 00,00
3- até 2 quilos.....	Cr\$ 100,00
IV - FISCOS DE PESOS	
1- até 0,001 quilogramas.....	Cr\$ 5,00
2- até 1 quilogramas.....	Cr\$ 10,00
3- até 10 quilogramas.....	Cr\$ 15,00
4- de mais de 10 quilogramas.....	Cr\$ 20,00
V - MEDIDAS EM GERAL	
1- Fogo de medição até 5 litros.....	Cr\$ 20,00
2- Fogo de medição de 10 litros.....	Cr\$ 30,00
3- Fogo de medição até 20 litros.....	Cr\$ 40,00
4- Fogo de medição até 50 litros.....	Cr\$ 50,00
5- Fogo de medição até 100 litros.....	Cr\$ 60,00
6- Litros, Pites métricas, gramas, onças, ou qualquer medida de comprimento ou capacidade.....	Cr\$ 10,00
7- Bombas de gasolina ou óleo.....	Cr\$ 100,00
8- Carros tanques.....	Cr\$ 100,00
9- Volantes de transporte e medição de marcha rão, inclusive milímetros e lenha.....	Cr\$ 50,00
10- Estruturas.....	Cr\$ 50,00

TABELA nº 12

TAXAS DE EXPEDIENTE

Protocolo.....	Cr\$ 50,00
Alvará de Licença - Comércio.....	Cr\$ 100,00
Certidão, até 15 linhas.....	Cr\$ 100,00
De mais de 15 linhas, por linha.....	Cr\$ 10,00
Atestado.....	Cr\$ 100,00
De mais de 15 linhas, por linha.....	Cr\$ 10,00
Laudo de vistoria..(até.15.linhas).....	Cr\$ 200,00
De mais de 15 linhas, por linha.....	Cr\$ 20,00
Transferência de imóveis.....	Cr\$ 50,00

-000-

TABELA - nº 12

TAXAS DE EXPEDIENTE

Protocolo.....	0350,00
Alvará de Licença - Comércio.....	03100,00
Certidão, até 15 linhas.....	00100,00
De mais de 15 linhas, por linha.....	00 10,00
Atestado.....	03100,00
De mais de 15 linhas, por linha.....	00 10,00
Laudo de vistoria..(até 15 linhas).....	00200,00
De mais de 15 linhas, por linha.....	00 20,00
Transferência de imóvel.....	00 50,00

-----000-----